



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARATY/RJ

Ref. Inquérito Civil nº 14/19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro nos arts. 127, 129, inciso III, da Constituição da República, arts. 1º, inciso IV, 3º, 5º e 11 da Lei nº 7347/85, e na forma do art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8625/93, ajuizar a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

- com pedido de tutela de urgência -

em face de **SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **22.076.865/0001-74**, sediada na Rua Rui Barbosa, 567, 7º andar, sala 704, centro, CEP 84.430-000, Santo Antônio da Platina/PR; bem como em face do **MUNICÍPIO DE PARATY**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 29.172.475/0001-47, com sede na Rua José Balbino da Silva, bairro Pontal, 142 – Prédio – PARATY - RJ -CEP: 23970-000, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DOS FATOS

A ação civil pública se motiva fática e juridicamente na configuração, a ensejar a responsabilização civil ambiental, em vista da ocorrência de condutas ilícitas, (i) por parte da ré **SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, responsável juridicamente pelos empreendimentos, e em razão das omissões e condutas ilegais específicas, (ii) por parte do réu **MUNICÍPIO PARATY** – pessoa jurídica que licenciou ambiental e urbanisticamente autorizou os loteamentos/condomínios na área, sem a prévia apresentação de estudos técnicos adequados, suficientes de caracterização ambiental da área e exigidos na legislação ambiental, mormente de EIA/EIMA – as quais causaram desde 2011 – *estão a causar até a presente data e ainda causarão, caso haja efetiva implantação e conclusão das intervenções* – danos expressivos ao ecossistema local e ao meio ambiente natural por conta dos efeitos cumulativos – *sinérgicos* – da consecução dos empreendimentos habitacionais multifamiliares assim denominados “**JARDIM PORTO CANOAS**” e “**CONDOMÍNIO QUINTA DOS GUAIANASES**”, respectivamente, para fim de loteamento residencial e comercial com instalação de habitações/estabelecimentos comerciais, de intervenções urbanísticas e equipamentos públicos e comunitários, parcialmente, sobre área alagadiça, em que não é permitida a edificação (isto é, em área *non aedificandi*) e sobre área de preservação permanente (APP), ou seja, sobre vegetação e em área (com desmatamento de mata ciliar) da faixa marginal de proteção e aterramento do próprio curso natural do Rio Jabaquara e sobre área de preservação permanente manguezal, com desmatamento recente de vegetação de manguezal e de vegetação da mata atlântica, sem autorização legal.

Para melhor esclarecimento da causa, impõe-se situar os empreendimentos, ora impugnados, conforme mapa abaixo:



Localização e delimitação aproximada com referências locais do objeto do inquérito “Jardim Porto das Canoas” (em vermelho) e do “Condomínio Quinta dos Guaianases” (em azul), ambos sob responsabilidade da mesma empresa e com pedido de licenciamento solicitado na mesma época. Imagens do *Google Earth* de 25/01/2020, com acréscimos elaborados pelo GATE. Acesso em 02/09/2020.

O primeiro empreendimento “**Loteamento Jardim Porto das Canoas**”, localizado a Rodovia Governador Mário Covas, BR 101, Rio Santos, KM 574, no Bairro Jabaquara, Paraty/RJ, de responsabilidade jurídica comissiva e interventiva do primeiro demandado, *(i) obteve autorização ilegal, por parte do Poder Público Municipal demandado, de seu respectivo projeto urbanístico no âmbito do processo administrativo nº 3.935/2016; e igualmente (ii) obteve, ilegalmente, licença ambiental – a saber, Licença ambiental simplificada (LAS Nº 1/2016) – para “implantação do loteamento residencial/comercial composto de 450 lotes residenciais e 122 lotes comerciais, totalizando 572 lotes”*. Caracteriza-se, pois, como loteamento com área total de 444.299,83 m² e que será implantado na ÁREA 6E, conforme zoneamento ecológico e econômico (ZEE) do Plano Diretor de Paraty.

O segundo empreendimento “**Condomínio Quinta dos Guaianases**”, localizado na Av. Jabaquara, nº 0, Jabaquara, Paraty – RJ e Rua Imperatriz Leopoldina, de responsabilidade jurídica comissiva e interventiva do primeiro demandado, *(i) obteve autorização ilegal, por parte do Poder Público Municipal demandado, de seu respectivo projeto urbanístico no âmbito do processo administrativo nº 11.253/2017; e igualmente (ii) obteve, ilegalmente, licença ambiental – a saber, Licença ambiental simplificada (LAS Nº 20/18 e 26/19) – para “implantação de um loteamento residencial, em uma área de 84.646,13 m², com 97 lotes comerciais em área de 42.982,11m² e que será implantado na ZR3, conforme zoneamento ecológico e econômico definido pela legislação municipal de regência.*



Conforme apurado em sede inquisitiva no inquérito civil nº 14/2019, na seara do meio ambiente natural, as condutas ilícitas e lesivas perpetradas **pelo primeiro demandado** – em vista da omissão ilegal e específica e do descumprimento do seu dever constitucional e legal, por falta de devido e efetivo controle ambiental, **por parte do segundo demandado**, são: *(i) a fragmentação ilegal dos empreendimentos no âmbito do licenciamento ambiental e urbanístico com a finalidade de burlar às exigências técnico-jurídicas de um completo estudo de impacto ambiental na área impactada; (ii) a não elaboração de estudo de impacto ambiental e do seu respectivo relatório (EIA/RIMA); (iii) a não apresentação – no curso do processo de licença ambiental e no próprio estudo preliminar apresentado nos licenciamentos ambientais dos empreendimentos – sobre a caracterização ambiental adequada, suficiente e completa sobre a flora, a fauna, hidrologia e a geomorfologia sobre todas as áreas de implantação dos empreendimentos, mormente sobre as áreas de preservação permanente (faixa marginal de proteção e área de manguezal), áreas naturais e frágeis e sujeita à alagamento (*non aedificandi*) por conta da proximidade de cursos de águas naturais (Rio Jabaquara) e artificiais (Canal do Jabaquara – com função macroambiental de escoamento e drenagem em razão do período de aumento de vazão do córrego e acréscimo de pluviosidade na área); (iv) a implantação dos loteamentos/empreendimento, ora questionados, sobre a área de preservação permanente, quais sejam, parcialmente (*iv.a*) sobre – com aterramento – de faixa marginal de proteção (FMP) e próprio do Rio Jabaquara e (*iv.b*) sobre área de manguezal; e por fim, (*v*) a supressão de vegetação de manguezal e (*vi*) o desmatamento de vegetação da mata atlântica, em ambos os casos sem autorização legal.*

E, por derradeiro, o segundo demandado, o município de Paraty, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, descumpriu **flagrantemente** o seu dever constitucional e legal na esfera de preservação do meio ambiente e de controle de atividades potencialmente e efetivamente lesivas ao ecossistema.

Porquanto o segundo demandado além de ter chancelado ilegalmente o violação da legislação ambiental e urbanísticas no âmbito dos processos administrativo concessivos das licenças ambientais e urbanísticas, recentemente, *(a)* conquanto tenha constatado o flagrante não adimplemento às condicionantes de validade das licenças ambientais e urbanísticas dos empreendimentos e *(b)* o desmatamento de vegetação de manguezal – **o que ensejou a autuação do empreendimento e embargo administrativo das obras de implantação (auto de infração e auto de constatação e embargo de administrativo), valeu-se de um negócio jurídico ilegal e lesivo** – com claro desvio ilícito de finalidade – de um Termo de Ajustamento de Conduta com o primeiro demandado (TAC nº 02/2020 – em anexo), para não recuperar a área degradada e o dano ambiental hodiernamente causado em área de preservação permanente de manguezal e com desmatamento de vegetação de mangue, porquanto, além de não haver admissão do ilícito por parte do causador do dano ambiental exigira da ré SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA “a intervenção” – sem motivação fática e jurídico ou nexos de causalidade com o dano ambiental –, assim denominada, compromitente, isto é, uma atuação em área diversa da lesão ambiental.

DA NULIDADE DO LICENCIAMENTO POR CONTA DA FRAGMENTAÇÃO ILEGAL DO EMPREENDIMENTOS PARA FIM DE NÃO APRESENTAÇÃO DE ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA)

De plano, observe-se que os empreendimentos Jardim Portos Canoas e Quinta dos Guaianases, embora autônomos, juridicamente, com os seus respectivos processos urbanísticos



e ambientais, acima citados e requeridos, pelo primeiro demandado, junto à municipalidade demandada, por conta do porte grande construtivo urbanístico, da extensão territorial contígua e ação interventiva cumulativa superior a 50 (cinquenta) hectares de área dos loteamentos e, por fim, dos significativos impactos negativos e lesivos sinérgicos (potenciais e efetivos) sobre o ecossistema local – situados, pois, (i) sobre zona costeira e (ii) sobre área de preservação permanente (APP) de manguezal e faixas marginais de proteção do rio e canal da Jabaquara – deveriam (a) ser analisados, de forma conjunta, para fim de seus licenciamentos ambientais pelo órgão ambiental legalmente competente e com capacidade técnica, no caso, o INEA/RJ, e não pelo município de Paraty, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente –, bem como (b) deveriam ter sido lhes exigida, no âmbito do seus respectivos licenciamentos, a apresentação de estudo e de relatório de impactos ambientais (EIA/RIMA), por parte do primeiro réu, colimando à aferição dos potenciais e efetivos danos ambientais, consoante impõe a legislação ambiental aplicável ao caso.

Conforme análise do GATE AMBIENTAL – corpo de assessoramento técnico do MPRJ –, na Informação Técnica nº 961/2020, *verbis*:

“(…)Tendo em vista que as áreas dos dois empreendimentos em tela e caracterizados no item anterior são contíguas e considerando que as datas dos requerimentos de licença têm intervalo de apenas um ano e cinco meses, as duas intervenções deveriam ter sido analisadas em conjunto pelos órgãos competentes para fins de licenciamento, com objetivo de considerar os impactos cumulativos e sinérgicos. Nessa direção, a fragmentação do licenciamento desses empreendimentos desrespeita a Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988¹ ao não apresentar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), já que o total das duas áreas perfaz 528.947,96 m² ou 52,89 hectares.

Sendo assim, a implantação dos dois empreendimentos de mesma tipologia, contíguos de responsabilidade da mesma empresa, com solicitação de licenciamento em datas próximas e com área superior a 50 hectares enquadra-se na obrigatoriedade da elaboração de EIA/RIMA, segundo inciso XIV do art. 1º da Lei Estadual nº 1.356, de 03 de outubro de 1988.

Outrossim, considerando que os empreendimentos se encontram localizados em área costeira, afetando ecossistemas característicos dessa zona, cabe, ainda, o disposto na Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988², quanto à necessidade da elaboração de EIA/RIMA: Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. § 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei. § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo

¹ Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988: Art. 1º - Dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, os licenciamento da implantação e da Ampliação das seguintes instalações e/ou atividades: (...) XIV - projetos de desenvolvimento urbano e exploração econômica de madeira ou lenha em áreas acima de 50 (cinquenta) hectares, ou menores quando confrontantes com unidades de conservação da natureza ou em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor.

² Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.



**Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei³.
(...)"**

(grifo nosso)

Destarte, em vista da exigência normativo ambiental de EIA/RIMA em relação a ambos os empreendimentos, malgrado a declaração do INEA/RJ, declarando ilicitamente a possibilidade de licenciamento do loteamento Porto Jardim Canos pelo município de Paraty (fl. anexo), os licenciamentos ambientais dos aludidos loteamentos são nulos, por ausência de competência constitucional e legal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a licenciar empreendimento habitacionais de grande porte, de natureza regional e de extensa área construtiva (superior a 50 hectares), **desbordando, essencialmente, a natureza de impacto ambiental local, em razão da necessidade de apresentação de EIA/RIMA.**

Isso porque a Lei Complementar nº 140/2011 embora defina, em termos genéricos, *a divisão de competência entre os órgãos ambientais*, afirma ser de atribuição dos Estados os licenciamentos que forem acometidos na seara de sua atribuição, isto é, os empreendimentos cujos impactos ambientais forem significativos, de natureza regional e que não forem de atribuição municipal, por lei ou por norma específica, especialmente em vista da necessidade de apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental (art. 8º, VIII e IX c/c art. 9º, XIII e XIV, 'a', da LC nº 140/2011 c/c art. 1º, parágrafo único, III, da Resolução da CONEMA nº 42/12 Decreto no 42.159, de 2/12/2009, e nas Resoluções INEA nº 31 e nº 32, de 15/04/2011, alteradas pelas Resoluções INEA nº 52 e nº 53, de 19 e 27/03/2012).

Portanto, imperiosa a declaração de nulidade das licenças ambientais simplificadas nº 01/16, 20/18 e 26/18, por ausência de competência legal do município de Paraty, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para licenciar ambientalmente os loteamentos a Jardim Portos Canos e Quinta dos Guaianases.

DA NULIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - LOTEAMENTO JARDIM PORTO DAS CANOAS

De plano, no curso da investigação foram aferidas ainda ilicitudes ambientais no curso do processo de licenciamento, as quais inviabilizam técnica e jurídica a implantação do loteamento na área, na forma como fora concebido ambientalmente no local, em virtude da ausência de estudos técnicos e pela manifesta omissão de informações essenciais do empreendedor sobre intervenções ilícitas e lesivas, nos projetos e nos estudos apresentados ao município de Paraty sobre áreas especialmente protegidas por lei, isto é, sobre a área de preservação permanente (APP), mormente sobre faixa e curso do rio (aterrado) (afluente) Jabaquara e sobre área de manguezal, conforme se demonstra em mapa georreferenciado abaixo da área em que houve já ação ilícita e lesiva por parte do empreendedor – primeiro demandado – sobre áreas de preservação permanente, a saber: *(a) aterro de afluente do Rio Jabaquara e (b) aterro e desmatamento de manguezal*

³ Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.767/2011 (institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Paraty) traz o mesmo texto, logo, as mesmas disposições quanto a necessidade EIA/RIMA.

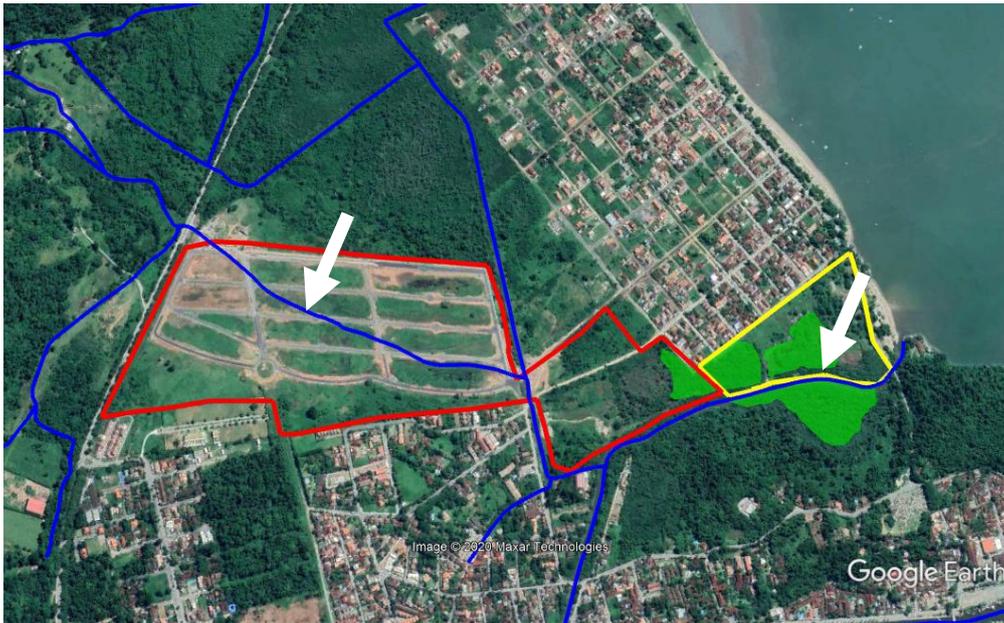


Figura 2: Localização esquemática dos empreendimentos Loteamento Porto das Canoas (vermelho) e do Condomínio Quinta dos Guaianases (amarelo). As linhas em azul representam os cursos d'água, as setas brancas indicam o traçado do rio Jabaquara e a mancha verde representa a área de manguezal. Fonte: *Google Earth* com inserção dos dados referentes às áreas de manguezal e hidrografia de MPRJ em Mapas/GEO INEA 2015 (disponível em <http://apps.mprj.mp.br/sistema/inloco/>, acessado em 14 de setembro de 2020).

De proêmio, assinala-se que o licenciamento ambiental se caracteriza como instrumento jurídico preventivo, vinculante e obrigatório, na órbita constitucional e legal da Política Nacional de Meio Ambiente (art. 9º, IV c/c art. 10 e 14 da Lei 6938/81 c/c art. 225 da CRFB/88), para toda e qualquer atividade – *exploradora de recursos naturais* – efetiva e potencialmente lesiva, poluidora ou que possam, de alguma forma, causar degradação ambiental.

E para esclarecimento técnico-jurídico ao Juízo acerca deste tópico tratado, colacionam-se, pois, os conceitos de *licenciamento* (atividade de controle ambiental) e *licença ambiental* (ato administrativo legalmente vinculado, autorizativo e condicionado para o desenvolvimento de uma atividade) pela ótica da legislação ambiental específica do tema, a saber, da Resolução CONAMA nº 237/97, verbis:

Resolução nº 237/97 do CONAMA. Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

(grifo nosso)

Com efeito, constitui-se requisito de validade para a emissão do ato administrativo de concessão da licença ambiental seja esta procedida, conduzido o processo e emitida pelo



órgão público ambiental legalmente competente para o exercício do controle ambiental (art. 37, caput, CRFB/88 c/c art. 2º, I, 'a' da Lei 4.717/65 c/c art. 6º, V e VI, §§1º e 2º da Lei 6.938/81) no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente, Regional e Local de Proteção Ambiental (SISNAMA).

No presente caso, por incompetência absoluta do órgão ambiental licenciador, emerge a manifesta nulidade da licença simplificada nº 01/16, porquanto a Secretaria Municipal de Paraty não possui competência para licenciar – *tampouco capacidade técnica exercer o controle ambiental, como será ainda demonstrado ao longo desta demanda* – sobre o empreendimento ora questionado - o qual deveria ser realizado pelo INEA/RJ, malgrado a declaração ilícita deste autorizando àquela, situação fático-jurídica contrária às regras legais de competência pertinentes ao tipo de intervenção em exame (art. 8º, VIII e IX c/c art. 9º, XIII e XIV, 'a', da LC nº 140/2011 c/c Decreto no 42.159, de 2/12/2009, e nas Resoluções INEA nº 31 e nº 32, de 15/04/2011, alteradas pelas Resoluções INEA nº 52 e nº 53, de 19 e 27/03/2012), para a emissão do ato de licença de um empreendimento habitacional de grande porte e com extensa dimensão territorial.

A sua vez, acentua-se que a licença ambiental nº 01/2016 não poderia ostentar o caráter de simplificado, em precatamento ao artigo 14 da Resolução CONAMA 237/97⁴, porquanto deveria ser precedida de licença prévia e de instalação, sendo que é na licença prévia é que deveria ter havido a elaboração e exame do estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), em razão das circunstâncias fáticas (i) do empreendimento habitacional licenciado, (ii) da sua extensão área afetada (superior a 50 hectares) e das exigências técnicas e jurídicas previstas nas legislações estaduais e municipais, acima invocadas, de modo que a referida licença é nula por viola frontalmente o artigo 9º, III, da Lei 6.938/81 c/c art. 225, §1º, IV, CRFB/88 c/c Resoluções nº CONAMA nº 01/86 e art. 14 da 237/97).

E em vista de seu mister constitucional e legal, observe-se ainda que o órgão ambiental – *competente* – deverá exercer e conduzir o processo administrativo de licenciamento, de forma adequada técnica, jurídica e em conformidade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência de sua atuação na seara do controle ambiental (art. 37, caput, c/c art. 225, §§1º e 2º, CRFB/88), de modo a que possa avaliar e tomar a decisão administrativa adequada, suficiente e tecnicamente acerca da viabilidade ambiental e da possibilidade técnico-jurídica – *ou não, em caso de indeferimento da licença ambiental prévia* – do desenvolvimento de uma atividade ou de empreendimento a ser autorizado mediante a obtenção da licença de instalação – *exploradora de recursos naturais* – efetiva e potencialmente lesiva, poluidora ou que possam, de alguma forma, causar degradação ambiental.

Em precatamento à constituição e à legislação técnico-ambiental de regência sobre o processo de licenciamento, a norma técnica federal do CONAMA, o artigo 10 da Resolução nº 237/97 estabeleceu parâmetros e standards mínimos de avaliação e de controle ambiental para a concessão (ou não) de uma licença ambiental, bem como exigem do órgão ambiental

⁴ Resolução CONAMA nº 237/97 - Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.



competente e licenciador o cumprimento de etapas administrativas no processo para a emissão de uma licença ambiental.

Resolução nº 237/97. Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, **projetos e estudos ambientais**, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, **acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade**; III - **Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias**; IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VII - **Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico**; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. § 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

(grifo nosso)

No caso em testilha, a Secretaria Municipal de Paraty, além de não ser órgão ambiental competente para licenciar o empreendimento habitacional ora questionado, no curso do processo de licenciamento, (i) não exerceu devidamente o controle ambiental – o que configura omissão específica e ilícita – no processo de licenciamento do empreendimento Jardim Porto Canoas, por descumprir as etapas e exigências técnicas mínimas previstas legislações ambientais de regência do licenciamento; (ii) não exigiu legalmente da demandada SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA a apresentação do estudo de impacto ambiental da implantação do loteamento Jardim Porto Canoas no curso do processo de licenciamento do referido empreendimento; e por fim, (iii) (iii.a) falhou ilicitamente na exigência de estudos diagnósticos ambientais do empreendedor e, no âmbito do processo de licença ambiental, (iii.b) na análise, na vistoria *in loco* e no parecer técnico, ao não examinar o estágio de conservação (sucessional) do ecossistema no local (isto é, de mata atlântica), isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de caracterização hidrogeológico, hidrodinâmico e geomorfológico (para a

ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada, porquanto o empreendimento será instalado, em algumas regiões do empreendimento, sobre áreas especialmente protegidas por lei, isto é, sobre área alagadiça (sujeita à inundação) e a área de preservação permanente (APP), mormente sobre faixa marginal de proteção e do próprio curso do rio (aterrado - de seu afluente) Jabaquara e sobre área e vegetação de manguezal, de zona costeira e com desmatamento – não autorizado – de vegetação da mata atlântica (em estágio secundário de conservação).

Por sua vez, a primeira demandada SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, além de ter interferido ilícita e lesivamente na área do loteamento antes de apresentar o requerimento e obter uma licença ambiental (somente ilicitamente concedida em 2016), (i) ao desmatar – sem autorização – vegetação lá existente, especialmente da mata atlântica, (conforme se demonstra de histórico de imagem de satélite de 2011 até 2020) e (ii) ao aterrar um afluente do Rio Jabaquara – consoante se demonstrou na imagem acima, a partir do georreferenciamento de corpos hídricos (DATAGEO 2011-2015 2019-2020 INEA/RJ) no local; ainda, além de fragmentar os empreendimentos contíguos (Porto Jardim Canoas e Quinta dos Guianases) com a finalidade de burlar a legislação acerca da exigência de estudo de impacto ambiental para cada qual em vista da extensa área na qual abarca zona costeira, no curso de licenciamento municipal, em frontal descumprimento ao art. 10, II, da Resolução nº 237/97 do CONAMA, apresentou (iii) informação técnica falsa e inverídica acerca da caracterização ambiental da área objeto do empreendimento, porquanto (iii.a) omitiu relevante informação acerca da flora existente na área, isto é, vegetação da mata atlântica e de manguezal, (iii.b) a existência de áreas de preservação permanentes (APP) – afluente de curso hídrico aterrado do rio Jabaquara para a consecução de terraplanagem do terreno – e (iii.c) área de manguezal com rica vegetação e ativa função ecológica (e não antropizada, frisa-sel); e por fim, sem apresentar nenhum documento técnico (estudo hidrológico-hidrodinâmico), (iii.d) omitiu que, primeiro, a área do empreendimento Porto Jardim Canoas se encontra em área de preservação permanente (manguezal) e em zona costeira (protegida por lei), em área em *non aedificanti*, ou seja, localidade frágil e sujeita a alagamento já reconhecida pelo Conselho de Defesa Civil Municipal (CONDEP), entrecortada pelo canal de macrodrenagem da Jabaquara e pela faixa marginal proteção do rio Jabaquara, o que vedada pelo art. 3º, parágrafo único, I, da Lei 6.766/76.

Para esclarecimento histórico da intervenção lesiva e geradora de dano ambiental, por parte da apresenta-se o mapa abaixo:



Figura 3: Histórico de intervenções realizadas no terreno entre os anos 2011 e 2020. As setas indicam algumas áreas onde está claramente evidenciada a supressão de vegetação arbórea para a implantação do terreno, que ocorreu antes da obtenção da LPI. A elipse branca evidencia o aterramento de trecho do Rio Jabaquara. (Imagens obtidas por meio do programa Google Earth, acessado em setembro de 2020).

Observe-se, por necessário, que, no ano de 2015, antes da terraplanagem do terreno e da efetiva obtenção da licença ambiental (ocorrida 2016 – LAS nº 01/16), (a) existia um afluente do rio do Jabaquara (no local indicado pela elipse branca e pela seta vermelha no mapa), o qual foi ilicitamente aterrado, bem como (b) uma vegetação arbórea de mata atlântica e de manguezal no local – desmontado progressivamente ao longo de 2017 e mais intensamente, no final de 2019 e de 2020.

Nesta toada, sobre todas as ilicitudes acima narradas, imperioso colacionar a análise técnica do GATE AMBIENTAL:

“(…) Além da já mencionada fragmentação do licenciamento com objetivo de se evitar a elaboração de EIA/RIMA, observam-se diversas irregularidades que inviabilizam os empreendimentos na forma como projetados, seja pela ausência de estudos técnicos, pela omissão de informações ou pela projeção em áreas especialmente protegidas por lei (APP).

Quanto ao Processo Administrativo nº 3.835/2016 - Loteamento Jardim Porto das Canoas, conforme destacado na Figura 2 a seguir, observa-se que o curso original do rio Jabaquara corta o terreno onde está sendo implantado o Loteamento Jardim Porto das Canoas, havendo, ainda, sobreposição do referido loteamento e do Condomínio Quinta dos Guaianases com área de mangue.

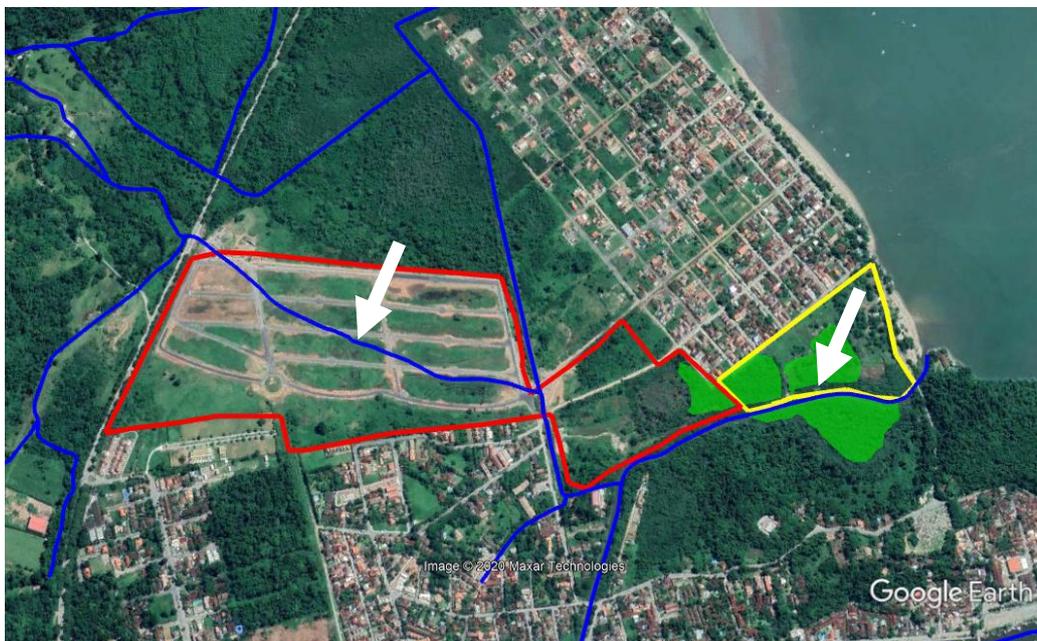


Figura 2: Localização esquemática dos empreendimentos Loteamento Porto das Canoas (vermelho) e do Condomínio Quinta dos Guaianases (amarelo). As linhas em azul representam os cursos d'água, as setas brancas indicam o traçado do rio Jabaquara e a mancha verde representa a área de manguezal. Fonte: *Google Earth* com inserção dos dados referentes às áreas de manguezal e hidrografia de MPRJ em Mapas/GEO INEA 2015 (disponível em <http://apps.mprj.mp.br/sistema/inloco/>, acessado em 14 de setembro de 2020).

Apesar da existência de corpo hídrico natural e de área de manguezal, reconhecidos na base GEO INEA (2015) e com restrições de uso no interior dos limites dos empreendimentos, conforme demonstra a Figura 2, **não consta qualquer menção às referidas áreas ou às respectivas restrições de uso estabelecidas por lei nos procedimentos administrativos de licenciamento, seja na documentação**



apresentada pelo empreendedor, seja nos pareceres técnicos ou demais documentos elaborados pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMAM. Registre-se, ainda, o aterramento de trecho do rio Jabaquara evidenciado na denúncia.

No memorial descritivo e justificativo apresentado pelo empreendedor no âmbito do processo de licenciamento, consta, ainda, que a área em que se pretende implantar o Loteamento Jardim Porto das Canoas consiste em *área não vulnerável a situações alagadiças, com situação geologicamente favorável para a implantação do empreendimento* (fl. 55 do PA). Contudo, não foi apresentado qualquer documento técnico como fundamentação para a referida afirmação.

Destaca-se que, no parecer técnico elaborado pela SMAM como subsídio à emissão da LAS do Condomínio Quinta dos Guaianases (fls. 94/95 do PA 11.253/2017), está registrado o histórico de enchentes no entorno do rio Jabaquara, relatado pela Associação de Moradores, pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC e ratificado pela SEMAM, conforme *considerandos* abaixo transcritos.

Considerando memorando 202/2017 que solicita dar andamento ao processo de licenciamento ambiental tendo em vista o caráter emergencial da dragagem dos canais no município de Paraty;

Considerando as condições de assoreamento do canal, principalmente em sua foz;

Considerando o laudo 01/11/2016 CONDEC que menciona o caráter emergencial da intervenção no canal através de trabalhos de desassoreamento de pontos críticos do rio Jabaquara;

Considerando o histórico de enchentes no período de chuvas causado pelo assoreamento do rio Jabaquara em sua extensão;

(...)

Considerando ofício 001 de abril de 2016 da associação de moradores do bairro Jabaquara e sua reiteração através do ofício 013/2017 que solicita entre outras providências o início emergencial do desassoreamento dos canais existentes no bairro Jabaquara;

Nesse contexto, cabe apresentar a transcrição do inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766/1979.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas

Em atendimento ao art. 3º da Lei Federal nº 6.766/1979, deveria ter sido apresentado estudo hidrológico-hidrodinâmico, considerando, inclusive, a influência das marés de forma a identificar e delimitar as áreas alagadiças ou suscetíveis à inundação eventualmente existentes. Para viabilizar a inclusão dessas áreas no



projeto de loteamento, faz-se necessária a apresentação de projeto de intervenções que garantam a redução do risco, de maneira a prevenir inundações e alagamentos e a manter a salubridade ambiental do empreendimento.

Cabe mencionar que foi apresentado desenho referente ao projeto de drenagem (fl. 47 do PA⁵), contudo não foram apresentados os respectivos memoriais descritivos e de cálculo, os quais deveriam conter o estudo supracitado. Tampouco, o desenho possui carimbo e assinatura que comprovem a sua aprovação pelo poder público municipal.

Outrossim, cumpre informar que a Caracterização Ambiental Preliminar constante às fls. 72/77 do PA não consiste em um estudo técnico, tendo em vista a ausência de caracterização adequada da área do empreendimento, bem como as informações incorretas e ausentes acima descritas, além de não ter sido elaborada por responsável técnico.

Apesar de ter sido mencionado que os corpos hídricos se encontram caracterizados no documento, apenas um curso d'água foi apresentado (como canal de drenagem artificial) e não há qualquer indicação do rio Jabaquara na área do loteamento em tela. Tampouco, constam as demarcações dos corpos hídricos realizadas pelo órgão ambiental competente.

Ademais, considerando que há notícia de alagamentos no entorno e que a área é cercada por cursos d'água, em área anteriormente coberta por manguezal e mata periodicamente inundada, com grande influência das marés, é temerária a delimitação de apenas 15 m de Faixa Marginal de Proteção - FMP para o dito canal, sem o devido estudo hidrológico-hidrodinâmico, considerando, inclusive, a influência das marés.

Por meio do Relatório de Vistoria n° 085.06.2016 (fls. 108/110 do PA), que embasou a LAS, A SEMAM também faz menção a apenas um canal de drenagem artificial. Conforme consta no Parecer Técnico n° 118/2016 (fls. 111/113 do PA), a secretaria informa que será mantida a FMP de 50 m para o rio Jabaquara e de 15 m para o canal artificial, assumindo que não haverá risco de inundação em decorrência de implantação do loteamento, apesar da ausência de fundamentação técnica.

A única irregularidade indicada na Notificação SEMAM n° 58/2016 (fls. 120/121), emitida devido às constatações apresentadas no relatório de vistoria supramencionado, consiste no manilhamento do corpo hídrico dito artificial para travessia já que, segundo exarado no documento, *com a instalação do empreendimento, a referida passagem receberá aumento significativo de fluxo de veículos em razão do empreendimento e que tal aumento representa sérios riscos estruturais que resultarão em danos à referida passagem, com repercussão significativa no represamento de água e reflexos na drenagem das áreas circunvizinhas, provocando alagamentos e outros danos relevantes ao meio ambiente.* Nesse contexto, o empreendedor foi notificado a *apresentar projeto de*

⁵ Na digitalização remetida ao GATE, é possível visualizar apenas o carimbo.



ponte sobre o canal estruturalmente adequada ao aumento de fluxo de veículos, pessoas e à vazão de drenagem, artificial, elaborado por profissional habilitado.

Por meio de ofício não numerado (fls. 125/128 do PA), o empreendedor informou que contratará *profissional competente, responsável e habilitado pra a formalização de sondagem do solo e para a confecção de projeto de passagem da Av. Vera Cruz sobre o canal “artificial”, que será adequada ao aumento do fluxo de veículos e pessoas que, futuramente, poderá haver com a maturidade do loteamento urbano que realizará e implementará a notificada. Estando, assim, cumprida a exigência.* Ressalta-se a utilização do termo *artificial* entre aspas, que suscita dúvidas em relação à natureza do referido canal (natural ou artificial). A ausência de sua localização georreferenciada e da respectiva travessia no Relatório de Vistoria nº 085.06.2016 (fls. 108/110 do PA), bem como na Notificação SEMAM nº 58/2016 (fls. 120/121), inviabiliza a verificação de sua natureza (natural ou artificial).

Destaca-se que foram apresentados, no âmbito do processo de licenciamento, apenas dois desenhos referentes ao projeto de travessia (na digitalização remetida ao GATE é possível visualizar apenas os carimbos), não tendo sido apresentados os memoriais descritivo e de cálculo necessários à sua análise técnica. Outrossim, cabe mencionar que, segundo o inciso XXI do §1º do art. 16 do Decreto Estadual nº 44.820/2014, as obras hidráulicas de baixo impacto ambiental devem ser objeto de Autorização Ambiental.

Quanto à vegetação, em inconformidade com as normas exigidas em licenciamento não foi apresentada caracterização dos estágios de sucessão ecológica da Mata Atlântica, quais sejam, Resoluções CONAMA nº 10, de 1º de outubro de 1993 e nº 6, de 4 de maio de 1994, tampouco para delimitar a extensão do manguezal. Dessa forma, não há como afirmar se foram considerados os limites e restrições para supressão de vegetação de Mata Atlântica estabelecidos pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Apesar da ausência de levantamento e da alegação sem fundamentação de que o terreno era predominantemente coberto por gramíneas, constata-se que houve preparação do terreno e corte de vegetação não caracterizada e não autorizada, previamente à emissão da licença para implantação e durante as obras. Há, ainda, indicativo de novos cortes para implantação de todo loteamento, inclusive na área de manguezal que margeia o rio Jabaquara (limítrofe à área do Condomínio Quinta do Guaianases) (Figura 3), conforme consta nas denúncias e nos relatórios da SEMAM e INEA. Insta salientar que na LPI nº 1/2016 (fls. 114/116 do PA) não consta qualquer menção a aspectos ambientais relacionados à supressão de vegetação ou às intervenções em APP.

(grifo nosso)

Destarte, em vista deste contexto fático e jurídico acima explanado, indispensável a declaração de nulidade da licença ambiental simplificada nº 01/16, por manifesta ilegalidade, por vício de competência, forma, motivo, objeto e finalidade do referido ato administrativo.

Isso porque (i) a competência do licenciamento do empreendimento Jardim Porto do Canoas deveria ser realizado pelo órgão ambiental estadual, em razão da extensão do



loteamento (superior a 50he) e da contiguidade cumulativa e sinérgica deste empreendimento com o loteamento Quinta dos Guianases, da exigência estudo de impacto ambiental e da incapacidade administrativa da Secretaria Municipal de Paraty, além de intervenção do impacto significativo e lesivo (do dano ambiental expressivo) sobre áreas de preservação permanente, isto é, sobre faixa marginal de proteção do rio Jabaquara. (art. 5º, II, da Res. 237/97 do CONAMA)

Há ainda *(ii)* vícios de forma, de motivo e de objeto os quais inquinam de ilicitude o licenciamento simplificado, em complemento menoscabo do art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/97, no caso em exame, porquanto, *(ii.a)* além da indispensável apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) no curso do licenciamento, em cumprimento ao inciso XIV do art. 1º da Lei Estadual RJ nº 1.356, de 03 de outubro de 1988, art. 6º da Lei Federal 7661/88 e da própria Lei Municipal de Paraty nº 1.767/2011 e Resolução CONAMA nº 01/86, em vista do potencial (ainda por vir, caso seja implantado o empreendimento) e do expressivo dano ambiental já constatado sobre o ecossistema da área, mormente em vista *(ii.c)* do desmatamento de vegetação da mata atlântica e *(ii.d)* sobreposição ilegal do empreendimento sobre área de preservação permanente, faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara e área de manguezal e em zona costeira. Destaca-se que, antes da instalação do loteamento, deveria *(ii.e)* ter havido a realização de estudo de impacto ambiental, analisado na esfera da licença prévia, para, somente em caso de viabilidade ambiental, prosseguir-se com a análise acerca da licença de instalação do empreendimento, em conformidade ao art. 8º da Resolução nº 237/97 e com as demais legislações ambientais de regência. Por fim, *(ii.f)* por omissão específica do órgão municipal ambiental, ao não exercer devidamente o controle ambiental – o que configura omissão específica e ilícita – no processo de licenciamento do empreendimento Jardim Porto Canoas, por descumprir as etapas e exigências técnicas mínimas prevista legislação federal de regência, sobretudo na análise, na vistoria in loco e no parecer técnico, ao não examinar o estágio de sucessão de conservação do ecossistema no local, isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de caracterização hidrogeológico, hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada, porquanto o empreendimento será instalado, em algumas regiões do empreendimento, sobre áreas especialmente protegidas por lei, isto é, sobre área alagadiça (sujeita à inundação) e a área de preservação permanente (APP), mormente sobre faixa marginal de proteção e do próprio curso do rio (aterrado - de seu afluente) Jabaquara e sobre área e vegetação de manguezal, de zona costeira e com desmatamento – não autorizado – de vegetação da mata atlântica (em estágio secundário de conservação).

E por fim, há um claro vício de motivo e de finalidade a ensejar nulidade da licença ambiental simplificada nº 01/16, porquanto o ato administrativo de licença pressupõe atenda à finalidade fático-jurídica de prevenção e de controle ambiental para evitar que uma atividade cause danos ao meio ambiente, isto é, conforme legislação ambiental de regência, a Resolução nº 237/97 do CONAMA, deveria (i) prevenir um dano (efetivo e potencial) ambiental e (ii) estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas



efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A licença ambiental simplificada nº 01/16, em vez de prevenir e coibir um ilícito e dano ambiental, desvirtuando-se do motivo de fato e de direito da atividade de controle ambiental e da finalidade jurídica do ato administrativo concessivo, chancelou ilegalmente, por parte da primeira demandada, uma intervenção ilícita e lesiva sobre as áreas de preservação permanente (faixa marginal de proteção, aterramento de afluente do Rio Jabaquara e desmatamento de vegetação de mata atlântica e intervenção área de manguezal). Assinala-se, ainda, que o órgão ambiental municipal, no presente caso, (i) não avaliou, no curso do processo de licenciamento, a intervenção lesiva anterior na área consistente no aterramento de um afluente do Rio Jabaquara, no qual cortava a área onde será implantado o referido loteamento, e no desmatamento de vegetação da mata atlântica na área lá existente; (ii) não examinou o estágio de conservação do ecossistema no local, isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de caracterização hidrogeológico-hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada; (iii) não verificou que o loteamento afetaria lesivamente uma área de manguezal, área de preservação permanente (APP); e por fim, entre omissões específicas já apontadas acima, (iv) permitirá a implantação sobre áreas de preservação permanente, faixa marginal de proteção e sobre áreas sujeitas histórica e potencialmente à alagamento, ou seja, non aedificandi e expressamente proíba pelo art. 3º, parágrafo único, I, da Lei 6.766/76.

Portanto, imperioso a reconhecimento da nulidade da licença ambiental (LAS nº 01/2016) em favor do empreendimento Porto Jardim Canoas.

DA NULIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO LOTEAMENTO QUINTA DOS GUAIANASES

O segundo empreendimento Condomínio “Quinta dos Guaianases”, localizado na Av. Jabaquara e a Rua Imperatriz Leopoldina, Jabaquara, Paraty/RJ, de responsabilidade jurídica comissiva e interventiva ilícita e lesiva do primeiro demandado, (i) obteve, ilegalmente, licenças ambientais simplificadas LAS Nº 20 e 26/19 para “implantação de um loteamento residencial, em uma área de 84.646,13 m², com 97 lotes comerciais em área de 42.982,11m.

De início, em similar circunstâncias de ilicitude fático-jurídica, acima exposta, em relação ao Loteamento Jardim Porto Canoas, o licenciamento ambiental, isto é, as licenças ambientais LAS nº 20/18 e 26/19 – concedidas em favor do empreendimento Quinta do Guaianases – padecem de nulidades insanáveis, por vício de legalidade, em vista da afronta à legislação ambiental de regência, pelas seguintes razões: (i) para além do vício de forma, objeto e motivo e finalidade das licenças ambientais, há um claro vício de competência do órgão ambiental licenciador; entre outros motivos que ainda serão expostos, (ii) face à exigência, no curso do licenciamento, de estudo e relatório de impacto ambiental na área objeto de implantação do loteamento (EIA/RIMA); ainda, (iii) o processo de licenciamento encontra-se eivado de inúmeras deficiências e de informações inverídicas nos estudos técnicos – apresentados, pelo primeiro demandado, no requerimento das licenças ambientais – acerca de caracterização e de diagnóstico ambiental de flora, de fauna e de geomorfologia da área (isto é, de mata atlântica), de modo que o empreendedor omitiu, no local onde será implantado o



loteamento, a existência de áreas de preservação permanente com função ecológica ativa na área – v.g. manguezal – os quais foram desmatados e aterrados para viabilizar a terraplanagem para instalação do loteamento; e por fim, (iv) por omissão ilícita, ilegal e específica do órgão ambiental licenciador, no exercício do controle ambiental no processo de licenciamento, por parte do município de Paraty (segundo demandado), por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao descumprir as etapas e exigências técnicas mínimas previstas legislação ambiental, sobretudo na análise, na vistoria in loco e no parecer técnico, ao não examinar o estágio de conservação do ecossistema no local, isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido e imposto pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de caracterização hidrogeológico, hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada, porquanto o empreendimento Quinta dos Guaianases será instalado, em algumas regiões do empreendimento, sobre áreas ambientais especialmente frágeis e vulneráveis por lei, isto é, sobre área alagadiça (sujeita à inundação) e sobre as áreas de preservação permanente (APP), mormente sobre faixa marginal de proteção do rio Jabaquara e sobre área e vegetação de manguezal (aterrado e desmatado), de zona costeira e com desmatamento – não autorizado – de vegetação da mata atlântica (em estágio secundário de conservação).

Em primeiro, por incompetência absoluta do órgão ambiental licenciador, emerge a manifesta nulidade das licenças ambientais simplificadas nº 20/18 e 26/19, porquanto a Secretaria Municipal de Paraty não possui competência para licenciar – *tampouco capacidade técnica exercer o controle ambiental, como será ainda demonstrado* – sobre o empreendimento ora questionado, em vista da sua extensão interventiva o qual deveria ser realizado pelo INEA/RJ, haja vista que, malgrado a declaração deste autorizando àquela, na qual contraria regras legais de competência pertinente ao tipo de intervenção em exame (art. 8º, VIII e IX c/c art. 9º, XIII e XIV, 'a', da LC nº 140/2011 c/c Decreto no 42.159, de 2/12/2009, art. 1º, parágrafo único, III, da CONEMA 42/12 e nas Resoluções INEA nº 31 e nº 32, de 15/04/2011, alteradas pelas Resoluções INEA nº 52 e nº 53, de 19 e 27/03/2012).

Em segundo, a Secretaria Municipal de Paraty, além de não ser órgão ambiental competente para licenciar o empreendimento habitacional ora questionado, no curso do processo de licenciamento, (i) não exerceu devidamente o controle ambiental – *o que configura omissão específica e ilícita* – no processo de licenciamento do empreendimento Quintas do Guaianases, por descumprir as etapas e exigências técnicas mínimas previstas na legislação federal de regência; (ii) não exigiu legalmente da demandada SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA a apresentação do estudo de impacto ambiental da implantação do loteamento Quintas de Guaianases – em vista da sua extensão de impacto e por conta de ser contíguo e ser instalado simultaneamente ao loteamento Jardim Porto Canoas com claro efeito sinérgico e cumulativo – no curso do processo de licenciamento do referido empreendimento; e por fim, (iii) (iii.a) falhou ilicitamente na exigência de estudos diagnósticos ambientais do empreendedor e, no âmbito do processo de licença ambiental, (iii.b) na análise, na vistoria in loco e no parecer técnico, ao não examinar o estágio de conservação do ecossistema no local, isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de caracterização hidrogeológico, hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada, porquanto o empreendimento será instalado, em algumas regiões do empreendimento, sobre áreas especialmente protegidas por lei, isto é, sobre área alagadiça (sujeita à inundação) e a área de preservação permanente (APP), mormente sobre faixa marginal de proteção e do próprio curso do rio (aterrado - de seu afluente) Jabaquara e



sobre área e vegetação de manguezal, de zona costeira e com desmatamento – não autorizado – de vegetação da mata atlântica (em estágio secundário de conservação).

Em terceiro, a primeira demandada SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, além de ter interferido ilícita e lesivamente na área do loteamento antes de apresentar o requerimento e obter as licenças ambientais (LAS 20/2018 e LAS nº 26/2019), (i) ao desmatar – sem autorização – vegetação lá existente, de manguezal e da mata atlântica, (conforme se demonstra de histórico de imagem de satélite de 2011 até 2020) e (ii) ao fazer intervenção ilícita e lesiva sobre as áreas de preservação permanente, isto é, sobre manguezal e faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara, antes e de conseguir as licenças ambientais, sem autorização no local; apresentou (iii) informação técnica falsa e inverídica acerca da caracterização ambiental da área objeto do empreendimento, porquanto (iii.a) omitiu relevante informação acerca da flora existente na área, isto é, vegetação da mata atlântica e de manguezal, (iii.b) a intervenção lesiva sobre áreas de preservação permanentes (APP) – (iii.c) área de manguezal com rica vegetação e ativa função ecológica (e não antropizada, frisa-sel); e por fim, sem apresentar nenhum documento técnico (estudo hidrológico-hidrodinâmico), malgrado tenha informado a existência de faixa marginal de proteção Rio Jabaquara, (iii.d) omitiu que o empreendimento Loteamento Quinta dos Guaianases se encontra em áreas de preservação permanentes, ou seja, sobre área de manguezal e em zona costeira (protegida por lei) e em área em *non aedificanti* (localidade frágil e sujeita alagamento já reconhecida pela Defesa Civil Municipal (CONDEP)), entrecortada pelo canal de macrodrenagem da Jabaquara e pela faixa marginal proteção do rio Jabaquara, o que é vedado pelo art. 3º, parágrafo único, I, da Lei 6.766/76.

Cumprе acentuar, por necessário, que o primeiro demandado, antes de até mesmo requerer e conseguir as licenças ambientais (LAS nº 20/18 e 26/19) do município de Paraty, do segundo demandado, ora questionadas, no ano de 2018, fizera intervenção ilegal e lesiva sobre as áreas de preservação permanente existentes na área de sua implantação do loteamento Quinta dos Guaianases, isto é, sobre faixa marginal do Rio Jabaquara, sobre manguezal e sobre vegetação arbórea de mata atlântica e de manguezal no local – desmantados progressivamente ao longo de 2017 e mais intensamente, no final de 2019 e de 2020, conforme constatado pela Secretaria de Meio Ambiente de Paraty e pelo INEA, constatados em autos de infração e embargos exarados por técnicos do citados órgãos ambientais

Sobre ilicitude, deficiência e nulidade das licenças ambientais, imperioso transcrever as preciosas apurações do GATE AMBIENTAL, na Informação Técnica nº 961/2020, *verbis*:

“(…) Quanto ao Processo Administrativo nº 11.253/2017 - Condomínio Quinta dos Guaianases, as mesmas deficiências e equívocos são observados em relação ao processo de licenciamento. O empreendedor alegou que a área se encontrava antropizada, com necessidade de supressão de poucas árvores, sem intervenção em área de manguezal ou na FMP do rio Jabaquara. Esta afirmação foi corroborada pela SEMAM, que prosseguiu com o licenciamento, emitindo as LAS nº 20/2018 e 26/2019.

Comparando a localização das árvores para supressão indicadas na planta denominada Localização de Árvores para Supressão (fl. 74 do PA) com a imagem de satélite do Programa *Google Earth* (Figuras 2 e 4), constata-se que, ainda em 2016 (ano de instauração do processo de licenciamento), a maior parte do terreno

era coberta por manguezal e vegetação arbórea. Evidencia-se, portanto, a incorreção das informações prestadas pelo empreendedor e pela SEMAM.

Ora, basta confrontar a planta do projeto com a imagem aérea para se constatar a incompatibilidade, sendo certa a necessidade de supressão para que seja implantado o condomínio nos moldes do projetado.

Por meio do parecer técnico que subsidiou a emissão da LAS (fls. 89/97 do Processo nº 11.253/2017), de 24 de setembro de 2018, a SEMAM informou que seria exigida FMP de 60 m para o rio Jabaquara (posteriormente reduzida para 50 m) para que não houvesse intervenção na APP e nem supressão de qualquer indivíduo de vegetação característica de mangue protegida por lei. Considerando que a FMP do rio Jabaquara no trecho em questão se sobrepõe à área de manguezal, deveria ter sido estabelecido o limite desta fitofisionomia a fim de ser avaliada a real extensão da APP de manguezal, cuja demarcação oficial do INEA é superior a FMP de 50 m no local (verificando as imagens desta IT, da denúncia e dos relatórios do INEA, percebe-se indicativos de que a extensão do manguezal é superior à área oficialmente demarcada).



Figura 4: Comparação entre a vegetação arbórea informada pelo empreendedor (pontos na planta do empreendimento) e a situação de fato (planta de março de 2016 e imagem do programa *Google Earth* de maio de 2016).

Apesar do pontuado, da mesma maneira que para o Loteamento Porto das Canoas, não houve caracterização da vegetação em desacordo com as normas exigidas em licenciamento para a caracterização dos estágios de sucessão ecológica da Mata Atlântica, quais sejam, as Resoluções CONAMA nº 10, de 1º de outubro de 1993 e nº 6, de 4 de maio de 1994, tampouco para delimitar a extensão do manguezal. Cabe destacar Autorização Ambiental nº 54/2017, anterior à LAS, autoriza o corte de apenas 7 árvores, sem sua correta identificação e localização (esse número é ainda inferior ao informado na planta destacada na Figura 4).

A Caracterização Ambiental Preliminar de setembro de 2017 (fls. 47/51 do PA), de apenas 5 páginas, sem responsável técnico, consiste em um parco histórico da ocupação do município de Paraty, sem rigor técnico. Ainda, consta incorretamente informado que a maior parte do terreno é coberta por gramíneas sem projeção de intervenção em mangue ou APP, o que é inverídico, conforme já destacado acima.

De maneira análoga ao processo de licenciamento do Loteamento Jardim Porto das Canoas, os memoriais descritivos e justificativos apresentados pelo empreendedor



no âmbito dos processos de licenciamento do Condomínio Quinta dos Guaianases (fls. 57/58) **informam que as áreas em que se pretende implantar o empreendimento consistem em área não vulnerável a situações alagadiças, com situação geologicamente favorável para a implantação do empreendimento. Contudo, não foi apresentado qualquer documento técnico como fundamentação para a referida afirmação.**

Reitera-se que, no parecer técnico elaborado pela SMAM como subsídio à emissão da LAS do Condomínio dos Guaianases (fls. 94/95 do PA), consta registrado o histórico de enchentes no entorno do rio Jabaquara, relatado pela associação de moradores, pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC e ratificado pela SMAM.

Portanto, **deveria ter sido apresentado estudo hidrológico-hidrodinâmico, considerando, inclusive, a influência das marés, de forma a identificar e delimitar as áreas alagadiças ou suscetíveis à inundação eventualmente existentes. Para viabilizar a inclusão dessas áreas no projeto de loteamento, faz-se necessária a apresentação de projeto de intervenções que garantam a redução do risco, de maneira a prevenir inundações e alagamentos e a manter a salubridade ambiental do empreendimento.**

Em seu Parecer Técnico LAS (fl. 93 do PA), a SEMAM informou, equivocadamente, que o manguezal inserido na área do empreendimento havia perdido sua função ecológica, com base em mera constatação visual, sem qualquer embasamento técnico. Ademais, indicou a necessidade de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD para a FMP do rio Jabaquara, em atendimento à Resolução INEA nº 36/2011. Todavia, vale esclarecer que a legislação de referência para o tema é a Resolução INEA nº 143/2017.

Causa estranheza que, inicialmente, o licenciamento ambiental de um empreendimento projetado em área de manguezal não apresente sequer a menção desta APP na licença emitida. Conforme destacado da LAS nº 20/2018, as únicas condicionantes com algum teor ambiental são as abaixo transcritas:

4 Apresentar a SEMAM, no prazo de 120 dias, Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para a faixa marginal de proteção do Canal do Jabaquara e para a área de Reserva Legal, em conformidade com Resolução INEA nº 36, requerendo, na ocasião, Autorização Ambiental para sua implantação;

19. Deve se responsabilizar pela realização do serviço com o uso de moto serra devidamente autorizado pelo IBAMA ou uso de equipamento de cunho manual como machado;

Ao emitir a nova LAS nº 26/2019, a SEMAM incorporou duas novas condicionantes relevantes ao caso em questão:

3- Deverá ser preservada uma faixa de 50m, a partir da margem do Rio Jabaquara em direção ao interior do empreendimento, ficando proibido qualquer tipo de intervenção nesse local, sem prévia autorização;



4- Fica vedada a supressão de vegetação em área protegidas conforme a Lei nº 12651/12;

No entanto, apesar da alteração realizada na LAS nº 26/2019, não houve solicitação de alteração do projeto do empreendimento. Logo, permanece a incompatibilidade entre o projetado e as restrições de uso do terreno (APP de manguezal e FMP do rio Jabaquara).

Registra-se que a SEMAM, por meio do Relatório de Fiscalização nº 39/2019, constatou supressão no manguezal localizado na FMP do rio Jabaquara, em desconformidade com a LAS nº 26/2019, emitiu o embargo da obra na ocasião e indicou a necessidade de recuperação da área e o cancelamento da LAS nº 26/2019. Em oposição, apesar do considerado, foi celebrado um TAC entre o Município e o investigado, com continuidade da validade da licença e continuidade das obras, em desconformidade com a legislação vigente.

Com base em vistoria (Relatório de Vistoria nº 097.08.2020), o INEA também constatou a supressão irregular de manguezal, embargando as obras conforme consta no Auto de Embargo Cautelar de Obra SUPBIGGCON/O1020845, de 22 de agosto de 2020. Insta destacar que as coordenadas⁶ do citado auto do INEA são referentes ao Loteamento Porto das Canoas, embora conste como referência a LAS nº 26/2019 (Condomínio Quinta dos Guaianases) nos referidos documentos.

Em decorrência do embargo anterior da SEMAN (Notificação nº 0283), o INEA cancelou o Auto nº SUPBIGGCON/O1020845. Apesar deste cancelamento, permanecem válidas as constatações realizadas pelo INEA⁷ quanto às intervenções em APP de manguezal, realizadas por meio de supressão de vegetação e aterramento, afetando, ainda a fauna local.” (grifo nosso)

Portanto, em vista deste contexto fático acima explanado, indispensável a declaração de nulidade da licença ambiental simplificada nº 20/18 e 26/2019, por manifesta ilegalidade, por vício de competência, forma, motivo, objeto e finalidade do referido ato administrativo.

Porquanto (i) a competência do licenciamento do empreendimento Quinta dos Guaianases é do órgão ambiental estadual, no caso, o INEA, em razão da extensão e da contiguidade cumulativa e sinérgica deste empreendimento com o loteamento Jardim Porto Canoas, da exigência estudo de impacto ambiental e da incapacidade administrativa da Secretaria Municipal de Paraty, além de intervenção do impacto significativo e lesivo (do dano ambiental expressivo) sobre áreas de preservação permanente, isto é, sobre faixa marginal de proteção do rio Jabaquara. (art. 5º, II, da Res. 237/97 do CONAMA)

Há ainda (ii) vícios de forma, de motivo e de objeto os quais inquinam de ilicitude o licenciamento simplificado no caso em exame, porquanto, (ii.a) além da indispensável apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) no curso do licenciamento, em cumprimento ao inciso XIV do art. 1º da Lei Estadual RJ nº 1.356, de 03 de outubro de 1988, art. 6º da Lei Federal 7661/88 e da própria Lei Municipal de Paraty nº 1.767/2011 e Resolução CONAMA nº 01/86 e art. 14 da Resolução CONAMA 237/97, em vista da sua extensão interventiva, por si só, seja associada ao outro loteamento, de modo a causar potencial e expressivo dano ambiental já constatado sobre o ecossistema da área, mormente

⁶ Coordenadas UTM 23k 528524.00 m E 7432925.00 m S

⁷ Relatório de Vistoria SUPBIG/INEA nº 097.08.2020.



em vista *(iii.c)* do desmatamento de vegetação da mata atlântica e *(ii.d)* sobreposição ilegal do empreendimento sobre área de preservação permanente, faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara e área de manguezal e em zona costeira. Neste contexto, *(ii.e)* imperiosa a adoção do sistema bifásico de licenciamento com a análise da viabilidade ambiental no âmbito da prévia licença prévia e, após a emissão desta, aferir a possibilidade da emissão da licença de instalação do empreendimento habitacional, em conformidade ao art. 8º da Resolução nº 237/97 e com as demais legislação ambiental de regência. E por fim, *(ii.f)* por omissão específica do órgão municipal ambiental, ao não exercer devidamente o controle ambiental, por descumprir as etapas e exigências técnicas mínimas previstas legislações federais, estaduais e municipais, sobretudo na análise, na vistoria in loco e no parecer técnico, ao não examinar o estágio de conservação do ecossistema no local, isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de caracterização hidrogeológico, hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada, porquanto o referido empreendimento será instalado sobre áreas especialmente protegidas por lei, isto é, sobre área alagadiça (sujeita à inundação) e a área de preservação permanente (APP), mormente sobre faixa marginal de proteção e do próprio curso do rio (aterrado - de seu afluente) Jabaquara e sobre área e vegetação de manguezal, de zona costeira (parcialmente – isto é, na parte contígua as faixas marginais de proteção do rio e canal do Jabaquara) e com desmatamento – não autorizado – de vegetação da mata atlântica (em estágio secundário de conservação).

E por fim, há um claro vício de motivo e de finalidade a ensejar nulidade das licenças ambientais simplificadas nº 20/18 e 26/19, haja vista que o ato administrativo de licença pressupõe atenda à finalidade fático-jurídica de prevenção e de controle ambiental para evitar que uma atividade que cause danos ao meio ambiente, isto é, conforme legislação ambiental de regência, *in casu* à Resolução nº 237/97 do CONAMA, deveria *(i)* prevenir um dano (efetivo e potencial) ambiental e *(ii)* estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

As licenças ambientais simplificadas nº 20/18 e 26/19, em vez de prevenirem e coibirem um ilícito e dano ambiental, desvirtuaram-se dos motivos de fato e de direito da atividade de controle ambiental e da finalidade jurídica que ensejaram e justificaram a emissão dos aludidos atos administrativos concessivos, por parte do segundo demandado; e cancelaram ilegalmente à primeira demandada uma intervenção ilícita e lesiva sobre as áreas de preservação permanente (faixa marginal de proteção, desmatamento de vegetação de mata atlântica e intervenção ilícita com desmatamento e aterramento de área de manguezal). Assinala-se, ainda, que o órgão ambiental municipal, no presente caso, *(i)* não avaliou, no curso do processo de licenciamento, a intervenção lesiva anterior na área *(ii)* não examinou o estágio de conservação do ecossistema no local, isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de caracterização hidrogeológico-hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada; *(iii)* não verificou que o loteamento afetaria lesivamente uma área de manguezal, área de preservação permanente (APP), isto é, faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara e zona costeira existente no local de sua implantação; e por fim, entre omissões específicas já apontadas acima, *(iv)* permitirá a implantação sobre áreas de preservação permanente, faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara, zona costeira e sobre



áreas sujeitas histórica e potencialmente à alagamento, ou seja, non aedificandi e expressamente proíba pelo art. 3º, parágrafo único, I, da Lei 6.766/76.

Portanto, imperioso a reconhecimento da nulidade das licenças ambientais LAS nº 20/18 e 26/19 em favor do empreendimento Loteamento Condomínio Quinta dos Guaianases.

DA ILEGALIDADE URBANÍSTICA-AMBIENTAL DE IMPLANTAÇÃO DOS LOTEAMENTOS JARDIM PORTO CANOAS e QUINTA DOS GOIANASES

De plano, em acréscimo ao já apontado acima, contatou-se que os loteamentos Jardim Porto Canoas e Quintas dos Guaianases são técnica e juridicamente inviáveis à luz da legislação de regência e serão implantados em áreas sujeitas a alagamentos, sobre faixa marginal de proteção do Rio e do Canal do Jabaquara e sobre manguezal (áreas ambientais de preservação permanente) e em zona costeira; criarão adensamento urbanístico ilícito e lesivo ao meio ambiente natural e artificial sem qualquer estudo técnico prévio acerca da capacidade do impacto potencial e efetivo da implantação de grandes empreendimentos urbanísticos no bairro da Jabaquara, em prejuízo significativo à qualidade ambiental e ao bem-estar da população local (art. 182 e 225, CRFB/88); e, por fim, os loteamentos serão instalados no local, sem que haja, por parte do primeiro demandado empreendedor, o correspondente cumprimento da obrigação legal – a qual deveria ser exigida, pelo Município de Paraty, na órbita do controle ambiental-urbanístico – no sentido de instalar uma rede de captação e de tratamento coletivo (primário, ao menos) e de destinação final do esgoto produzido pelos empreendimentos ou sequer ter sido exigida a garantia de que haverá rede de captação interna dos referidos loteamentos com futura e ainda inexistente rede de esgoto na área a cargo de consecução da empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água, para captação, tratamento e destinação final do esgoto de Paraty (Águas de Paraty), contribuindo, pois, para degradar – ainda mais e de forma expressiva – o ecossistema da região!

Com efeito, em conformidade ao artigo 3º, parágrafo único, I e IV, e da Lei Federal nº 6.766/79, é expressamente proibido lotear – isto é, implantar um loteamento de qualquer natureza habitacional ou comercial – em área de preservação permanente e sujeitas a alagamentos.

Lei 6766/79. Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único - **Não será permitido o parcelamento do solo: I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes; IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.**

(grifo nosso)

O mapa apresenta o projeto do loteamento em tela em sobreposição à imagem do

Abaixo ainda o mapa das áreas de preservação ambiental, já mostrado acima, em que se demonstra clara, objetiva e espacialmente a sobreposição ilegal no local dos empreendimentos – onde já houve intervenção ilícita e lesiva dos empreendimentos – sobre as áreas de preservação permanente, isto é, sobre faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara e área de manguezal.



Figura 2: Localização esquemática dos empreendimentos Loteamento Porto das Canoas (vermelho) e do Condomínio Quinta dos Guaianases (amarelo). As linhas em azul representam os cursos d'água, as setas brancas indicam o traçado do rio Jabaquara e a mancha verde representa a área de manguezal. Fonte: *Google Earth* com inserção dos dados referentes às áreas de manguezal e hidrografia de MPRJ em Mapas/GEO INEA 2015 (disponível em <http://apps.mprj.mp.br/sistema/inloco/>, acessado em 14 de setembro de 2020).

Acentua-se, por necessário, que o município de Paraty teve – e tem – conhecimento, porém pouco fez, em termos de providências adequadas, eficientes e efetivas, para sanar e/ou mitigar o problema acerca do histórico de alagamentos, por condicionantes naturais (*“aumento do níveis do mares”*) e por “pressão” antrópica sobre o ecossistema (*“ocupação urbana desordenada”*) ocorridos conjuntamente no bairro Jabaquara, em vista de inúmeros fatores, tais como adensamento, erosão marinha, ocupação desordenada e poluição hídrica e erosão do Rio e do Canal da Jabaquara, os quais se agravam e se intensificarão sensivelmente em razão do implantação dos empreendimentos, ora questionado, haja vista que os loteamento causarão um adensamento lesivo ao meio ambiente natural e artificial – ainda maior – na região. É, pois, o que a Defesa Civil Municipal, em vistoria técnica realizada no dia 01.11.2016, atesta tecnicamente sobre a região de zona costeira da Jabaquara – composta *de vegetação nativa* (leia da mata atlântica) e *de manguezal* - (i) constitui-se área de interesse socioeconômico e ecológico e (ii) com histórico e aumento de alagamentos e inundações, pelos motivos acima relatados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
SECRETARIA ADJUNTA DE DEFESA CIVIL



RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA COMDEC Nº01/11/2016

1.0 Introdução

A Defesa Civil Municipal de Paraty, dentre as atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 83º,84º da Lei Orgânica Municipal; Artigo 3º da Lei Complementar nº007/2008; Decreto Municipal nº063/2001; Artigo 107º da Lei Municipal nº1352/2002 - Plano Diretor Municipal e Lei Federal nº12.608 de 10/04/2012 ; trabalha nas ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

2.0 Solicitação

SEMAM/Secretaria Municipal do Ambiente.
Secretário: Cesar Mitsuo Shibuiya Paiva

(...)

5.0 Da Vistoria

Conforme vistoria "in loco" (inspeção visual e registro fotográfico) realizada por esta Defesa Civil/ Seção de Prevenções, no dia 26 de outubro de 2016, constata-se:

5.1 Caracterização da Área/Aspecto Geográfico

O espaço geográfico compreende Zona Costeira do Município de Paraty/1º Distrito/ Seguimento da Praia do Jabaquara. APP/FMP/Marinha do Brasil. Área urbana consolidada e/em expansão. A vegetação do seguimento em estudo é composta de espécies introduzidas (Amendociras) e resquícios de vegetação nativas/manguezal. A geografia local se constitui basicamente de relevos planos e suaves. OBS.: O local se constitui Área de Interesse Socioeconômico e Ecológico.

6.0 Do Fato

No local, observa-se que o processo erosivo existente, ocorre principalmente da posição mediana da praia, seguindo em direção a foz do Canal Jabaquara/Rio Pereque-Açu. Episódio este, que também contribuiu para o assoreamento nas proximidades da desembocadura do mencionado Canal.

Neste seguimento da praia, o processo tornou-se um problema permanente devido às altas taxas de erosão, que vem provocando a redução da largura da faixa de areia (praia), aumentando a frequência de inundações decorrentes de ressacas, destruindo estruturas construídas pelo homem e a perda do valor paisagístico, conseqüentemente, do potencial turístico local.

No Brasil, assim como no mundo de forma geral, as causas da erosão costeira estão relacionadas à combinação de condicionantes naturais e antrópicas, como por exemplo: Ocupações humanas desordenadas, ressacas marinhas e o aumento do nível do mar durante o último século.

Não obstante tenha conhecimento – em vista do apontamento feito no parecer técnico para emissão da LAS nº 20/18 (processo nº 11253/2017) sobre o relatório da Defesa Civil acima colacionado – acerca do histórico alagamento na área e a ocupação desordenada, no processo de aprovação do loteamento Jardim Porto Canoas, violando a Lei Municipal nº 608/81 (em anexo), ampliou ilicitamente o potencial construtivo do loteamento em cada lote e com adensamento populacional superior ao planejado e lesivo ao meio ambiente natural e artificial e ao permitido ao zoneamento urbano da área, admitindo pois, que o lote mínimo seja de 360m², quando a referida lei municipal urbanística apenas permite o lote mínimo de 600m².

Áreas de Preservação Permanente

Um dos limites do loteamento é o Rio Jabaquara, segundo projeto apresentado será respeitada uma FMP de 60 m entre a margem do Rio Jabaquara e a intervenção no empreendimento. Desta forma o projeto foi adequado para que não houvesse intervenção na APP e nem supressão de qualquer indivíduo de vegetação com característica de mangue protegida por lei.

O rio supracitado possui um histórico de intervenções antigas e teve seu curso desviado ao longo dos anos além de apresentar assoreamento em toda sua extensão, mas tem seu pico de assoreamento em sua Foz, onde já foi constatado através de estudos e laudos da defesa civil caráter emergência na necessidade de desassorear o quanto antes a fim de evitar inundações no bairro e colocar em risco as vidas dos moradores locais.

O relatório de ocorrências CONDEC Nº 01/11/2016, faz como uma de suas recomendações a realização de trabalhos de desassoreamento de pontos críticos, principalmente na foz do Canal Jabaquara.



Sobre o adensamento ilegal e o não cumprimento da exigência urbanística de lote mínimo para o zoneamento urbanístico da área do loteamento do Jardim Porto Canoas, na Informação Técnica nº 961/2020, os técnicos do GATE AMBIENTAL apontam que:

“(…) No que diz respeito ao loteamento Porto das Canoas, a Certidão SEDUR 19/2015, de 14/07/2015 afirma que a área correspondente ao empreendimento está inscrita na Zona Residencial 2 (ZR 2), conforme a Lei Municipal no 608/1981, mas em Contradição à própria afirmação e à referida, alega que para o caso específico a Secretaria de Desenvolvimento Urbano irá adotar os parâmetros urbanísticos do Bairro Jabaquara da Lei Municipal nº 971/1994, que possui potencial construtivo e de adensamento muito superior ao que o planejamento urbano do município estabelece.

Sendo assim, ao desrespeitar a legislação municipal permitindo o parcelamento do solo com lote mínimo de 360m² ao invés de 600m², a Secretaria de Desenvolvimento Urbano possibilita o aumento em 66% o adensamento populacional acrescentando também, em consequência, o potencial construtivo da região.

Após a emissão da Certidão de Zoneamento supramencionada, o processo de licenciamento urbanístico do empreendimento ora em análise passa a considerar que o empreendimento está inserido na Zona Residencial 3 (ZR 3) ao invés da Zona Residencial 2 (ZR 2) em desrespeito à Lei Municipal no 608/1981. Nessa direção, o projeto apresentado, o memorial descritivo e o alvará de renovação (o alvará de loteamento não foi apresentado para esta análise) estão em inconformidade à Lei no 608/1981. (...)”

(grifo nosso)

De outra parte, afere-se mais uma insanável deficiência e omissão ilegal e específica dos processos de licenciamentos ambientais e urbanísticos em que não fora exigido um sistema coletivo esgotamento sanitário, por parte do município de Paraty, segundo demandado, porquanto permitirá ilegalmente que o primeiro demandado – *na qualidade de loteador* – implante os empreendimentos - *com interferência ilícita lesiva no ecossistema, para além do já constatado pela própria instalação em si dos loteamentos no local, em extensa área de proteção permanente, em área de manguezal, em zona costeira que margeia a faixa marginal de proteção e no próprio Canal e Rio Jabaquara, em sua foz, e em faixa de área de restinga próxima à Praia de Jabaquara -*, (i) sem que tenha sido imposta legalmente à indispensável instalação de rede coletora de esgoto interna, (ii) sem sistema tratamento de solução coletiva e (iii) efetiva e adequada destinação do esgoto produzidos pelos empreendimentos habitacionais e comerciais, o que denota uma omissão injurídica no controle ambiental que viola frontalmente o artigo 196 da Lei Orgânica de Paraty e o artigo 277 da Constituição Estadual RJ e da Lei Estadual nº 2661/96.

Neste contexto, observe que tanto a condicionante nº 08 prevista na LAS nº 01/16 (JARDIM PORTO CANOAS) quanto a condicionante nº 08 plasmada na LAS nº 26/19 (QUINTAS DOS GUAIANASES) apenas acabam por exigir, curiosamente, não do loteador, o qual implantará os loteamentos, mas do proprietário que adquirir o lote, a instalação de sistema de tratamento de esgoto constituído de tanque séptico, filtro anaeróbico e sumidouro, de acordo com a NBR-7229 da ABNT.

Entretanto, a solução do *tratamento e destinação final individual* do esgoto exigida do futuro proprietário do lote dos empreendimentos – acima imposta, pelo município de Paraty, nos licenciamentos ambientais e urbanísticos – se afigura tecnicamente inadequada, insuficiente, injurídica e lesiva ao meio ambiente, porquanto, em razão da superficialidade do lençol freático, apontada pelo GATE AMBIENTAL e em vis, agravará (i) a poluição do solo e (ii) hídrica das águas subterrâneas e muito provavelmente (iii) das águas superficiais do Rio e do



Canal da Jabaquara, as quais já sofrem com poluição hídrica e intenso assoreamento, em detrimento da qualidade e do bem-estar da população e em prejuízo significativo ao ecossistema local, em um contexto de notório conhecimento geral no sentido de que no município de Paraty (patrimônio da humanidade pela ONU reconhecido recentemente), para, não dizer, inexistentes, ostenta vergonhosas e insignificantes taxas de coleta e tratamento de esgoto⁸

Colaciona-se, por oportuno ao esclarecimento desta ilegalidade ambiental-urbanística, o trecho da informação técnica GATE AMBIENTAL, *verbis*:

LOTEAMENTO JARDIM PORTO CANOAS

“(…) Em relação à infraestrutura de esgotamento sanitário, foi apresentado desenho referente ao projeto da rede coletora de esgoto (fl. 48 do PA - na digitalização remetida ao GATE é possível visualizar apenas o carimbo) devidamente aprovado pela Concessionária Águas de Paraty.

No memorial descritivo e justificativo apresentado pelo empreendedor (fl. 55 do PA), consta que a Declaração de Possibilidade de Esgotamento - DPE (fl. 78 do PA) emitida pela referida concessionária em janeiro de 2016 garantirá a coleta de esgoto, porém os adquirentes de cada lote se responsabilizarão pela execução de sistema composto por tanque séptico, filtro anaeróbio e sumidouro, caso não haja disponibilidade de rede coletora pública quando for autorizada a construção das edificações. No entanto, já que na DPE foi asseverada a possibilidade de esgotamento do empreendimento em tela, a hipótese de ausência de rede coletora pública disponível para ligação do empreendimento é injustificada. Ademais, o Decreto Estadual nº 41.310/08 determina que os condomínios e edificações devem se conectar à rede coletora de esgoto das operadoras dos serviços de saneamento básico, sob pena de sanção administrativa, nos termos da Lei Estadual nº 3.467/00.

Vale destacar, ainda, que é necessária a apresentação de Declaração de Destinação Final emitida pela Águas de Paraty, ou documento análogo, no qual seja informado se a referida concessionária realiza o adequado tratamento do esgoto coletado no logradouro em que se localizará o empreendimento. Em caso negativo, é necessário prever soluções descentralizadas de tratamento de esgoto, que poderão ser individuais para cada lote ou única para o empreendimento.

De toda forma, não há que se falar em infiltração no solo (*v.g.* sumidouro), já que o efluente tratado será transportado pelas redes coletoras de esgoto internas ao loteamento até a rede coletora pública, que promoverá seu transporte até a destinação final. Ademais, ainda que não houvesse rede coletora pública, a viabilidade técnica da adoção de sumidouros deveria ser criteriosamente analisada, tendo em vista os critérios estabelecidos pela ABNT NBR 13696:1997, especialmente no que tange à garantia da distância mínima de 1,50 m (exceto areia) entre o seu fundo e o nível máximo do aquífero.

Conforme a análise supra acerca do esgotamento sanitário, depreende-se que a documentação apresentada pelo empreendedor no âmbito do processo de

⁸ Observe que no Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento Básico (SINISA), atual SNIS, malgrado seja um sistema informativo por meio de autodeclaração, não há informação acerca do percentual de captação e do tratamento de esgoto sanitário pelo município de Paraty, a partir de consulta realizada no site http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/agua_esgoto/mapa-esgoto no dia 29.10.2020.



licenciamento possui insuficiências e inadequações e que a condicionante nº 8 da LPI nº 1/2016 (fls. 115 do PA), abaixo transcrita, é inadequada do ponto de vista técnico.

8 – Instalar sistema de tratamento de esgoto constituído de tanque séptico, filtro anaeróbico e sumidouro, de acordo com a NBR-7229 da ABNT, enquanto o sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário não for instalado pela concessionária municipal.

Considerando as informações divergentes acima descritas, bem como o fato da DPE relativa ao Condomínio Quinta dos Guaianases, contíguo ao loteamento em tela, informar a inexistência de rede coletora pública, recomenda-se a confirmação da possibilidade de esgotamento asseverada pela concessionária Águas de Paraty na DPE referente ao Loteamento Jardim das Canoas (fl. 78 do PA).

Em caso de disponibilidade de rede coletora pública sem tratamento adequado, é necessário prever soluções descentralizadas de tratamento de esgoto, que poderão ser individuais para cada lote ou única para o empreendimento, bem como a instalação de rede coletora interna ao condomínio e sua ligação à rede coletora pública. Em caso de inexistência de rede coletora pública, além das soluções descentralizadas de tratamento, é necessário prever soluções descentralizadas de destinação final do efluente tratado. Já no caso de disponibilidade de rede coletora pública com tratamento adequado, é necessária a instalação de rede coletora interna ao loteamento e a sua ligação à rede coletora pública.

Considerando as características da área do empreendimento (*v.g.* nível do aquífero), é possível que haja dificuldades na elaboração de projeto e execução de sistema de tratamento de esgoto, as quais podem inviabilizar o tratamento individual em alguns dos lotes.

Portanto, recomenda-se que a responsabilidade pela elaboração dos projetos de tratamento e destinação final de esgoto (caso aplicável), bem como sua instalação, seja atribuída ao empreendedor, ao invés do adquirente de cada lote.

Destaca-se que o cronograma apresentado pelo empreendedor no memorial descritivo e justificativo (fl. 68 do PA) não foi devidamente preenchido, de forma que não se conhece a previsão de início, término ou duração de qualquer das etapas de instalação do empreendimento.

Diante das omissões, insuficiências, inconsistências, equívocos e incertezas verificadas no âmbito do processo de licenciamento nº 3.835/2016, conclui-se que o projeto do Loteamento Jardim Porto das Canoas, caso seja implantado sem as devidas correções, complementações e adequações resultará em perda de qualidade ambiental do bairro de Jabaquara. (...)” (grifo nosso)

LOTEAMENTO QUINTAS DOS GUAIANASES

“(…) Em relação à infraestrutura de esgotamento sanitário, foi apresentado desenho referente ao projeto da rede coletora de esgoto (fl. 42 do PA - na digitalização remetida ao GATE é possível visualizar apenas o carimbo) sem carimbo e assinatura que comprovem sua aprovação pela Concessionária Águas de Paraty.



No memorial descritivo e justificativo apresentado pelo empreendedor (fl. 62 do PA), consta que, de acordo com a Declaração de Possibilidade de Esgotamento - DPE (fl. 52 do PA) emitida pela referida concessionária em agosto de 2016, não há rede coletora pública no local. Ainda assim, contraditoriamente, está descrito no referido memorial que o loteador implantará redes coletoras de esgoto internas ao empreendimento, as quais serão ligadas à rede coletora pública, porém os adquirentes de cada lote se responsabilizarão pela execução de sistema composto por tanque séptico, filtro anaeróbio e sumidouro, caso não haja disponibilidade de rede coletora pública quando for autorizada a construção das edificações.

Sendo assim, tendo em vista a ausência de rede coletora pública, não há que se falar em rede coletora interna ao loteamento a ser ligada à rede coletora pública. Do ponto de vista técnico, é necessário prever soluções descentralizadas de tratamento e destinação final de esgoto, que poderão ser individuais para cada lote ou única para o empreendimento. Destaca-se que a viabilidade técnica da adoção de sumidouros deve ser criteriosamente analisada, tendo em vista os critérios estabelecidos pela ABNT NBR 13696:1997, especialmente no que tange à garantia da distância mínima de 1,50 m (exceto areia) entre o seu fundo e o nível máximo do aquífero.

A condicionante nº 8 da LAS nº 26/2019 (fls. 100 do PA), abaixo transcrita, versa sobre o tratamento e a destinação final do efluente tratado.

8 – Incluir nas escrituras de compra e venda dos lotes, como obrigação dos compradores: instalação de sistema de tratamento de esgoto constituído de fossa e filtro anaeróbico e sumidouro, de acordo com a NBR-7229 da ABNT e a DZ-2015.R-4.

Contudo, considerando que as características da área do empreendimento (v.g. nível do aquífero) podem acarretar dificuldades na elaboração de projeto de sistema de tratamento de esgoto ou mesmo inviabilizar o tratamento individual em alguns dos lotes, recomenda-se que a responsabilidade pela elaboração dos projetos de tratamento e destinação final de esgoto, bem como sua instalação, seja atribuída ao empreendedor ao invés do adquirente de cada lote.(...)"

(grifo nosso)

Por derradeiro, malgrado a declaração lacônica dada ao empreendedor pela concessionária Água de Paraty acerca da possibilidade (?) de instalação de rede pública de esgoto na área, no presente caso, **não há nenhuma garantia de que a referida concessionária, em futuro imprevisível, construa uma de rede de captação, tratamento e destinação adequada de esgoto no local**, o que gerará um dano ambiental irreparável e sensível ao ecossistema, já impactado por pressão negativa antrópica!

Destarte, em vista do contexto fático acima explanado de evidente ocorrência de poluição do solo e hídrica das águas superficiais (especialmente sobre o Rio Jabaquara) e subterrâneas com significativo dano ambiental, ecológico e de intensificação e agravamento da degradação ao ecossistema já existente na área, por negligência e omissão ilegal e específica do controle ambiental de competência do município de Paraty (segundo réu), ao não exigir do empreendedor (primeiro réu) a instalação de sistema coletivo de tratamento de esgoto nos loteamentos ora questionados, clara a ofensa direta à Constituição da República (art. 225 caput e §§ da CRFB/88) e ao artigo 3º, III, da lei 6.938/81; cabendo colacionar, especialmente no âmbito estadual e local, o malferimento ao art. 277 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no qual se impõe, ao menos, que o lançamento final (públicos e privados) deverá ser



precedido de tratamento primário completo; da Lei Estadual nº 2.661/96, que regulamenta o referido dispositivo da Carta Estadual; do artigo 196 da Lei Orgânica de Paraty e art. 32, I, alínea 'e', LC nº 48/2017, respectivamente, nas quais (i) se impede o lançamento de esgoto sem tratamento em corpo d'água e (ii) exige do empreendedor a necessidade de haver tratamento autônomo (ou compartilhado), quando inexistente rede pública no esgotamento sanitário.

Lei Orgânica de Paraty. Art. 196 - Fica vedado o lançamento de esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água do Município.

Constituição Estadual RJ. Art. 277. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei. *(Regulamentado pela Lei nº 2661, de 27.12.96, no que se refere à exigência de níveis mínimos de tratamento de esgotos sanitários, antes de seu lançamento em corpos d'água e dá outras providências).* § 1º Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais. § 2º As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, na forma da lei.

Lei Complementar Municipal Paraty nº 048/2017, sobre rede de instalação de esgotamento sanitário, art. 32, I, alínea 'e'. Art. 32 – O pedido de que trata o art. 31 deverá ser instruído com cópia do Termo de Referência da Consulta Prévia, em vigor, e: I – Plantas em escala 1:1.000 ou em escala necessária para demonstrar com clareza os itens exigidos na planta: (...) e) Planta nº 5 com o Projeto de rede de coleta de esgoto, sempre que houver rede pública de tratamento ou, se inexistente, projeto de tratamento sanitário, autônomo ou compartilhado com áreas adjacentes;

Lei Estadual RJ 2661/96 LEI Nº 2661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 274 (atual 277) DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO QUE SE REFERE À EXIGÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, ANTES DE SEU LANÇAMENTO EM CORPOS D'ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins previstos nesta Lei, define-se como tratamento primário completo de esgotos sanitários a separação e a remoção de sólidos em suspensão, tanto sedimentáveis quanto flutuantes, seguida de seu processamento e disposição adequada.

Parágrafo único - No caso de lançamento de esgoto sanitário em alto mar, através de emissários submarinos, deverá ser assegurado que a carga poluidora lançada no ponto de disposição final no mar deverá ser inferior, em quaisquer valores, àquela gerada pela vazão final estabelecida no projeto do emissário submarino, levando em conta as normas de tratamento primário completo estabelecidas pelo *caput* do presente artigo e pelo disposto no art. 2º desta Lei.

* [Acrescido pela Lei nº 4692, de 29 de dezembro de 2005.](#)

Art. 2º - Para lançamento de esgotos sanitários em corpos d'água, o tratamento primário completo deverá assegurar eficiências mínimas de remoção de demanda bioquímica de oxigênio dos materiais sedimentáveis, e garantir a ausência virtual de sólidos flutuantes, com redução mínima na faixa de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) da DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio.

* [Nova redação dada pela Lei nº 4692, de 29 de dezembro de 2005.](#)



Art. 3º - Fica proibido, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, o lançamento de substâncias separadas por sistemas de tratamento de esgotos sanitários-lodos - em quaisquer corpos de água devendo o seu processamento submetê-las à estabilização ou outro processo de tratamento que permita a sua disposição final sem oferecer riscos à saúde humana e ao meio ambiente, de acordo com requisitos estabelecidos pelo órgão estadual de controle ambiental.

Art. 4º - Objetivando assegurar a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental, inclusive as características estéticas dos corpos d'água, o Órgão de Controle Ambiental poderá estabelecer exigências mais rigorosas que aquelas que caracterizam o tratamento primário completo definidas nesta Lei.

Art. 5º - O lançamento de esgotos sanitários em águas interiores deverá respeitar requisitos mais restritivos, a serem especificados pelo órgão estadual de controle ambiental no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 6º - Não será permitido lançamento na rede de esgotos de substâncias ou compostos poluentes de quaisquer origens, que possam vir a produzir efeitos danosos nos sistemas de coletas e tratamento de esgotos operados por órgãos públicos e empresas concessionárias desses serviços, ou que exijam tratamento adicionais àqueles que normalmente são dados aos esgotos sanitários.

*** § 1º Parágrafo único** - O órgão estadual competente deverá estabelecer condições limites para as substâncias poluentes e para as características físicas dos efluentes lançados em sistemas públicos de coleta de esgotos, por categoria de estabelecimento e tipo de efluentes.

*** Renumerado com o acréscimo do § 2º pela Lei nº 4692, de 29 de dezembro de 2005.**

*** § 2º** - O órgão de controle ambiental determinará as diretrizes para a realização do monitoramento do esgoto bruto e do afluente tratado, bem como das condições ambientais do corpo hídrico receptor."

*** Acrescido pela Lei nº 4692, de 29 de dezembro de 2005.**

Art. 7º - Deverão ser previstas áreas para tratamento de esgotos que atendam às necessidades atuais e as previsíveis, em face da expansão planejada de ocupação do solo, bem como da melhoria continuada da qualidade dos efluentes.

Parágrafo único - Tais áreas deverão ser suficientes para mitigar os impactos ambientais negativos na região do projeto e em qualquer área direta ou indiretamente afetada pela construção e operação do sistema de tratamento e disposição final previsto.

Art. 8º - Os efluentes de hospitais, laboratórios, clínicas e estabelecimentos similares, em áreas que não disponham de sistema público de tratamento, deverão sofrer tratamento especial na origem, que impossibilite a contaminação dos corpos receptores por organismos patogênicos.

§ 1º - Tais atividades deverão ser objeto de licenciamento para a instalação e operação, aprovado pelo órgão estadual competente.

§ 2º - Cabe aos hospitais, laboratórios, clínicas ou estabelecimentos similares a responsabilidade técnica e econômica pelo projeto, construção e operação das instalações de tratamento necessários ao cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 9º - Os municípios que possuam cidades com população igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, na data da publicação desta Lei, deverão elaborar e aprovar, no órgão estadual competente, um plano de coleta, transporte, tratamento e disposição de seus efluentes e resíduos (lodo orgânico) de esgotos sanitários.

§ 1º - Como política estadual, será exigido planejamento integrado, especialmente nos casos de lançamentos sucessivos de efluentes, para os municípios que utilizem as mesmas bacias hidrográficas.

§ 2º - O prazo para elaboração deste plano e sua entrega ao órgão estadual de controle ambiental, para aprovação, é de 24 (vinte e quatro) meses para as cidades situadas na bacia do Paraíba do Sul e de 30 (trinta) meses nas demais cidades.

Art. 10 - Para os sistemas de coleta e tratamento de esgotos em operação quando da data de publicação desta Lei, terão o órgão público e a empresa concessionária dos serviços de



esgotamento sanitário o prazo de dois anos, contados daquela data, para apresentar um cronograma de obras de aprimoramento de suas instalações, visando, no menor prazo possível, e em função da disponibilidade de áreas, enquadrá-las nos níveis e padrões determinados pelo órgão estadual competente.

Art. 11 - O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa e a responsabilidade será apurada pelo órgão ambiental competente através de processo administrativo, independentes da responsabilidade civil e criminal, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único - As penalidades administrativas a serem aplicadas pelo órgão estadual competente para o controle ambiental serão:

- I - multas de 1 a 1.000 UFER's
- II - multa diária de 1 a 1.000 UFER's
- III - interdição.

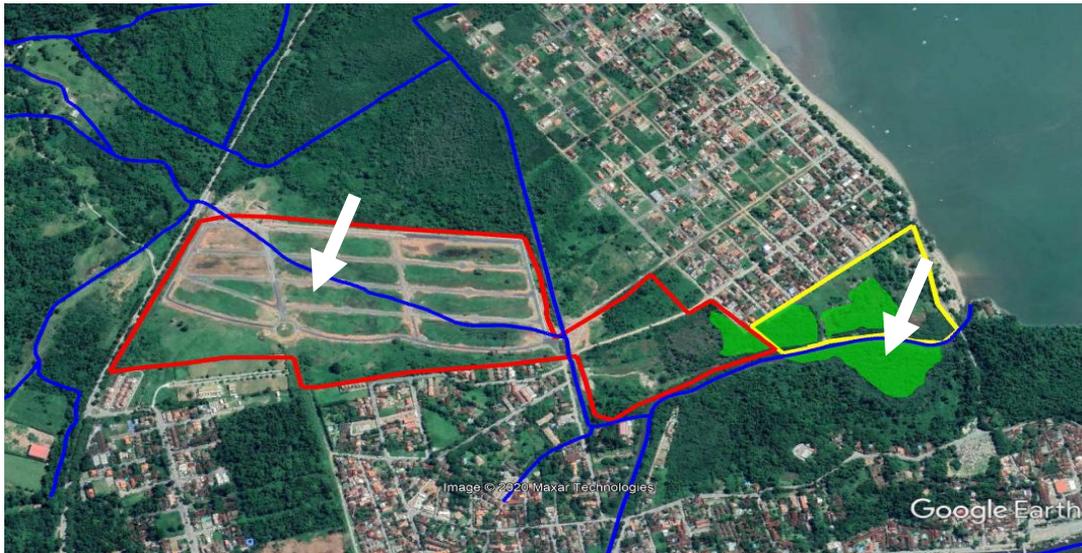
Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portanto, do modo como foram concebidos, projetados, aprovados e licenciados, os loteamentos são inviáveis técnica e juridicamente à luz da ambiental e urbanística até que haja **(i) a correção dos vícios, deficiências e nulidades acima apontados e, caso seja possível técnica, jurídica e devidamente avaliados e corrigidos pelo órgão ambiental competente, (ii) para a emissão de novos licenciamentos ambientais e urbanísticos aos empreendimentos Jardim Porto Canoas e Quinta dos Guaianases; (iii) a apresentação pelo empreendedor de estudos e relatórios de impactos ambientais (EIA/RIMA), junto ao órgão ambiental competente, no caso, o INEA/RJ, para que sejam aferidos e considerados tecnicamente, caso haja a possibilidade de correção dos vícios, deficiências e nulidades, para a eventual concessão das licenças ambientais e urbanísticas; bem como ainda, (iv) a apresentação de estudos técnicos e pareceres técnicos que avaliem as condições e os diagnósticos da flora, da fauna, do solo, das águas subterrâneas e das áreas de preservação permanente (APP) e de áreas frágeis e em que não passível de edificação (*non aedificandi*), por serem áreas essas suscetíveis e sujeitas a alagamentos em vista da geomorfologia do local; assinalando, pois, que todas essas exigências a serem impostas pelo Poder Judiciário possuem o escopo primordial de prevenção dos danos ambientais (previsíveis e evitáveis) e dos prejuízos incomensuráveis à qualidade ambiental, ao bem-estar da população de Paraty e ao meio ambiental; e, por derradeiro, colimando haja a efetiva e célere restauração/recuperação dos danos já constatados, (v) sejam iniciados – e devida e tecnicamente concretizados – os projetos de recuperação (PRAD) das áreas já ilicitamente degradadas, em razão da instalação dos empreendimentos na área (tópico abaixo), pelo primeiro demandado, de forma inadequada, ilícita e lesivamente!**

DOS DANOS AMBIENTAIS AO LONGO DO TEMPO E JÁ COCRETAMENTE AFERIDOS PELA IMPLANTAÇÃO DOS LOTEAMENTOS NA ÁREA

De proêmio, em relação aos danos ambientais já concretamente constatados, sensíveis e expressivos ao meio ambiente da área e provocados pela intervenções iniciais de instalação do loteamento Jardim Porto Canoas, infere-se **(i) o aterramento de um afluente do Rio Jabaquara – área de preservação permanente – para fim de viabilizar a terraplanagem do terreno onde serão divididos os lotes, (ii) o desmatamento de vegetação da mata atlântica e, por fim, (iii) o aterramento, o desmatamento de vegetação e a intervenção ilícita sobre área de manguezal conforme vídeo⁹, também considerado área de preservação permanente, conforme se observa do mapa por diversas mostrado com imagem georreferenciadas das áreas de preservação ambiental, verbis:**

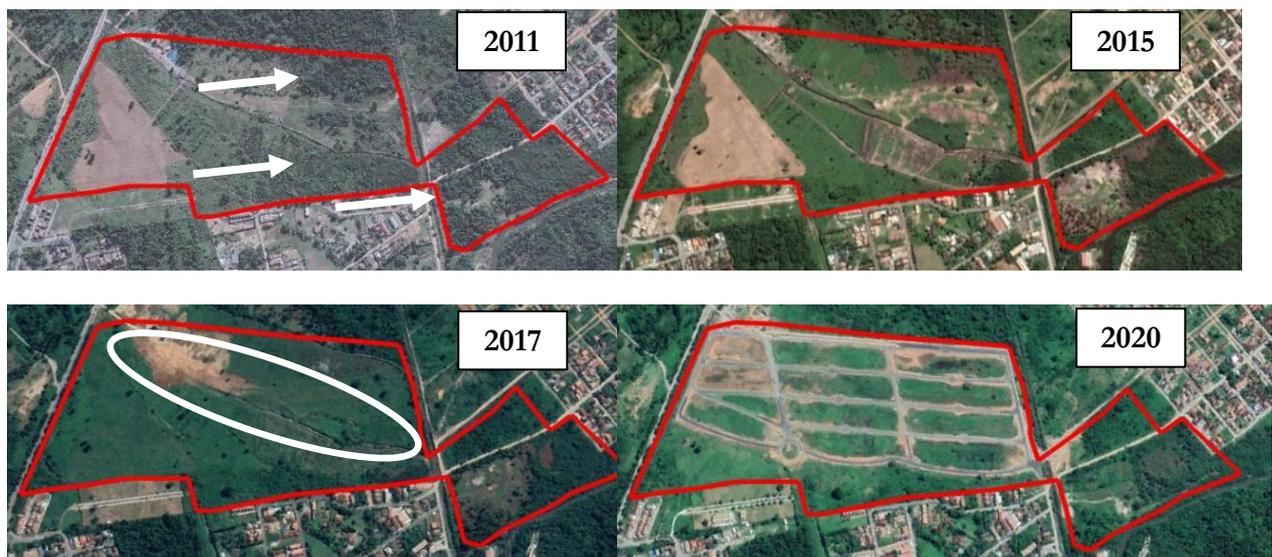
⁹ https://mprj-my.sharepoint.com/:v/g/personal/carolina_bulcao_mprj_mp_br/EbpGzoK983xEhv7Do1bG_elBrJkBTj2VdjHCl9ceAeZ9A?e=dvVzys



Localização esquemática dos empreendimentos Loteamento Porto das Canoas (vermelho) e do Condomínio Quinta dos Guaianases (amarelo). As linhas em azul representam os cursos d'água, as setas brancas indicam o traçado do rio Jabaquara e a mancha verde representa a área de manguezal. Fonte: *Google Earth* com inserção dos dados referentes às áreas de manguezal e hidrografia de MPRJ em Mapas/GEO INEA 2015 (disponível em <http://apps.mprj.mp.br/sistema/inloco/>, acessado em 14 de setembro de 2020).

E em análise da imagem de satélite da área, depreende-se que, no ano de 2015, antes da terraplanagem do terreno e da efetiva obtenção da licença ambiental (ocorrida 2016), (a) existia um afluente do rio do Jabaquara (demonstrada pela elipse branca no mapa), o qual foi ilicitamente aterrado, bem como (b) uma vegetação arbórea de mata atlântica e de manguezal no local – desmatado progressivamente ao longo de 2017/2018 e mais intensamente no final de 2019 e de 2020, conforme constatado pela Secretaria de Meio Ambiente de Paraty, recentemente, que chegou a autuar e embargar a obra por atuação ilícita e lesiva, em descumprimento até a autorização - específica e limitada de vegetação – prevista na autorização ambiental nº 54/2016.

Para esclarecimento histórico da intervenção lesiva e geradora de dano ambiental, por parte da empresa ré, apresenta-se o mapa abaixo:



NESTE MAPAS SE DEMONSTRAM: Histórico lesivos das intervenções realizadas no terreno entre os anos 2011 e 2020. As setas indicam algumas áreas onde está claramente evidenciada a supressão de vegetação arbórea para a implantação do terreno, que ocorreu antes da obtenção da LPI. A elipse branca evidencia o aterramento de trecho do Rio Jabaquara. (Imagens obtidas por meio do programa *Google Earth*, acessado em setembro de 2020).

Assinala-se que as lesões ambientais foram intensamente no período de julho, agosto e setembro de 2019 e se agravaram durante a pandemia mundial e em um contexto de escassa vigilância e controle social, ao longo de todo ano de 2020, houve expressiva intervenção lesiva tanto na área de implantação do Loteamento Jardim Porto Canoas quanto do Loteamento Quinta dos Guaianases, mormente em área de preservação permanente (APP), ou seja, **em faixa marginal de proteção do rio Jabaquara e em área e em vegetação de manguezal**, com a utilização de máquinas pesadas para abertura e delimitação das quadras dos lotes e vias dos empreendimentos, conforme nos demonstra representação enviada, aos autos do inquérito civil nº 14/19, acompanhada de fotos e vídeos¹⁰¹¹¹² das ações ilícitas e danosas sobre FMP do Jabaquara e Manguezal da área, conforme se demonstram ilustrativamente pelas fotos abaixo:

Loteamento Jardim Porto Canoas (à direita)



Loteamento Quintas dos Guaianases (à esquerda)



De outra parte, no tocante ao loteamento Quinta dos Guaianases, visto acima nas fotos à esquerda, verificam-se recentes intervenções lesivas sobre a área de manguezal, faixa marginal de proteção do Rio do Jabaquara, zona costeira e em área de restinga já próxima à foz do Rio Jabaquara.

¹⁰ https://mprj-my.sharepoint.com/:v/g/person/carolina_bulcao_mprj_mp_br/EbpGzoK983xEhv7Do1bG_elBrlk8Thj2VdjHCi9ceAeZ9A?e=dvVzys

¹¹ https://mprj-my.sharepoint.com/:v/g/person/mateus_desouza_mprj_mp_br/ERYom_WVafJBTqinQ-YsxPEBzkTNG1vycCEJUs26Gbv2RQ?e=tl6gag

¹² https://mprj-my.sharepoint.com/:v/g/person/mateus_desouza_mprj_mp_br/EWPqhx9VGD5Au1rhDFOKv5oBIlKF60LnrU1e66Q14ShgYA?e=R7vQ00

Observe que o primeiro demandado antes de até mesmo requerer e conseguir as licenças ambientais (LAS nº 20/18 e 26/19) do município de Paraty, do segundo demandado, ora questionadas, no ano de 2018, fez intervenção ilegal e lesiva sobre as áreas de preservação permanente existentes na área de sua implantação do loteamento Quinta dos Guaianases, isto é, sobre faixa marginal do Rio Jabaquara, sobre manguezal e sobre vegetação arbórea de mata atlântica e de manguezal no local – desmatados progressivamente ao longo de 2017 e mais intensamente, após a obtenção das licenças e sem autorização e de forma ilegal, no final de 2019 e de 2020, conforme constatado pela Secretaria de Meio Ambiente de Paraty e pelo INEA, constatados em autos de infração e embargos exarados por técnicos do citados órgãos ambientais.

Com efeito, ao cotejar-se e georreferenciar-se a planta do projeto de Loteamento Quinta do Guaianases com as áreas de preservação permanente, no mapa, lá existentes, infere-se não só ocorrência de danos pretéritos e atuais como futuros no local, porquanto, para a implantação do referido empreendimento, haverá a manifesta necessidade de intervenção lesiva tanto da faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara quanto em área e vegetação de manguezal, as quais se sobrepõe nessa área, o que demonstra o significativo impacto ao ambiental no ecossistema.



Figura 4: Comparação entre a vegetação arbórea informada pelo empreendedor (pontos na planta do empreendimento) e a situação de fato (planta de março de 2016 e imagem do programa *Google Earth* de maio de 2016).

Por outro giro, tanto o INEA quanto o Secretaria Municipal de Paraty constaram os danos ambientais, especialmente sobre intervenção lesiva sobre manguezal, razão pela qual autuaram o primeiro demandado e embargaram a obras de implantação (documentos em anexo). Observa-se, contudo, que, malgrado a ilegalidade e o dano ambiental, com base em um Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2020, diga-se ilícito – com claro desvio de finalidade – resolveram desinterditar e permitirem a continuidade das obras de implantação, em manifesta postura omissiva e ilícita, na seara do controle ambiental, exigidas dos órgãos ambientais!

Destarte, patente a ilegalidade e a inviabilidade ambiental-urbanística e os expressivos danos ambientais pretéritos, atuais e futuros que serão causados pelos empreendimentos, ora questionados, de modo que se afigura imperiosa a paralização das obras de implantação dos aludidos loteamentos, pelo Poder Judiciário, em favor da defesa e tutela jurisdicional do interesse difuso na preservação e na conservação do meio ambiente (art. 225, CRFB/88), até que haja (i) a correção dos vícios, deficiências e nulidades acima apontadas e, caso seja possível técnica, jurídica e devidamente avaliados e corrigidos pelo órgão ambiental



competente, (ii) para a emissão de novos licenciamentos ambientais e urbanísticos aos empreendimentos Jardim Porto Canoas e Quinta dos Guaianases; (iii) a apresentação pelo empreendedor de estudos e relatórios de impactos ambientais (EIA/RIMA), junto ao órgão ambiental competente, no caso, o INEA/RJ, para que sejam aferidos e considerados tecnicamente, caso haja a possibilidade de correção dos vícios, deficiências e nulidades, para a eventual concessão das licenças ambientais e urbanísticas; bem como ainda, (iv) a apresentação de estudos técnicos e pareceres técnicos que avaliem as condições e os diagnósticos da flora, da fauna, do solo, das águas subterrâneas e das áreas de preservação permanente (APP) e de áreas frágeis e em que não passível de edificação (*non aedificandi*), por serem áreas essas suscetíveis e sujeitas a alagamentos em vista da geomorfologia do local; assinalando, pois, que todas essas exigências a serem impostas pelo Poder Judiciário possuem o escopo primordial de prevenção dos danos ambientais (previsíveis e evitáveis) e dos prejuízos incomensuráveis à qualidade ambiental, ao bem-estar da população de Paraty e ao meio ambiente; e, por derradeiro, colimando haja a efetiva e célere restauração/recuperação dos danos já constatados, (v) sejam iniciados – e devida e tecnicamente concretizados – os projetos de recuperação (PRAD) das áreas já ilícitamente degradadas, em razão da instalação dos empreendimentos na área (tópico abaixo), pelo primeiro demandado, de forma inadequada, ilícita e lesivamente!

DA OMISSÃO ESPECÍFICA E ILÍCITA DO MUNICÍPIO DE PARATY NO CONTROLE AMBIENTAL E DA NULIDADE E DO DESVIO DE FINALIDADE DO TAC 02/2020 CELEBRADOS PELOS DEMANDADOS

E, por derradeiro, o segundo demandado, o município de Paraty, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, descumpra flagrantemente o seu dever constitucional e legal na esfera de preservação do meio ambiente e de controle de atividades potencialmente e efetiva lesivas ao ecossistema (art. 225, caput, §§1ª, 2ª e 3ª, da CRFB/88).

Porquanto o segundo demandado além de ter chancelado ilegalmente o descumprimento da legislação ambiental e urbanística no âmbito dos processos administrativos concessivos das licenças ambientais e urbanísticas, recentemente, (a) conquanto tenha constatado o flagrante não adimplemento às condicionantes de validade das licenças ambientais e urbanísticas dos empreendimentos e (b) o desmatamento de vegetação e intervenção ilícita sobre na área de manguezal (área de preservação permanente por força de lei federal) – o que ensejou a autuação do empreendimento e embargo administrativo das obras de implantação (auto de infração nº 01/2019 e embargo e auto de constatação administrativa nº 29/19 - em anexo) e inclusive com recomendação técnica de cancelamento da LAS nº 26/19 em favor do Loteamento Quinta dos Guaianases – com claro desvio ilícito de finalidade – de um Termo de Ajustamento de Conduta com o primeiro demandado (TAC nº 02/2020 – em anexo), para não recuperar a área degradada e o dano ambiental hodiernamente causado em área de preservação permanente de manguezal e com desmatamento de vegetação de mangue, porquanto (i) exigira a intervenção do compromitente em área diversa da lesão ambiental e suspendera, de forma ilícita, (ii) a penalidade administrativa (multa) aplicada em razão da degradação do manguezal existente na área do loteamento Quinta dos Guaianases, pelo Setor de Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paraty, no dia 31.09.2019, conforme fotos do loteamento colorida e das fotos (em preto e branco) e documentos extraídos do processo municipal nº 11253/2017, cuja evidência do dano ambiental é incontestável:



Figura 8. Mapa de localização.

3. Registro de Imagens



Figura 1. Máquina dentro do manguezal.



Figura 3. Manguezal destruído. Embaixo dele, é possível observar as tocas dos caranguejos.



Figura 2. Árvores derrubadas.

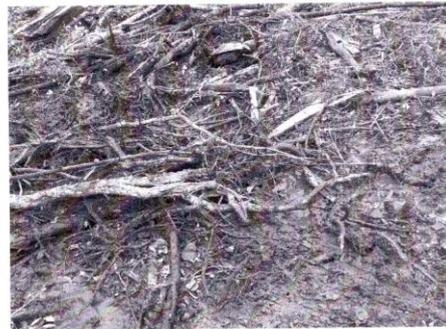


Figura 4. Solo do manguezal.



Figura 5. Manguezal conservado ao fundo.



Figura 6. Empreendimento embargado.



Figura 7. Maquinas paradas após ordem.

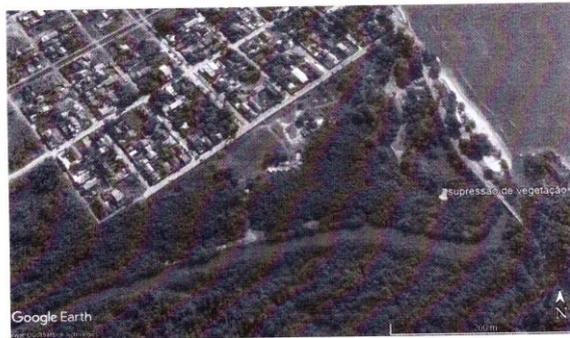


Figura 8. Mapa de localização.



Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Municipal do Ambiente - SEMAM
Depto. de Monitoramento e Controle Ambiental
Seção de Fiscalização Ambiental

Folha Nº: 40
 Processo Nº: 12345
 Rub.: 21019

RELATÓRIO DE VISTORIA FISCALIZAÇÃO Nº 39/2019			
DATA	31/10/19		
TÉCNICO(S)/CARGO(S)	Leonardo dos Santos Lima Guarda Ambiental		
VISTORIA			
REFERÊNCIA	Denúncia 172/19		
ASSUNTO	Supressão de vegetação do mangue		
ENDEREÇO	Avenida do Jabaquara		
BAIRRO	Jabaquara		
MUNICÍPIO	Paraty	CEP	23970-000
COORDENADAS UTM	Zona: 23 K	Lat.:7433026.57 m E	Long.:529052.45 N
DATA	26/10/19		
TÉCNICO(S)/CARGO(S)	Leonardo dos Santos Lima Guarda Ambiental/Carlos Magno dos Santos Veloso Secretário do Ambiente		

1. Da Vistoria

No dia 26/10/2019 (sábado) foi recebida uma denuncia de desmatamento do mangue do Jabaquara pelo secretario Carlos Magno. O mesmo acionou Leonardo Guarda Ambiental para acompanhá-lo na averiguação da denuncia.

Chegando no local fomos recebidos pelo responsável chamado senhor Carlos e por Fernando. Fizemos algumas perguntas e pedimos a licença ambiental do empreendimento para analisar. A Licença Ambiental Simplificada (LAS) SEMAM N.º 26/2019 (anexa) permitia supressão de vegetação, mas suas condicionantes diziam que era proibida a supressão de vegetação protegida conforme a Lei Federal N.º 12.651/2012.

Ao realizar vistoria no local detectamos irregularidades: maquinas devastavam uma parte do manguezal na beira do rio Jabaquara (Áreas de Preservação Permanente), não respeitando a lei citada acima e os itens 3 e 4 das Condições de Validade Gerais da LAS. Sendo assim, foi dada ordem de parar as maquinas imediatamente e foi lavrado o Auto de Constatação N.º 29/2019 (anexo), embargando as atividades no empreendimento.

2. Avaliação/Conclusão

Sugiro que a empresa infratora seja penalizada com multa simples pelos danos ambientais causados no local, de acordo com as normas federais e estadual de crimes ambientais, sem descartar a obrigação de recuperar o ambiente impactado. Sugiro também que a LAS N.º 26/2019 seja cancelada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

Não obstante tenha constado o ilícito, multado e verificado o descumprimento da condição de validade da LAS n° 26/19 e a ocorrência *in loco* de danos ambientais, no Relatório técnico vistoria de fiscalização n° 39/19, acima, em área de preservação permanente, isto é, em vegetação e área de manguezal no interior do aludido loteamento, o município de Paraty celebrou ilegalmente o TAC n° 02/20.

Dr. Alexandre Monteiro de Paraty
Secretaria Municipal do Ambiente - SEMAM

Processo N° 23719/2019
Rubrica: [assinatura]

Proc. N°: [] NOT. N°: 01/2019

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO
 Nome ou Razão Social: CONDIÇÕES AMBIENTAIS MOBILIARIA LTDA CPF (CNPJ): 07.072.005/0001-74
 Endereço da Atividade: RUA SOLTEIRARIA LEOPOLDINA S/N
 Município: PARATY CEP: 23.910-000
 Atividade Principal: BAISA QUARIA Código de Atividade: []
 Representante Legal: [] Cargo: [] Telefone para contato: []
 Endereço para Correspondência: [] Município: [] CEP: []

02 - DADOS DA OCORRÊNCIA
 Local / Área / Quantidade - Corres. Hídrica: [] Data de Ocorrência: 26/02/2019 Hora: 11:20 Coordenada Geográfica: 23°43'22"S

03 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
MULTA SIMPLES DE R\$ 94.500,00 (NOVENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS) CONFORME O DECRETO FEDERAL 6.514/2008
 Dispositivo Legal Transcrito: Decreto Federal 6.514/2008 nos ART. 13, 48, 24,4
 Enquadramento Legal: []

04 - ATENÇÃO
 04.1 - Faltas administrativas: []
 04.2 - Faltas de natureza penal: []
 04.3 - Faltas de natureza cível: []

05 - FISCALIZAÇÃO E INFORMAÇÕES GERAIS
Processo nº 02/2019
 05.1 - Nome do Responsável pelo Recebimento: Leandro Santos Lima CPF: []
 Data do Recebimento: 26/02/2019

Paraty, RJ, em 26 de fevereiro de 2019
 [assinatura] **OSCAR MUNHA**
 Coordenador de Fiscalização Ambiental
 Mat. 202.119/FISCAL

(1ª Via - Autuado / 2ª Via - Processo de Infração Administrativo / 3ª Via - Arquivo)
 Secretaria Municipal do Ambiente - SEMAM
 Rua Sábala, 3 - Caburé - Paraty/RJ - CEP 23970-000
 Tel.: 24 3371 2605 - Email: ambiente.pmparaty@gmail.com

Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Municipal do Ambiente - SEMAM

Folha N°: []
 Processo N°: 23719/2019
 Rubrica: [assinatura]

Proc. N°: [] NOT. N°: 01/2019

AUTO DE CONSTATAÇÃO

01 - PENALIDADE SUGERIDA
 Condições infrações e sugestões de penalidades previstas no Município de Paraty, sua e submunicípios infrações e penalidades previstas, conforme disposto no art. 1º, inciso II da Lei N° 4.471 de 1965/65
 RESTRIÇÃO DE DIREITOS INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO
 ADVERTÊNCIA EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO
 MULTA SIMPLES SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DAS ATIVIDADES
 MULTA DIÁRIA DISTRUIÇÃO OU INTERDIÇÃO DO PRODUTO
 APRENSÃO

02 - RELAÇÃO COM OUTROS ADMINISTRATIVOS
 LAUDO DE APRENSÃO N°: [] TERMO DE DEPÓSITO N°: []
 TERMO DE SOLTIÇÃO N°: [] OUTROS: []

03 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
Embargo da atividade por o mesmo estar superando o tempo previsto no TAC.

04 - DISPOSITIVOS LEGAIS (S) TRANSCRITOS DA LEI Nº 4.471/65 - Art. 1º - OBSERVAÇÕES: []

05 - OBSERVAÇÕES: []

06 - NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA
CONDIÇÕES AMBIENTAIS MOBILIARIA LTDA Nº do CNPJ: 07.072.005/0001-74

07 - ENDEREÇO
RUA SOLTEIRARIA LEOPOLDINA S/N

08 - ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (BARRIO) (MUNICÍPIO): Paraty

09 - REPRESENTANTE LEGAL
 09.1 - NOME: Leandro Santos Lima
 09.2 - CARGO: Coordenador de Fiscalização Ambiental

10 - CARGO
 10.1 - COORDENADOR (TÍTULUM - WOS RI): []
 10.2 - ÁREA AFETADA (M): []

11 - ATIVIDADE PRINCIPAL
 11.1 - TÉCNICO DA SEMAM: Leandro Santos Lima
 11.2 - DATA E HORA DA OCORRÊNCIA: 26/02/2019 11:20

12 - NOME DO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO
 12.1 - REPRESENTANTE LEGAL: Leandro Santos Lima
 12.2 - DATA: 26/02/2019

13 - ASSINATURA
 13.1 - ASSINATURA: [assinatura]
 13.2 - DATA: 26/02/2019

(1ª Via - Autuado / 2ª Via - Processo Administrativo / 3ª Via - Processo Administrativo / 4ª Via - Arquivo)
 Secretaria Municipal do Ambiente - SEMAM
 Rua Sábala, 3 - Caburé - Paraty/RJ - CEP 23970-000
 Tel.: 24 3371 2605 - Email: ambiente.pmparaty@gmail.com

Colaciona-se, abaixo, o Termo de Ajustamento de Conduta 02/20, ora questionado, para que o Il. Juízo verifique a manifesta ilicitude de seus termos, cláusulas e exigências inócuas e desconectadas com a conservação e a proteção do meio ambiente, da vegetação de mangue e da integridade e higidez e equilíbrio ecológico na área preservação permanente – do manguezal, lá na área existente, situada no bairro Jabaquara – com claro *desvio de finalidade*. Porquanto o malsinado TAC dissimulou, sob o rótulo de pactuação de acoidada “correção de conduta” (ilícita, a qual não fora sequer admitida pelo primeiro demandado) – sem impor a recuperação da área degradada – e objetivou ilegalmente (i) a suspensão e cancelamento da multa pelo ilícito ambiental e destinação genérica (“a título de compensação”) do valor da multa e a (ii) permissão para a continuidade das ações lesivas de instalação no local, malgrado a constatação, pela SMA de Paraty, por meio de auto de infração e de embargo da obra – *de paralização efetiva* – o descumprimento da licença ambiental (nula) do referido loteamento e da autorização ambiental n° 54/2018, de modo que fora ignorado, pelas partes, consciente e dolosamente, a realidade fática de ilícito, de degradação e do dano ambiental na área sob a justificativa no “considerando” do TAC de que houve “a paralização das atividades” – quais ‘as atividades’ município de Paraty, cabe o questionamento?! De que houve condutas lesivas e ilícitas sobre manguezal no bairro da Jabaquara e no local do aludido loteamento, e, não, no Cais Pesqueiro da Ilha da Cobra – objeto das cláusulas 1.2 e 2.2 do TAC?! Área onde será apresentado o projeto de serviço de obras por parte do compromitente – o primeiro réu – para recuperar o quê? Fica a dúvida SEM RESPOSTA!



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0553 | terça-feira, 17 de março de 2020

RESOLVE:

Art. 1º - DENOMINAR a ala da obstetrícia/ pré-parto do Hospital Municipal Hugo Miranda por **Maria Jacilda da Silva**, pelos seus relevantes serviços prestados à saúde no Município de Paraty, em especial ao Hospital Municipal São Pedro de Alcântara.

Registre-se, cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Paraty, dezessete de fevereiro de 2.020.

Carla Lacerda da Silva
Secretária Municipal de Saúde e Defesa Civil
Matrícula 302754

Portaria SMS nº 08 /2020.

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA SALA DE RAILO-X DO HOSPITAL MUNICIPAL HUGO MIRANDA".

A Secretária Municipal de Saúde e Defesa Civil, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, notadamente o artigo 73, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Paraty e art. 3º do Decreto Municipal nº 001/2019.

Considerando que o técnico em radiologia Washington Lazar dedicou anos de prestação de serviços ao Hospital Municipal São Pedro de Alcântara.

RESOLVE:

Art. 1º - DENOMINAR a sala de raiol-x do Hospital Municipal Hugo Miranda por **Washington Lazar**, pelos seus relevantes serviços prestados à saúde no Município de Paraty, em especial ao Hospital Municipal São Pedro de Alcântara.

Registre-se, cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Paraty, dezessete de fevereiro de 2.020.

Carla Lacerda da Silva
Secretária Municipal de Saúde e Defesa Civil
Matrícula 302754

TAC.SEMAM nº. 02/2020
Processo nº nº 14664/19, nº 15771/19, nº 10129/19 e nº 13458/19

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Paraty através da Secretaria Municipal do Ambiente (SEMAM) e SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, doravante PMP, com sede na Avenida Princesa Isabel s/n, Pontal, Paraty-RJ, aqui representada inscrita no CNPJ sob o nº 29.172.475/0001-47, representada neste ato pelo Prefeito do Município, **LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL**, brasileiro, com a matrícula nº 302740, de acordo com a delegação de competência, A SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE, doravante denominado SEMAM, com sede na Sabiá, 55, neste ato representado por seu Secretário, **VALMIR MACEDO MELONIO**, brasileiro, casado, com a matrícula nº 302795, em conjunto designados **COMPROMITENTES** e, de outro lado, **SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.076.865/0001-74, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 567, 7º andar, sala 704, centro, CEP 86.430-000 em Santo Antonio da Platina/PR, neste ato representado por seu procurador **HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 004.466.019-77, doravante designada simplesmente **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a atuação do Município de Paraty, no sentido de viabilizar uma política ambiental voltada para o incremento da qualidade de vida da população e da geração de empregos e renda compatíveis com o desenvolvimento econômico sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no art. 79-A, da Lei Federal 9.605/98";

CONSIDERANDO que o Compromissário, até o momento não cumpriu integralmente suas obrigações ambientais, mas que tem todo o interesse em fazê-lo colaborando da melhor forma possível com a Administração Ambiental; e

CONSIDERANDO o que consta nos procedimentos administrativos nº 14664/19, nº 15771/19, nº 10129/19 e nº 13458/19;

RESOLVEM celebrar, com eficácia de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS nº 14664/19, nº 15771/19, nº 10129/19 e nº 13458/19

1.1 - Em ação fiscalizatória levada a efeito pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMAM foram lavrados contra o Compromissário: o Auto de Infração 01/2019, com base no 4º, 24, 43 e 48, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, ensejando a abertura dos processos administrativos em epígrafe, determinando a paralisação da obra do empreendimento imobiliário para condomínio fechado, até a sua regularização perante o órgão responsável pelo licenciamento de atividades naquele local, aplicando ainda multa administrativa no valor de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais).

1.2 - Da atuação foi apresentada tempestiva defesa administrativa, na qual, além de se defender da atuação, o Compromissário propôs a celebração de Termo de Compromisso de Serviços de Obras de Escavação, Carregamento, Transporte e Regularização do terreno junto ao Cais Pesqueiro na Ilha das Cobras em Paraty, na forma do art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

1.3 - Submetida a defesa à apreciação da Procuradoria Geral do Município, foi por esta emitido o parecer nº 088/2020 que avaliou os processos nº 14664/19, nº 15771/19, nº 10129/19 e nº 13458/19 e, reconhecendo que o Compromissário está respeitando o embargo administrativo e que está buscando a regularização do empreendimento, concluiu favoravelmente ao pleito do Compromissário no sentido de celebrar TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 - O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** tem como objeto a aplicação do art. 101 da Lei Estadual nº 3.647/2000, fixando termos compensatórios, bem como a conversão total das multas aplicadas em serviços de interesse público.

2.1.1 - Registre-se que não há medidas de cessação da degradação ambiental a serem adotadas (art. 101, caput) tendo em vista que, conforme reconhecido pelas próprias Compromitentes, houve a imediata paralisação das atividades assim que o Compromissário foi notificado da atuação, sendo certo ainda que o Compromissário busca a regularização e a adequação de procedimentos pelas vias cabíveis.

2.2 - Assim, o presente TAC visa a estabelecer os prazos e condições para que o Compromissário apresente Projeto de serviços de obras de escavação, carregamento, transporte e regularização do terreno junto ao Cais Pesqueiro na Ilha das Cobras em Paraty, projeto este que será por elaborar, conforme estabelecido neste TAC, segundo as exigências das autoridades ambientais competentes, como medida compensatória à infração objeto do auto de infração 01/2019.

2.2.1. O projeto acima referido será parte integrante deste TAC e vinculará as partes inclusive no que diz respeito aos limites, escopo e prazos nele estabelecidos.

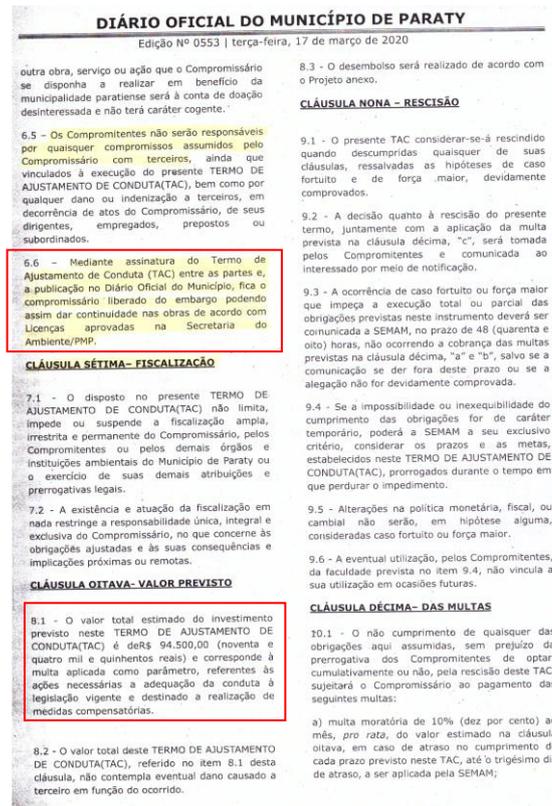
2.2.2. O projeto acima referido contará com todo o detalhamento acerca de execução, ações a serem implementadas pelo Compromissário, bem como cronograma de fases e ações e fará parte deste TAC.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

3 - O prazo de vigência do presente TAC é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante justificativa, na forma da Lei.

Parágrafo único: O prazo de vigência deste Termo poderá ser prorrogado mediante a celebração de Termo Aditivo, com base em justificativa apresentada pelo Compromissário até 60 dias antes do vencimento, se a SEMAM considerar pertinente.

CLÁUSULA QUARTA - CONDUTA INFRATORA, SANÇÕES APLICADAS E VALOR DE INFRAÇÃO



No referido pacto, resta claro, pois, que o interesse – nada *republicano* tampouco movido por objetivo *legítimo* e *jurídico* – das partes pactuantes fora perpetuar a atividade ilegal e lesiva sobre o ecossistema, mormente sobre área de preservação permanente e vegetação de manguezal¹³, por disposição ilícita do interesse difuso, com desvirtuamento da finalidade pública – *indisponível* – na preservação e higidez do meio ambiente e com clara conduta dolosa dos gestores municipais, em descumprimento aos seus deveres constitucionais e legais na proteção e conservação do meio ambiente. Assinala-se que o motivo, o conteúdo, objeto e a finalidade do TAC não almejam, a toda evidência, a recuperação *in loco*, *in situ* e *in natura* da área degradada onde ocorrer o dano ambiental constatado tanto pela Secretaria Municipal de Paraty e pelo INEA, por conduta ilícita e lesiva da primeira demandada, com conivência e ação dolosa dos gestores municipais, em razão da intervenção ilícita daquela em área de manguezal, isto é, com desmatamento (não autorizado – inclusive, por autorização genérica, de apenas 7 árvores – sem identificação local e tipo de vegetação – na autorização ambiental nº 54/2018) de extensa área e inúmeras espécies de vegetação de mangue.

Cumpra acentuar, ainda, que (i) não houve sequer “a paralização” da conduta ilícita e lesiva, por parte da primeira ré, sobre a vegetação e sobre a área de preservação permanente de manguezal no interior do empreendimento, mesmo após os embargos das obras pelo município de Paraty; (ii) tampouco houve a “cessação” – da referida conduta lesiva por parte do primeiro demandado – causadora de significativa lesão ao ecossistema e, por fim, (iii) a degradação ambiental não fora objeto de providência ou exigência do órgão ambiental para fim de recuperação ambiental por parte do empreendedor; porquanto, o TAC nº 02/20 não exigira

¹³ Com repercussão jurídica no campo da responsabilização subjetiva civil-administrativa, na esfera da improbidade administrativa e subjetivo-criminal dos seus subscritores e das pessoas que o avalizaram – o que serão objetos de investigações autônomas, no âmbito das atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público)



do poluidor/causador do dano ambiental e da intervenção lesiva sobre a vegetação e a área de preservação permanente manguezal nenhuma atividade de recuperação ambiental imediata e in situ na área do empreendimento, mas no Cais da Ilha da Cobras!

Em reunião no curso do inquérito civil nº 14/19, o próprio município de Paraty reconhece expressamente que o TAC nº 02/20 não estabeleceu medida ou providência de recuperação no local do aludido dano ambiental, conforme se observa de transcrição sintética em ata e na gravação, em áudio (em anexo) da reunião desta Promotoria de Justiça com a Secretário Municipal de Meio Ambiente e um Procurador do Município de Paraty, verbis:

“(…) Em 26 de agosto de 2020, às 14h00min, por eletrônico na plataforma TEAMS, 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, realizou-se reunião com as partes as abaixo, para tratar acerca do relatório de vistoria e fiscalização nº 39/2019. Iniciada a reunião, pelo MP foram requestados esclarecimentos acerca das medidas adotadas pela Prefeitura de Paraty em razão dos autos de infração e embargo de paralização das obras de instalação do empreendimento Jardim Porto das canoas. Pelo Secretário municipal foi dito que fora aplicada multa de R\$ 94.000,00, pelo Secretário anterior e celebrado um TAC, pelo atual Secretário de Meio Ambiente. Pelo Procurador Municipal foi dito que fora celebrado um TAC em março de 2020; que, em razão do TAC, a multa aplicada ao empreendimento fora suspensa; que, além de ter sido permitida a continuação das obras de implantação do empreendimento, foi estabelecida uma compensação em razão do dano ambiental. Pelo Promotor de Justiça foi questionado se fora requerida a recuperação na área degradada. Em resposta, pelo representante jurídico do município de Paraty foi dito que, pelo consta no relato descritivo do TAC, a compromissária deverá atuar nos Cais Pesqueiro na Ilha da Cobras, isto é, em área diversa do local do empreendimento. Pela representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente foi dito ainda que TAC não abarcou a recuperação do dano. Pelo MP foi solicitado o relatório atualizado acerca do cumprimento do embargo; concedendo-se prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento de relatório à esta promotoria de justiça. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 15h28min, confeccionando-se a respectiva ata eletrônica, dispensando-se a assinatura. (…)”

(grifo nosso)

Cumprir acentuar, de outra parte, que não se desconhece a divergência, em âmbito doutrinário e jurisprudencial, acerca da natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, em que uma corrente vem considerando tal instrumento como espécie de transação e outra corrente como ato administrativo negocial.

A doutrina de Hugo Nigro Mazzilli¹⁴ reconhece ao termo de ajustamento de conduta a natureza jurídica de ato administrativo negocial:

(…) o compromisso de ajustamento de conduta não é um contrato; nele o órgão público legitimado não é titular do direito transindividual, e, como não pode dispor do direito material, não pode fazer concessões quanto ao conteúdo material da lide.

(…)

É, pois, o compromisso de ajustamento de conduta um ato administrativo negocial por meio do qual só o causador do dano se compromete.(grifo nosso)

¹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos interesses difusos em Juízo*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 359.]



De todo modo, malgrado a controvérsia, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não tem natureza jurídica de *transação*, como categoria típica e prevista em lei civil – como instituto cabível essencialmente para pactuações que versem sobre direitos e interesses disponíveis, especialmente com eminentemente repercussão patrimonial –, razão pela qual não tem sido admitida – nas suas cláusulas, objeto, motivo e conteúdo deflagrador do TAC – a pactuação ilícita sobre direitos ou interesses indisponíveis, em que, como ocorre no presente caso, o causador de um dano ambiental – o primeiro demandado – seja ilegalmente dispensado, pelo segundo demandado, do impostergável dever constitucional e legal concernente à obrigação de recuperar/reparar a lesão a que dera causa ao meio ambiente (art. 225, §3º, CRFB/88 c/c art. 14, §1º, da Lei 6.938/81), conforme leciona a professora GEISA DE ASSIS RODRIGUES¹⁵.

(...) não há no ajustamento de conduta, e isso é fundamental, a existência de concessões recíprocas. O obrigado se compromete a cumprir uma conduta, que pode ter um conteúdo variado, consubstanciando uma obrigação de não fazer, de fazer, de entregar coisa, de reparar ou evitar um dano. Esse é o reconhecimento fundamental do compromisso de ajustamento de conduta, ou seja, a aceitação de que se deve adotar um determinado comportamento para que seu agir atenda às exigências legais. Por isso é que esse reconhecimento quase sempre está baseado numa compreensão, implícita ou explícita, da irregularidade do agir pretérito ou vindouro, e a necessidade de se assumir uma conduta compatível com a legalidade.

(grifo nosso)

A título de exemplo, veja-se, inclusive, que foi disciplinada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no art. § 1º, do art. 1º da Resolução nº 179/2017, o seguinte:

Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

(grifo nosso)

Em síntese, o que se defende nesta demanda coletiva é que no TAC (i) não poderá haver concessões ou exigências ou implementações de políticas públicas desconectadas da tutela da defesa irrestrita da proteção, da conservação e retorno do equilíbrio ambiental na área impactada sensivelmente pelo dano ambiental; (ii) a ilícita renúncia/mitigação do dever de reparação integral do dano por parte dos poluidores diretos e indiretos e a previsão de obrigações já assumidas anteriormente pelo poluidor como condição para o exercício regular das suas atividades ou por força de outros instrumentos jurídicos; (iii) a imposição de ações do compromitente – apontado como causador do dano ambiental – em áreas diversas do

¹⁵ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.130.



ecossistema impactado; e, em resumo, *(iv)* as obrigações a cargo do poluidor, para que possa fazer jus ao benefício da suspensão da exigibilidade da multa com a sua posterior extinção, devem ser correlatas ao dano ambiental por ele causado; o que, a toda evidência, não acontecera na hipótese em exame!

Assinala-se, por necessário ao exame do tema, que o microsistema de processo coletivo, mediante o artigo 2º da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), possui claro e objetivo parâmetro de legalidade/juridicidade para a aferição de compatibilidade validade de qualquer ato administrativo e, por consequência lógico-jurídica, do Termo de ajustamento de conduta, em virtude da natureza jurídica de ato administrativo do instituto:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência é caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

(grifo nosso)

Afirma-se, de todo modo, que o exame do mérito pertence, por inteiro, à autoridade administrativa ambiental (quando competente – frisa-se!) e não pode ser alcançado pela revisão jurisdicional, em precatamento ao princípio da reserva de administração como corolário do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88). Não obstante essa prerrogativa não violada neste caso, porquanto, configurado, na hipótese em testilha, o desvio de finalidade na celebração do TAC nº 02/20, em virtude da própria natureza do instituto TAC, como típico ato administrativo negocial para a correção de ilegalidade, para a esfera de incidência normativa e de ocorrência do vício de validade decorrente do desvio de finalidade, *não há campo de escolha discricionária válida nesse caso*, porquanto a ‘opção’ do município de Paraty fora injurídica, porque o TAC não atende aos motivos, aos objetivos e às finalidades inerentes à essência da norma de competência, na seara de controle ambiental e malfez inúmeros preceitos constitucionais e legais, haja vista que os agentes públicos subscritores atuaram com ilegalidade em vista do claro desvio de poder e de finalidade.



Na lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(…) em sentido estrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei.

(…)

Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”. (In Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, págs. 216/217).

(grifo nosso)

No mesmo sentido traz-se à colação a doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e prática, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei nº 4.717, de 29.6.1965, art. 2º, parágrafo único, “e”). (In Manual de Direito Administrativo, 30ªed., São Paulo: Atlas, 2016, pág. 51)

(grifo nosso)

Por outro giro, ressalta-se que o TAC nº 02/2020, embora faça alusão retórica argumentativa, na sua justificativa de sua celebração, ao permissivo legal, afronta diretamente a lei estadual sobre a matéria. Pois o segundo demandado, (i) ao permitir a suspensão e cancelamento de multa administrativa – *para coibir e sancionar o dano ambiental causado pelo primeiro réu* – e (ii) *chancelar uma destinação do valor de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) da referida multa para ações genéricas e desvinculadas da recuperação da área degradada*, violou frontalmente o art. 101 da Lei Estadual 3.467 de 2000, porquanto não estabeleceu, no aludido TAC, ao empreendedor e causador do dano ambiental, *medidas específicas para fazer cessar e recuperar a degradação ambiental na área, in verbis:*

Lei Estadual RJ 3.467/2000. Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

(grifo nosso)

Assim sendo, pelas razões fático-jurídicas acima explanadas, entende-se que o TAC entabulado pelos demandados é manifestamente ilegal e injurídico, razão pela qual deve ser invalidado pelo Poder Judiciário, porquanto, eivado de desvio de finalidade, violou normas legais e constitucionais e desvirtuou o motivo fático-jurídico para qual se propôs a obter em favor dos interesse difusos assegurados juridicamente na Constituição na legislação ambiental de regência, isto é, ao não impor a recuperação em virtude do dano ambiental ocorrido na área do loteamento Quinta dos Guaianases, conforme clara e precisamente apontado na análise técnica pelo GATE AMBIENTAL sobre o TAC nº02/20, na informação Técnica nº, *verbis:*



“(…) Registra-se que a SEMAM, por meio do Relatório de Fiscalização nº 39/2019, constatou supressão no manguezal localizado na FMP do rio Jabaquara, em desconformidade com a LAS nº 26/2019, emitiu o embargo da obra na ocasião e indicou a necessidade de recuperação da área e o cancelamento da LAS nº 26/2019. Em oposição, apesar do considerado, foi celebrado um TAC entre o Município e o investigado, com continuidade da validade da licença e continuidade das obras, em desconformidade com a legislação vigente.

Com base em vistoria (Relatório de Vistoria nº 097.08.2020), **o INEA também constatou a supressão irregular de manguezal, embargando as obras conforme consta no Auto de Embargo Cautelar de Obra SUPBIGGCON/01020845, de 22 de agosto de 2020.** Insta destacar que as coordenadas do citado auto do INEA são referentes ao Loteamento Porto das Canoas, embora conste como referência a LAS nº 26/2019 (Condomínio Quinta dos Guaianases) nos referidos documentos.

Em decorrência do embargo anterior da SEMAN (Notificação nº 0283), o INEA cancelou o Auto nº SUPBIGGCON/01020845. Apesar deste cancelamento, permanecem válidas as constatações realizadas pelo INEA quanto às intervenções em APP de manguezal, realizadas por meio de supressão de vegetação e aterramento, afetando, ainda a fauna local.

Apesar do considerado, foi celebrado o TAC SEMAM nº 02/2020, entre a Prefeitura Municipal de Paraty e a empresa SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, o qual permite a validade da licença e possibilita a continuidade das obras em desconformidade com a legislação vigente. Do referido TAC cabe destacar os seguintes despautérios:

- 1- Tem como objeto serviços de obras de escavação, carregamento, transporte e regularização de terreno junto ao Cais Pesqueiro da Ilha das Cobras, em Paraty, sem qualquer relação com a área degradada na Região de Jabaquara e sua necessária recuperação, sem cunho ambiental aparente e sem qualquer detalhamento da proposta;**
- 2- Afirma que não há medida de cessação de degradação ambiental a ser tomada, sem obrigar a recuperação do já degradado e sem alterar os empreendimentos que são inviáveis ambientalmente na forma do projetado;**
- 3- Cancelamento da multa aplicada de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) em decorrência do cumprimento do TAC, sendo o valor convertido para a obra no referido cais; (...)**

(grifo nosso)

Por outra banda, em que pese essa acurada constatação técnico-ambiental, observe ainda que – *como instrumento negocial que deveria impor o reconhecimento voluntário de ilegalidade por parte do infrator e vocacionado para a recomposição do dano ambiental constatado* – o TAC nº 02/20 não contemplou implícita ou expressamente – *na justificativa fático-jurídica (na parte do “considerando”) do aludido pacto* – sequer a admissão da prática um ilícito ambiental por parte da compromitente cometido pela primeira demandada, SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, de sorte a descaracterizar a sua natureza jurídica de TAC – como assim o concebe a doutrina especializada acima citada – do referido ajuste como típico Termo de Ajustamento de Conduta como compromisso de



ajustamento de sua conduta do infrator às exigências legais, consoante define o relato abstrato plasmado no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85.

Ao fim e ao cabo, o segundo demandado, ao celebrar o TAC nº 02/20 com a primeira ré, dispôs, de forma injurídica, de um direito difuso indisponível (a proteção e a recuperação do meio ambiental – artigo 225, da CRFB/88); abdicou o município de Paraty, pois, do seu dever legal e constitucional na seara de controle ambiental, ao não prever ilicitamente obrigações inerentes e indispensáveis para recuperação integral do dano ambiental gerado pela intervenção ilícita no ecossistema da área do loteamento, mormente o desmatamento de vegetação e intervenção lesiva em área de preservação permanente categorizada como manguezal. Porquanto ao sinalizar, de forma antipedagógica, com impunidade ao ilícito perpetrado pelo poluidor direto, **suspendeu a exigibilidade da multa administrativa em virtude da lesão ambiental**; e não impôs, *no referido “TAC” entabulado*, nenhuma exigência relacionada ao impostergável dever de recuperação/reparação do dano ambiental.

Portanto, imperioso, em sede de tutela de urgência antecipada, (i) a sustação dos efeitos materiais e jurídicos ilícitos, bem como a paralisação da instalação dos empreendimentos e, em sede de pretensão final, entre outros pedidos, (ii) a decretação da nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2020.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preceitua a Constituição da República, dentre suas disposições acerca da ordem social, a salvaguarda do meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, estabelece o artigo 225, *caput* e §3º, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(grifo nosso)

Dentre as formas de violação ao preceito constitucional, insere-se a poluição sobre a qual se extrai o conceito de dano ambiental, à luz da normativa federal que criou a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei Federal nº 6.938/81:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - **meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente**; III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:** a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

(grifo nosso)



De sorte que *danos ambientais* são todos os efeitos lesivos diretos e indiretos decorrentes de ações/omissões humanas (“poluidora”) que degradem e atinjam a qualidade do ecossistema e causam alterações adversas negativas às características da biota, de modo a comprometer o equilíbrio ecológico do meio ambiente (artigo 3º, II e III, Lei 6.938/81).

Segundo o artigo 1º da Resolução nº 01/86 do CONAMA, considera-se *impacto ambiental* qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

E como conceito técnico-jurídico nitidamente vinculado e interconectado ao conceito jurídico de *poluição*, plasmado no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, caracteriza-se, ainda, dano ambiental como sendo “*a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos*”.

No presente caso, inúmeras circunstâncias fático-jurídicas, plasmadas no relato abstrato do artigo 3º da Lei 6.938/81, estão presentes para fim de caracterização do dano ambiental e da degradação da qualidade do ecossistema na área.

Com efeito, manifestos e evidentes são os danos ambientais *in loco* – *já visualizados e tecnicamente já constatados (pelos fotos da área e pelos documentos técnicos que instruem a inicial) e os futuros, potenciais e efetivos e ainda imprevisíveis ao frágil ecossistema costeiro na área e ao meio ambiente artificial* – neste último caso, em vista das áreas dos loteamentos serem sujeitas a alagamentos, caracterizando-se como áreas em que, por lei não se admite nela edificar – *non aedificandi* –, caso sejam definitivamente implantados os loteamentos, ora questionados, sobre áreas de preservação ambientais – porquanto são sensíveis as lesões já aferidas no ecossistema, mormente sobre áreas de preservação permanente (APP), com (i) o aterramento do afluente (*dano ambiental já constatado na área*) e intervenção ilícita e lesiva sobre as faixas marginais de proteção do Rio Jabaquara (*dano ambiental já constatado na área*) e (ii) com desmatamento de vegetação de mangue, inclusive, de mata atlântica e, por fim, (iii) com o aterramento e intervenção ilícita e lesiva sobre área de manguezal (*dano ambiental já constatado na área*).

Assinala-se que a implantação dos loteamentos implicará sensível dano ao ecossistema no local porquanto parcialmente serão instalados em áreas de preservação permanente (APP) e já causam – e causarão – expressivos impactos negativos de modo a acarretar a efetiva *degradação da qualidade ambiental*. Isso porque os loteamentos já prejudicaram o meio ambiente natural e causarão impactos negativos expressivos à saúde e ao bem-estar da população, porquanto serão (i) implantados parcialmente em áreas preservação permanente (faixa marginal e manguezal), com desmatamento de vegetação de manguezal e da mata atlântica (não autorizado), (ii) em áreas sujeitas a alagamentos (art. 3º da Lei 6976/79) e, por fim, (iii) não há garantia de que haja o saneamento básico, isto é, a coleta, o tratamento e a destinação do esgoto gerados pelos empreendimentos, gerando poluição do solo e das águas superficiais subterrâneas com lançamento de esgoto ilícito; **criarão, pois, (a) condições adversas**



às atividades sociais e econômicas; (b) afetarão desfavoravelmente a biota, bem como condições sanitárias ao meio ambiente; e (c) lançarão matérias ou energia (esgoto *in natura*) em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A Lei supracitada estabelece ainda princípios que norteiam a política nacional, dentre os quais se inserem a racionalização do uso do solo, a proteção de áreas ameaçadas de degradação e a recuperação das degradadas (art. 2º). Tais princípios orientam toda a atuação estatal, atingindo também a iniciativa privada, que não pode agir contrariamente às diretrizes traçadas pelo ordenamento pátrio vigente.

Em relação ao enquadramento subjetivo, nesta demanda, dos degradadores do meio ambiente no caso em exame, acentua-se que o artigo 14, §1º, da Lei Federal nº 6.938/81 consagrou expressamente – com amparo constitucional no artigo 225, §3º, da CRFB/88 – a responsabilidade civil objetiva dos infratores pela reparação dos danos causados, **de sorte que os demandados são direta e indiretamente poluidores e responsáveis solidários pelos danos ambientais causados ao ecossistema afetado. O primeiro réu é diretamente responsável pela poluição na área e pela lesão ao meio ambiente porque a pessoa jurídica empreendedora e responsável por implantar os loteamentos na área degradada. O município de Paraty, no presente, é poluidor indireto, por ter, em descumprimento ao seu dever de controle ambiental, autorizou urbanisticamente e licenciou ambiental e ilícitamente os loteamentos e, por fim, pelo fato de ter celebrado TAC nº02/20 para viabilizar, não recuperação do dano ambiental, mas para a continuidade ilícitas das obras dos empreendimentos ora questionados.**

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses jurisprudenciais:

1. Os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo.
2. A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*.
3. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)

Ademais, tanto o art. 170, III e VI, art. 5º, XXXIII dispõe o Código Civil, em seu art. 1.228, quando ressalta os fundamentos da propriedade e as responsabilidades do proprietário no exercício de seu direito, afirmando o respeito às limitações legais e ambientais:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§1º **O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (...)** (grifo nosso)



Desta feita, a propriedade pressupõe o uso do solo na forma e segundo as limitações legais, de maneira que o uso da terra extrapolando ou desatendendo a esses parâmetros configurar-se-á em mau uso da propriedade e desprezo à sua função socioambiental.

Em atenção aos preceitos constitucionais e a função socioambiental da propriedade, imperiosa a realização do processo de licenciamento ambiental da atividade, do empreendimento ou da construção, no qual serão analisados os impactos da implantação do empreendimento no local, de maneira que imprescindível para a regular implantação de qualquer atividade em imóveis.

Por derradeiro, no que tange a responsabilidade civil dos demandados, incluindo o município de Paraty, ainda na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, a Lei Federal nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, **respalda a determinação constitucional do poluidor pagador, indicando a adoção dos critérios de responsabilidade objetiva do empreendedor, consagrando seu dever de recuperar e/ou indenizar os danos provocados pela sua atuação, independentemente da apuração de culpa (art. 4º, inciso VII e art. 14 §1º).**

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A Área de Preservação Permanente – APP- é apresentada pelo Código Florestal (artigo 3º, inciso II) como área em que se deve ser mantida com cobertura vegetal integralmente protegida, com a função ambiental de preservar recursos e a estabilidade geológica.

E nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 12.651/12 as áreas preservação permanente **das margens de rios e lagos, e dos entornos de nascentes, são aquelas compostas pelas matas ciliares, matas protetivas do corpo hídrico**, e se fundamentam na necessidade técnica de manutenção da vegetação destinada a garantir aspectos protetivos aos mesmos, dentre as quais, possível descrever: *(i) a garantia da permeabilidade do solo nas margens, de forma a possibilitar a micro drenagem de águas pluviais, e assim diminuir a contribuição de águas à calha dos rios, reduzindo o volume das cheias; (ii) evitar a erosão e o desmoronamento das margens, o alargamento da calha e a conseqüente alteração na profundidade do rio, o que pode levar, em casos extremos, a que o corpo hídrico desapareça, pela ação da evaporação de suas águas, que, correndo por largo espelho de pouca profundidade, fica vulnerável à ação do sol; e (iii) manter o fluxo de águas para a bacia de referência, mantendo os níveis hídricos em todo o complexo hidrológico. A supressão vegetal no entorno de nascentes e micro – drenagens, leva à diminuição sistemática da vazão dos corpos hídricos maiores.*

De igual modo, categorizado como área de preservação permanente (APP) pelo art. 4º, VII, do Código Florestal¹⁶ e pelo art. 268, I, II e III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 3º, XIII, da Lei 12.651/12, define-se como *manguezal*

¹⁶ Regulamentado pela **Resolução nº 303 do CONAMA (em anexo) – ainda em vigor por força de liminar do STF na ADPF 747**, verbis: Liminar deferida ad referendum MIN. ROSA WEBER"(....) Ante o exposto, forte no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, defiro o pedido de liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020, **com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002**. Encaminhe-se ao eminente Presidente da Corte pedido de inclusão do feito em pauta, para referendo. À Secretaria Judiciária. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2020."



(..) *ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina*

Em síntese, sobre as referidas as área de preservação permanente, ou seja, sobre afluente e curso do Rio Jabaquara e manguezal estão a ocorrer e se agravarão, em intensidade e magnitude, os danos ambientais na área, caso o Poder Judiciário admita a implantação efetiva dos loteamentos no local, especialmente em vista (i) do aterramento do afluente (dano pretérito já constatado na área) e sobre as faixas marginais de proteção do Rio Jabaquara e (ii) com desmatamento de vegetação de mangue, inclusive, de mata atlântica, bem como aterramento e intervenção ilícita e lesiva sobre área de manguezal.

Destarte, diante de sua relevância para a proteção das funções ecológicas, as áreas de preservação permanente caracterizam-se, como regra geral, pela intocabilidade em regra – cuja exceção, para fim de utilização ou exploração somente são admitidas nas hipóteses excepcionalmente previstas no art. 8º da Lei 12.651/12, quando houver, por meio de estudo, a comprovação técnica de que a intervenção seja baixo impacto e motivada por utilidade pública e/ou interesse social (art. 3º, VIII, IX e X) – e pela vedação de uso econômico direto, restrições essas flagrantemente desrespeitadas pelos demandados, conforme atestam os documentos técnicos adunados aos autos, inclusive, lastreados em auto de infração e auto de constatação do próprio municipal de Paraty (ora demandado) e do órgão ambiental estadual (INEA/RJ).

DA TUTELA LEGAL DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMENENTE (APP)

A tutela legal das áreas ou espaços ambientalmente protegidos o ordenamento jurídico prevê duas grandes categorias/institutos: as Unidades de Conservação e as Áreas de Preservação Permanente. A denominada APP, segundo definição legal (art.3º, II, da Lei nº 12.651/2012), é a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

A doutrina, ao abordar o estudo da APP, defende ter ela quádrupla característica, a saber: (i) é uma área, e não mais uma floresta; (ii) não ser uma área qualquer, mas uma “área protegida”; (iii) a área é protegida de forma “permanente”, isto é, não episódica ou temporária; (iv) ser uma área protegida com funções ambientais específicas e diferenciadas, especialmente de preservação; (v) a supressão indevida da vegetação na APP obriga o proprietário, o possuidor ou o ocupante, a qualquer título, a recompor a vegetação, sendo certo que essa obrigação tem natureza real¹⁷.

Ainda no que tange ao *conceito* e às *características*, cumpre observar que a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas (ou seja, a semelhança de uma *tipicidade formal*). Não é necessária, assim, a emissão de qualquer ato do Poder Executivo para que haja uma APP nos moldes previstos pelo

¹⁷ Para maiores informações sobre essas características, vide Paulo Affonso Leme Machado, *Legislação Florestal, Competência e Licenciamento Ambiental*, Malheiros, 2012, p.11/12.



art. 4º da Lei nº 12.651/2012 – “Novo Código Florestal¹⁸”. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo.

Tecidas essas considerações prévias, passar-se-á a discorrer sobre os tipos de APP. Ou, mais propriamente, sobre os tipos de APP existentes na área dos loteamentos questionados. A começar por aquelas previstas na Lei nº 12.651/2012.

TIPOS DE APP EXISTENTES NA ÁREA DOS EMPREENDIMENTOS – LEI Nº 12.651/2012

Consoante o artigo 4º da Lei nº 12.651/2012, considera-se *Área de Preservação Permanente*, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente (inciso I), as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de 30 metros, em zonas urbanas (inciso II); as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues (inciso VI) e os manguezais, em toda a sua extensão (inciso VII).

Feito esse registro, **deve-se ressaltar que não só os técnicos do GATE/MPRJ constaram a existência daquelas APP’s – faixa marginal de proteção, restingas e manguezais – na área escolhida para a implantação dos loteamentos ora questionados, como também os servidores municipais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paraty que participaram do licenciamento dos empreendimentos.**

DAS APPS EXISTENTES NA ÁREA E DA VEDAÇÕES AS INTERVENÇÕES EM ÁREAS NON AEDIFICANDI DOS EMPREENDIMENTOS E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO e O PLANO DIRETOR DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE PARATY

As faixas marginais, as restingas e os manguezais, além de qualificarem as respectivas áreas como de *preservação permanente* por força da Lei Nacional retrocitada, assim também o são por força dos incisos I, II e III do art. 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, verbis:

Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Art. 268. São áreas de preservação permanente: I - os manguezais, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas; II - as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas; III - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais; IV - as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução; V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural; VI - aquelas assim declaradas por lei; VII - a Baía de Guanabara (grifo nosso)

O Poder Constituinte Estadual, além de consagrar essas importantes APPs, também protegeu como tal, nos termos do inciso IV daquele mesmo artigo, “as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução”.

¹⁸ Mais tecnicamente, a referida Lei, cf. art.1º - A, “estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.”



Quanto às APP previstas no referido inciso IV, vale registrar que o art. 70, I, da Lei Federal 12.651/2012, reforça a proibição da supressão de espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Na sequência do bloco de legalidade/juridicidade que tutela as APP, **pontua-se que a Lei Orgânica do Município do Paraty em seus artigos 183, I, e 184, IV, 'a'**, reforçando a proteção estabelecida na esfera da legislação federal e da estadual quanto à proteção daquelas áreas, dispôs que são **“direito pleno ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se para tanto aos poderes públicos, supervisores e fiscalizadores, o dever de orientar, assistir, inventariar e zonear o Município a fim de que os objetivos pertinentes às legislações federais e estaduais sejam atendidos”, verbis.**

Lei Orgânica de Paraty. Art. 183 - Ao Município de Paraty-RJ., tombado como Monumento Nacional e, dentro dele inserido o Parque Nacional da Serra da Bocaina e Apa Cairucú, além de outras áreas de preservação permanente, cabe zelar: I - pelo direito pleno ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se para tanto aos poderes públicos, supervisores e fiscalizadores, o dever de orientar, assistir, inventariar e zonear o Município a fim de que os objetivos pertinentes às legislações federais e estaduais sejam atendidos; II - pela utilização racional e sustentação dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico, juntamente com a COMDEMA, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 184 - Visando a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal: I - estabelecer legislação apropriada na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República; II - definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação; III - instituir sistemas de unidades de conservação; IV - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente: a) a proteção das bacias hidrográficas, dos manguezais e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações; b) a recomposição paisagística;

(grifo nosso)

E, por fim, ainda no âmbito municipal, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Paraty – por ser área *non aedificandi* e em área de preservação permanente (APP), isto é, sobre manguezal e faixa e curso de Rio da Jabaquara – **exceto com o autorização do órgão ambiental competente, o que não é o caso de Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paraty – expressamente proíbe a realização de “obras de terraplanagem” – como vem ocorrendo ilícita e lesivamente ao ecossistema por força da implantação dos loteamentos, ora questionados, parcialmente sobre as áreas de preservação permanente – (i) quando as atividades importarem sensível alteração das condições ecológicas; (ii) quando o exercício da atividade são capazes de provocar uma acelerada erosão das terras ou um acentuado assoreamento dos rios, mangues ou do mar; (iii) quando o exercício de atividade que ameacem extinguir nesta área protegida as espécies da biota regional, à luz do art. 232, II, III e IV, 234, 236, I, da Lei Complementar Municipal nº 34/2007, verbis:**



SEÇÃO IX

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DA BAÍA DE PARATY E SACO DO MAMANGUÁ

Art. 231 - A Área de Proteção Ambiental Municipal de Paraty e Saco de Mamanguá foi criada e delimitada pela Lei Municipal nº 685 de 11 de Outubro de 1984 e com perímetro posteriormente ampliado pela Lei 744 de 9 de Novembro de 1987, com base na Lei Federal 6902 de 27 de Abril de 1981 e Lei Federal 6938 de 31 de Agosto de 1981.

Art. 232 - Nesta Área de Proteção Ambiental fica proibido:

- I. A implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar a qualidade das águas;
- II. A realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais quando essas atividades importaram em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- III. O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras ou um acentuado assoreamento dos rios, dos mangues ou do mar;
- IV. O exercício de atividades que ameacem extinguir nesta área protegida as espécies raras da biota regional.

Art. 233 - Ficam consideradas como Zonas de Proteção da Vida Silvestre todas as áreas abrangidas pelo perímetro descrito nesta Lei, situadas no Morro do Forte e na Ilha do Itú e assim, também, os manguezais contidos em sua delimitação.

Parágrafo Único - Nas Zonas de Proteção da Vida Silvestre somente serão permitidas intervenções depois de acurado exame que contemple também a defesa e proteção da paisagem.

SEÇÃO X

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 234 - As áreas de Preservação Permanente são representativas dos ecossistemas regionais, protegidos ou não por lei federal, onde não são permitidas quaisquer atividades, modificações da paisagem ou do meio ambiente sendo, portanto, *non edificandi* e não parceláveis.

Art. 235 - Poderão ser admitidos no interior destas áreas usos científicos e recreacionais compatíveis com a preservação ambiental desde que autorizados previamente pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 236- Constituem áreas de Preservação Permanente:

- I. Os manguezais, as praias, os costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas e subaquáticas e, de acordo com o Código Florestal;
- II. Faixas de 30 (trinta) metros ao longo dos cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura
- III. Faixas de 50 (cinquenta) metros ao longo dos cursos d'água que tenham entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros de largura
- IV. Faixas de 100 (cem) metros ao longo dos cursos d'água que tenham entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) metros de largura
- V. Faixas de 200 (duzentos) metros ao longo dos cursos d'água que tenham entre 200 (duzentos) e 600 (seiscentos) metros de largura
- VI. Faixas de 500 (quinhentos) metros ao longo dos cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros
- VII. Um círculo com raio de 50 m (cinquenta metros) em torno das nascentes e olhos d'água seja qual for a sua situação topográfica;
- VIII. As encostas, ou parte destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) equivalentes a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- IX. As áreas que abriguem exemplares animais e/ou vegetais ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos;
- X. As áreas que servem de pouso, alimentação e acasalamento de aves de arribação;
- XI. Os sambaquis e outros sítios arqueológicos;

Com efeito, os loteamentos, ora questionados, violam claramente a legislação ambiental federal, estadual e municipal acima, porquanto a **implantação dos loteamentos, no bairro Jabaquara, (i) causaram e ainda causarão sensível alteração negativa das condições ecológicas; (ii) em vista do relatório de Defesa Civil Municipal (já citado) e do histórico de alagamento no bairro da Jabaquara e da ausência de estudo técnico no âmbito dos licenciamentos ambientais e urbanísticos, o que determina o princípio da prevenção/precaução, os loteamentos, potencial e efetivamente, poderão causar – e até intensificar – uma acelerada erosão das terras ou um acentuado assoreamento dos rios, mangues ou do mar, já constatada no referido bairro; e por fim, em vista da ausência estudo técnico sobre a fauna, também poderão, caso sejam instalados na área, ameaçar ou até extinguir nesta área protegida as espécies da biota regional.**



Isso porque parcialmente serão instalados em áreas de preservação permanente (APP) e já causam – e causarão – expressivos impactos negativos de modo a acarretar a efetiva *degradação da qualidade ambiental*. Isso porque os loteamentos já prejudicaram o meio ambiente natural e causarão impactos negativos expressivos à saúde e ao bem-estar da população, porquanto serão (i) implantados parcialmente em áreas preservação permanente (faixa marginal e manguezal), com desmatamento de vegetação de manguezal e da mata atlântica (não autorizado), (ii) em áreas sujeitas a alagamentos (art. 3º da Lei 6976/79) e, por fim, (iii) não há garantia de que haja o saneamento básico, isto é, a coleta, o tratamento e a destinação do esgoto gerados pelos empreendimentos, gerando poluição do solo e das águas superficiais subterrâneas com lançamento de esgoto ilícito; **criarão, pois, (a) condições adversas às atividades sociais e econômicas; (b) afetarão desfavoravelmente a biota, bem como condições sanitárias ao meio ambiente; e (c) lançarão matérias ou energia (esgoto *in natura*) em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.**

MAIS UMA ILICITUDE DO TAC 02/2020 – RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA EM OUTRO LOCAL - AS INTERVENÇÕES IRREGULARES DO PROJETO/EMPREENHIMENTO NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Por outro giro, não obstante os vícios que maculam e fulminam a legalidade, já apontados, sobre o TAC nº 02/2020, como se tratava de supressão ilegal de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, isto é, **momento com desmatamento de vegetação de mangue e a intervenção em área de manguezal, inclusive, com sobreposição de mata ciliar em faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara, no referido pacto, deveria ter sido imposta, pelo município de Paraty ao primeiro demandado empreendedor, a recuperação específica e integral da área degradada, e não absurdas e desconectadas ações interventivas e obras na Ilhas das Cobras, conforme fora imposto no aludido TAC, em claro malferimento do *caput* e o parágrafo 3º do art. 7º da Lei nº 12.651/2012:**

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

(...)

§3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no §1º. (grifo nosso)

Diante da regra imperativa e cogente constante do aludido § 3º, **infere-se haver uma grave consequência para os demandados, a qual vai muito além da imposição de uma sanção de multa, cuja exigibilidade fora suspensa.**

Isso porque, repita-se, em casos de supressão não de vegetação não autorizada, ainda mais em se tratando de APP, é vedada a concessão de novas (e, com maior razão, da 1ª) autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no §1º do art. 7º. E referido parágrafo, prestigiando os princípios da recuperação específica e integral e do poluidor-pagador, determina o seguinte:

Art. 7º, § 1º - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer



título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Ou seja, a interpretação lógico-sistemática dos preceitos invocados, à luz das circunstâncias fáticas subjacentes, revela que enquanto não houvesse a recomposição da vegetação ilegalmente suprimida não poderiam ser concedidas autorizações de supressão de vegetação ao empreendedor. **Isso, todavia, não foi observado para o caso em tela, o que culmina não só na ilegalidade da supressão desprovida de autorização legal e administrativa, bem como das licenças e autorizações posteriores – que, por força de lei, estariam condicionadas à prévia recomposição.**

Por fim, e pela pertinência, traz-se à colação os seguintes julgados representativos da **jurisprudência** sobre o *thema*:

(...) 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os **deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem**, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do **dever de recuperar a área de preservação permanente**. (STJ, AgRg no REsp 1367968 / SP, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2014).

(...) 7. Em respeito ao princípio da legalidade, é proibido ao órgão ambiental criar direitos de exploração onde a lei previu deveres de preservação. **Pela mesma razão, mostra-se descabido, qualquer que seja o pretexto ou circunstância, falar em licença ou autorização ambiental tácita, mormente por quem nunca a solicitou ou fê-lo somente após haver iniciado, às vezes até concluído, a atividade ou o empreendimento em questão**. (STJ, REsp 1245149 / MS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. **Corte de vegetação nativa em lotes de terreno situado em área de preservação permanente**. Sentença de procedência do pedido inicial que merece subsistir Laudos de vistoria técnica realizados pelo DEPRN que constataram o dano ambiental alegado e a posse e domínio do acionado sobre os imóveis, bastando ao reconhecimento da responsabilização postulada na exordial. **Impertinência da alegação do recorrente no sentido de que a supressão da vegetação pré-existiu à sua aquisição da área**, haja vista a **natureza objetiva da obrigação da pertinente reparação, abstraída, portanto, a noção de culpa**. Apelo do réu não provido. (TJ/SP, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, 0266385-34.2009.8.26.0000 Apelação, Data do julgamento: 03/07/2014).

Destarte, **percebe-se que as tanto a ilicitude do TAC nº 02/2020 quanto das intervenções previstas para todas as APPs existentes na área pretendida para a instalação dos loteamentos Jardim Porto Canoas e Quintas dos Guianases, razão pela qual, entre os motivos fático-jurídicos já explanados, se afigura imperiosa a determinação do Poder Judiciário para determinar à paralisação da instalação dos empreendimentos.**



ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA) - EXIGÊNCIA AOS EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS EM ZONA COSTEIRA e PELA EXTENSÃO DA ÁREA DE IMPACTO DE INTERVENÇÃO.

De plano, observe que o licenciamento de qualquer atividade que gere ou possa gerar impacto, direto ou indireto, em área de zona costeira, total ou parcialmente, escolhida para implantação do empreendimento depende – **o que não fora feito no caso dos loteamentos em exame** – de Estudo de Impacto Ambiental, por força do disposto no artigo 6º da Lei nº 7.661/1988, legislação que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, senão vejamos:

Estabelece o artigo 6º e seus parágrafos da Lei 7.661/1988 que:

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

(grifo nosso)

O referido diploma legal, à semelhança das demais legislações que cuidam do tema preservação do meio ambiente, teve o cuidado de resguardar a repartição de competências ambientais entre os entes federativos, previstas na Lei nº 6.938/81, posteriormente consolidadas no Texto Constitucional promulgado no mesmo ano da sua edição e atualmente reforçadas pelas diretrizes estabelecidas na L.C. 140/11.

A sistemática aplicada estabelece a obrigatoriedade de interação da União, Estados e Municípios na formulação dos seus planos de gerenciamento costeiro, os quais deverão prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira, conforme consignado no artigo 3º da Lei:

Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.



Por seu turno, a legislação em comento impôs diretrizes na elaboração e execução dos respectivos planos federais, estaduais e municipais, que deverão contemplar minimamente aspectos que estão diretamente relacionados ao tema da presente demanda, tais como, urbanização; ocupação, uso, parcelamento e remembramento do solo e manutenção da qualidade do patrimônio natural, vide o disposto no artigo 5º da Lei nº 7.661/88.

À luz do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.661/88, a **zona Costeira é área uma composta por uma faixa marítima e outra terrestre:**

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se **Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano** (grifo nosso)

Destarte, não há dúvidas quanto à inclusão do território do Município do Paraty no conceito de zona costeira; circunstância fático-jurídica que é reforçado na fundamentação legal extraída do artigo 4º do Decreto Federal nº 5.300/05, o qual regulamenta a Lei nº 7.661/88, colacionado abaixo:

Art. 4º Os Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira serão:

I - defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;

III - não defrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação;

IV - não defrontantes com o mar, distantes até cinqüenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infraestruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

V - estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;

VI - não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com Municípios referidos nos incisos I a V;

VII - desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira.

(grifo nosso)

Por essa razão, clara e ilegal a omissão ilegal e específica do Município do Paraty e do INEA/RJ ao dispensarem o EIA/RIMA – *atribuir àquele, por ato nulo, por delegação írrita da capacidade e da competência para licenciar os empreendimentos situados em zona costeira* – no âmbito dos licenciamentos ambientais dos loteamentos ora impugnado.

Observe-se que a competência é definida estritamente *por lei* e não poderia o INEA/RJ e o Estado do Rio de Janeiro delegarem ao talante e à conveniência política, por intermédios dos gestores estaduais subscritores, sem respaldo na legislação, a competência e/ou a capacidade jurídica para habilitar - *ilegalmente* - o município de Paraty para licenciar os empreendimentos. Acentua-se que o referido órgão ambiental estadual deveria saber por força de lei, em vista da sua atribuição na seara de controle ambiental – ou, pelo menos, deveriam ser informados, seja pelo município de Paraty, seja pelo empreendedor, ora demandados – de que os loteamentos se encontram (total ou parcialmente) e seriam implantados (i) *ilicitamente em zona costeira e (ii) sem estudo de impacto ambiental, cuja competência era impostergável e*



indelegável para análise do licenciamento e do estudo de impacto ambiental, no caso, é do INEA/RJ, e não do município de Paraty. Destarte, nula a delegação (“habilitação”) feita pelo INEA/RJ ao município de Paraty, prevista no ato administrativo denominado “certificação de habilitação” abaixo colacionado, *verbis*:

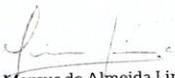


CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO

Certificamos que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paraty encontra-se Habilitada a promover o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, conforme os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 2016


André Corrêa
Secretário de Estado do Ambiente


Marcus de Almeida Lima
Presidente do Inea


José Maria de Mesquita Júnior
Vice-Presidente do Inea

De sorte que se afigura manifesta a nulidade da “habilitação” licenciadora topicamente neste caso, conferida pelo INEA/RJ ao município de Paraty, por violar norma de competência da referida autarquia ambiental estadual, prevista da legislação de regência (art. 8º, VIII e IX c/c art. 9º, XIII e XIV, ‘a’, da LC nº 140/2011 c/c art. 1º, parágrafo único, III, da Resolução da CONEMA nº 42/12, art. 14 da resolução CONAMA nº 237/97 (art. 14) c/c art. 9º do Decreto Estadual nº 44.820/14 c/c nas Resoluções INEA nº 31 e nº 32, de 15/04/2011, alteradas pelas Resoluções INEA nº 52 e nº 53, de 19 e 27/03/2012), especialmente quando inviável o licenciamento simplificado no caso, em vista dos impactos dos loteamentos, ora questionados, tecnicamente, (i) não se enquadram na classificação de impacto de caráter local e se encontra em zona costeira, (ii) por conta da extensão da atividade de implantação dos loteamentos na área (analisados, de forma sinérgica e conjuntamente) superior a 50h (cinquenta hectares) e (iii) porque tais atividades, no local, dependem, para as suas respectivas instalação, de estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), em virtude expressa determinação de legislação federal, estadual e municipal (art. 6º, §2º, da Lei 7.661/88 c/c art. 1ª, XIV, da Lei Estadual RJ nº 1.356/1988 c/c art. 6º, §2º, da Lei Municipal Paraty nº Lei Municipal nº 1.767/2011).

Ressalta-se, ainda, que entre os princípios, diretrizes e instrumentos de implantação e execução de uma política integrada de Zoneamento Costeiro – consoante normativa geral e federal sobre o assunto – encontram-se comandos normativos, extraídos dos artigos 5º a 7º do referido Decreto, que impõem aos gestores públicos a observância, dentre outros da:

- preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;
- aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;



- comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais;
- promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;
- criação, implantação e monitoramento do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC de forma a orientar o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão.

Em completo menoscabo com os paradigmas jurídicos da preservação, conservação, do desenvolvimento urbano sadio e sustentável da área com o ecossistema e em compatibilidade com os princípios da prevenção e precaução ambiental, conforme fora exposto na parte fática em relação à extensão dos loteamentos (Jardim Porto Canoas e Quintas Guianases) – malgrado o desmembramento urbanístico do empreendimento autorizado pela Secretaria Municipal de Urbanístico de Paraty – **observe que a “habilitação” ambiental – nula – não levou em consideração a análise técnico-ambiental sinérgica e cumulativa de ambos, porquanto, no âmbito do processo licenciamento, haja vista a existência de menção aos “empreendimentos” “de interesse local” (vide seta vermelha) – o que não é caso exame, frisa-se – haja vista que os loteamentos possuem área de intervenção e de impacto ambiental totalizada superior a 50 hectares – de modo a incidir a exigência do estudo de impacto ambiental e a competência do INEA/RJ.**

Portanto, a habitação acima dispensa não só ilicitamente (i) o indispensável estudo e o relatório de impacto ambiental quanto (ii) delega ilegalmente uma competência do órgão ambiental estadual para o município de Paraty, em frontal descumprimento ao art. 1º da Lei Estadual no 1.356, de 03/10/1988, verbis:

Art. 1º - Dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, os licenciamentos da implantação e da Ampliação das seguintes instalações e/ou atividades:
(...) XIV - projetos de desenvolvimento urbano e exploração econômica de madeira ou lenha **em áreas acima de 50 (cinquenta) hectares**, ou menores quando confrontantes com unidades de conservação da natureza ou em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor.

Assinala-se, em acréscimo, que os empreendimentos são confrontantes a duas unidades de conservação federal – Parque Federal da Bocaina e Área de Proteção Cairuçu – e serão implantados em áreas de interesse especial ambiental, isto é, sobre zona costeira, sobre áreas de preservação permanentes (manguezais, v.g.) e sobre bioma da mata atlântica, conforme exaustivamente narrado nesta demanda.

Sobre a exigência do Estudo de Impacto Ambiental, pontua o GATE AMBIENTAL, *verbis*:

“(…)Tendo em vista que as áreas dos dois empreendimentos em tela e caracterizados no item anterior são contíguas e considerando que as datas dos



requerimentos de licença têm intervalo de apenas um ano e cinco meses, as duas intervenções deveriam ter sido analisadas em conjunto pelos órgãos competentes para fins de licenciamento, com objetivo de considerar os impactos cumulativos e sinérgicos. Nessa direção, a fragmentação do licenciamento desses empreendimentos desrespeita a Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988¹⁹ ao não apresentar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), já que o total das duas áreas perfaz 528.947,96 m² ou 52,89 hectares.

Sendo assim, **a implantação dos dois empreendimentos de mesma tipologia, contíguos de responsabilidade da mesma empresa, com solicitação de licenciamento em datas próximas e com área superior a 50 hectares enquadra-se na obrigatoriedade da elaboração de EIA/RIMA, segundo inciso XIV do art. 1º da Lei Estadual nº 1.356, de 03 de outubro de 1988.**

Outrossim, **considerando que os empreendimentos se encontram localizados em área costeira, afetando ecossistemas característicos dessa zona, cabe, ainda, o disposto na Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988²⁰, quanto à necessidade da elaboração de EIA/RIMA: Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. § 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei. § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei²¹. (...)**

Cumprе acentuar, neste contexto, que a ausência de apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental, nos âmbito dos referidos licenciamentos ambientais, para instalação dos empreendimentos em zona costeira, ora questionados, determinam (i) a nulidade flagrante das licenças ambientais expedidas aos loteamentos, (ii) a imposição de interdição e paralisação da obras pelo Poder Judiciário e, por fim, (iii) a ofensa clara e direta ao art. 6º, §2º Lei Municipal nº 1.767/2011 (institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Paraty), no qual se exige que, para o licenciamento de parcelamento – *com alteração da característica naturais da zona costeira* – deverá ser observado, além do disposto na referida lei municipal, às normas federais, estaduais e municipais, respeitando-se às diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro, a apresentação de estudo e relatório de EIA/RIMA.

¹⁹ Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988: Art. 1º - Dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, os licenciamento da implantação e da Ampliação das seguintes instalações e/ou atividades: (...) XIV - projetos de desenvolvimento urbano e exploração econômica de madeira ou lenha em áreas acima de 50 (cinquenta) hectares, ou menores quando confrontantes com unidades de conservação da natureza ou em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor.

²⁰ Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

²¹ Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.767/2011 (institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Paraty) traz o mesmo texto, logo, as mesmas disposições quanto a necessidade EIA/RIMA.



Lei Municipal Paraty nº 1.767/2011²². (...) Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Plano de Gerenciamento Costeiro.

§1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§2º Para o licenciamento, o órgão ambiental solicitará ao responsável pela atividade quando aplicável, a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA e/ou Estudo de Avaliação Rápida quando for o caso, devidamente aprovado, na forma da lei

(grifo nosso)

Destaca-se que, não obstante a edição da referida lei municipal que cria o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, **não há notícia de que tenha sido implementado o referido plano na seara municipal**, realçando, ainda mais, (i) o descumprimento à normativa federal, estadual e municipal, mormente da própria Lei Orgânica do Município de Paraty e (ii) a omissão específica e concreta do Município de Paraty na esfera dos licenciamentos ambientais dos empreendimentos em questão, porquanto, o município de Paraty, segundo demandado, ao cancelar os danos ambientais já provocados – e futuros, que serão causados – pelo primeiro demandado no local, afronta à Política Urbanística e Ambiental, no âmbito da proteção do Bioma Mata Atlântica, haja vista os expressivos impactos negativos e lesivos sobre áreas de preservação permanente, faixa marginal de proteção, das áreas de manguezais e de áreas e terrenos sujeitos à erosão ou inundações, como fora exposto ao longo desta demanda.

Lei Orgânica Municipal de Paraty. Art. 184 - Visando a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal: I - estabelecer legislação apropriada na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República; II - definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação; III - instituir sistemas de unidades de conservação; IV - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente: a) a proteção das bacias hidrográficas, dos manguezais e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações; b) a recomposição paisagística;

Art. 185 - A conservação e uso racional da Mata Atlântica remanescente no território municipal é prioritária para o Município devendo, a Prefeitura Municipal, capacitar-se para exercer a administração da preservação de florestas, fauna e flora, com participação comunitária.

Art. 194 - São áreas de relevantes interesses ecológicos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais: baía de Paraty, baía de Paraty-Mirim, saco de Mamanguá, rio Perequê-

²² Lei Municipal Paraty nº 1.767/2011 (em anexo). Cumpre assinalar, por oportuno, que a referida lei municipal é de autoria, na época do então vereador Luciano Vidal, atual e hodiernamente prefeito de Paraty e reeleito, na eleição de 2020, para o mandato de 2021/2024.



açú, rio Matheus Nunes, rio Paraty-Mirim, rio São Gonçalo, rio Taquari, rio São Roque, rio Barra Grande, coberturas florestais e manguezais.

(grifo nosso)

De sorte que, amparando-se nesse robusto arcabouço legislativo, **impõe-se ao Poder Judiciário, em precatamento ao dever de cumprir a Constituição Federal, exigir do Município do Paraty o cumprimento da legislação ambiental de regência, flagrantemente descumprida, de modo a que se imponha a apresentação de estudo de impacto ambiental para a avaliação da significância do impacto ambiental decorrente da implantação dos empreendimentos em áreas de relevância e especial interesse ambiental, em conformidade ao comando normativo contido no artigo 225, § 4º que define a Mata Atlântica e a Zona Costeira como patrimônios nacionais; condicionando-se, pois, **as suas respectivas utilização às condições que preservem seus recursos naturais, conjugado com a exigência prevista no inciso IV do mesmo artigo de apresentação de estudo prévio de impacto ambiental, considerando que atividade que se pretende instalar é utilizadora de recursos ambientais preservados por Lei.****

Constituição Federal. Art. 225. (...)

§4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

(grifo nosso)

Por outro giro, ainda sob o enfoque do Zoneamento Costeiro, **destaque-se, por necessário, que a área de implantação do loteamento Quintas dos Guianases se encontra especificamente na Orla Marítima da Praia da Jabaquara.**

Definida pelo artigo 22 do Decreto Federal nº 5.300/2004, a Orla Marítima integra a Zona Costeira e é delimitada a partir do limite final de ecossistemas, como dunas, restingas e manguezais e, complementarmente, das lagoas, critérios identificados na área de implantação dos loteamentos Jardim Porto Canoas e Quintas do Guaianases.

Eis o que estabelecem os artigos 22 e 23 do mencionado Decreto:

Art. 22. Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.

Art. 23. Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:

I - marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos;

II - terrestre: cinquenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais,



marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos.

§ 1º Na **faixa terrestre** será observada, complementarmente, a ocorrência de aspectos geomorfológicos, os quais implicam o seguinte detalhamento dos critérios de delimitação:

I - falésias sedimentares: cinquenta metros a partir da sua borda, em direção ao continente;

II - lagunas e **lagoas** costeiras: limite de cinquenta metros contados a partir do limite da praia, da linha de preamar ou do limite superior da margem, em direção ao continente;

III - estuários: cinquenta metros contados na direção do continente, a partir do limite da praia ou da borda superior da duna frontal, em ambas as margens e ao longo delas, até onde a penetração da água do mar seja identificada pela presença de salinidade, no valor mínimo de 0,5 partes por mil;

IV - falésias ou costões rochosos: limite a ser definido pelo plano diretor do Município, estabelecendo uma faixa de segurança até pelo menos um metro de altura acima do limite máximo da ação de ondas de tempestade;

V - áreas inundáveis: limite definido pela cota mínima de um metro de altura acima do limite da área alcançada pela preamar;

VI - áreas sujeitas à erosão: substratos sedimentares como falésias, cordões litorâneos, cabos ou pontais, com larguras inferiores a cento e cinquenta metros, bem como áreas próximas a desembocaduras fluviais, que correspondam a estruturas de alta instabilidade, podendo requerer estudos específicos para definição da extensão da faixa terrestre da orla marítima.

§ 2º Os limites estabelecidos para a orla marítima, definidos nos incisos I e II do caput deste artigo, poderão ser alterados, sempre que justificado, a partir de pelo menos uma das seguintes situações:

I - dados que indiquem tendência erosiva, com base em taxas anuais, expressas em períodos de dez anos, capazes de ultrapassar a largura da faixa proposta;

II - concentração de usos e de conflitos de usos relacionados aos recursos ambientais existentes na orla marítima;

III - tendência de avanço da linha de costa em direção ao mar, expressa em taxas anuais; e

IV - trecho de orla abrigada cujo gradiente de profundidade seja inferior à profundidade de dez metros.

No que se refere à gestão da Orla Marítima, componente da Zona Costeira, o Decreto Federal nº 5.300/2004 estabelece a necessidade de elaboração do **Plano de Intervenção**, que viabiliza o reconhecimento das características locais da Zona Costeira, a fim de que se possa executar a gestão da Orla Marítima:

Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando:

I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas;



II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida;

III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo.

Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.

A competência para a elaboração e execução do Plano de Intervenção é dos **Municípios**, com apoio dos órgãos estaduais de meio ambiente, articulados com as Gerências Regionais de Patrimônio da União, nos moldes dos artigos 31 e 32, do Decreto nº 5.300/2004:

Art. 31. Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente, em articulação com as Gerências Regionais de Patrimônio da União, disponibilizar informações e acompanhar as ações de capacitação e assistência técnica às prefeituras e gestores locais, para estruturação e implementação do Plano de Intervenção.

Art. 32. **Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima** de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados.

Quando da inexistência de Plano de Intervenção municipal, o órgão licenciador ambiental determinará a elaboração de estudos que possam caracterizar a Orla Marítima para fins de licenciamento:

Art. 34. Em áreas não contempladas por Plano de Intervenção, o órgão ambiental requisitará estudos que permitam a caracterização e classificação da orla marítima para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades.

Como muitos Estados e Município ainda não elaboraram seus Planos de Intervenção, o Ministério do Meio Ambiente criou o “Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima”, o denominado “Projeto Orla”, com intuito de ordenar os espaços litorâneos.

Para participar do Projeto, os municípios litorâneos selecionados, em comprovando disponibilidade de meios mínimos, poderão a ele aderir. **Sucedee, contudo, que não há notícia de que o município de Paraty tenha aderido ao referido projeto.**

Desse modo, na ausência do Plano de Intervenção e, em considerando que o Estado do Rio de Janeiro ainda não possui Plano de Gerenciamento Costeiro estadual – PEGC, nem o Zoneamento Ecológico- Econômico Costeiro – ZEEC, **o órgão ambiental competente, no mínimo, deveria ter se orientado por meio de outros instrumentos de ordenamento territorial, determinando ao Empreendedor a elaboração de estudos que pudessem caracterizar a Orla Marítima para fins de licenciamento ambiental do Loteamento Quintas do Guianases.**



Por derradeiro, em vista de contexto fático-jurídico, imperiosa a exigência do Estudo e do relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), **restando, portanto, clara a ausência de interesse local e a competência do município Paraty para promover o licenciamento ambiental dos loteamentos ora questionados.**

Frisa-se, por necessário, que a Resolução CONEMA nº 42/2012 estabelece quais impactos são ou não considerados de âmbito local, afirmando, pois, expressamente os impactos ambientais gerados pelas atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental não são considerados de âmbito local:

Art. 1º – (...)

Parágrafo único – **Não será considerado de âmbito local o impacto ambiental quando:**

- I. sua área de influência direta ultrapassar os limites do Município.
- II. atingir ambiente marinho ou unidades de conservação do Estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental.
- III. **a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).**

Desta forma, a competência para o licenciamento ambiental dos loteamentos, ora impugnados, é do Estado do Rio de Janeiro e não do município de Paraty, porquanto, entre outras razões já expostas acima, os impactos gerados ultrapassam o âmbito local municipal e a atividade de instalação dos empreendimentos, em exame, está sujeita à prévia elaboração, a apresentação do EIA-RIMA e análise junto ao órgão ambiental competente.

DA CONCEPÇÃO TÉCNICA DE ESTUDO E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA)

À luz da legislação ambiental de regência, conceitua-se o **Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como instrumento de avaliação técnico-jurídico obrigatório – quando a situação fático-jurídica assim o exigir por força de norma ambiental – e essencialmente preventivo, na seara de proteção ao meio ambiente, com a finalidade de perscrutar e de avaliar tecnicamente, prévia e sistematicamente (cumulativa e sinergicamente), os impactos significativos negativos e os respectivos efeitos danosos ao meio ambiente que possam derivar da implantação, ampliação ou funcionamento de atividades com capacidade de causar a efetiva e/ou a potencial degradação ambiental ao ecossistema na área geográfica de influência e na área impactada, de modo a impor medidas proibitivas de intervenção no local, quando assim exigir o relatório do estudo; e quando possível tal intervenção, medidas tecnológicas e locativas de localização na mesma e/ou em outras áreas afetadas, estudos e, por fim, a indispensável adoção de providências adequada, necessárias eficazes e eficientes para a recuperação, a compensação e a mitigação de eventuais – quando técnica, jurídica, econômica e socialmente admissíveis e toleráveis ao ecossistema atingido – os impactos negativos da atividade a ser desenvolvida à necessária adequação, conformidade e sustentabilidade socioambiental do empreendimento, em precatamento ao princípio da prevenção/precaução do dano ambiental.**

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986. Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e de caráter



supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

(grifo nosso)

Com efeito, malgrado os empreendimentos cumulativamente não possuam extensão territorial de superior a 100 hectares, conforme critério técnico-normativo estabelecido pela referida norma federal tanto pelo Estado do Rio de Janeiro quanto pelo Município de Paraty, os loteamentos (i) possuem área cumulativa de impacto superior a 50ha e (ii) estão situados em áreas de relevante interesse ambiental, porquanto impactaram o bioma da mata atlântica, zona costeira e áreas de preservação permanente, mormente de faixa marginal e afluente do Rio Jabaquara e manguezal.

A sua vez, sobre as diretrizes gerais, etapas, estudos, equipe e conteúdo mínimo de seu respectivo relatório (RIMA) e do estudo de impacto ambiental, imperioso transcrever os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da RESOLUÇÃO CONAMA nº 01/86, verbis:

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;



c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias,

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).



Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

(grifo nosso)

No estudo de impacto ambiental (EIA), entre as análises técnicas adequadas e necessárias a serem envidadas, **deverá haver a avaliação de uma nova alternativa locacional dos projetos dos loteamentos na área (Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986, art. 5º). Essa avaliação deve examinar tecnicamente a viabilidade ambiental de implantação dos loteamentos, seja nos moldes projetados em termos urbanísticos e ambientais com medidas de recuperação/compensação/mitigação dos impactos ambientais, seja considerando as alternativas de alocação geográfica dos empreendimentos – considerando o impacto ambiental sobre área contígua dos empreendimentos – e até mesmo dentro da mesma área, excluindo-se, por evidente, em todos os cenários, a interferência ilícita e lesiva e a sobreposição dos lotes e/ou equipamentos públicos e comunitários dos loteamentos, ora questionados, sobre as áreas de preservação permanente (afluentes e faixa marginal do rio Jabaquara e manguezal), uma vez que os impactos sobre o meio físico e biótico terão efeitos cumulativos e sinérgicos, inclusive, sobre o bairro da Jabaquara, em que já há clara e forte pressão antrópica por expansão urbana indevida e causadora de poluição hídrica, assoreamento do rio Jabaquara e inúmeros episódios de alagamentos!**

De toda sorte, **seja no âmbito do licenciamento, seja na esfera exclusiva do próprio estudo de caracterização e diagnóstico sobre o impacto ambiental, imperioso seja realizado – o que não fora feito de forma técnica pelo empreendedor, seja pelo órgão ambiental licenciador (SME-PARATY), o diagnóstico ambiental com a avaliação dos respectivos impactos decorrentes da implantação do empreendimento, contemplando para o meio biótico, no mínimo, os seguintes estudos: a) inventário florístico e análise fitossociológica, especialmente por intervenção em área e de vegetação de manguezal; b) apresentar o mapeamento da cobertura vegetal e estágios sucessionais, especialmente por conta da vegetação de mata atlântica na área; c) levantamento da fauna terrestre e aquática, considerando os diferentes tipos de habitat existentes na área; d) estudo técnico de caracterização hidrogeológico, hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área); e) Mapa Planialtimétrico com a localização dos cursos d'água e delimitação das APP.**

Por derradeiro, considerando que, para implementação dos empreendimentos na área haveria – como, de fato, houve – supressão de vegetação de Mata Atlântica, deve-se analisar o atendimento à Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que no caput do art. 31 e em seu parágrafo 1º estabelece critérios para autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração em áreas urbanas. E, dentre esses critérios/exigências, encontra-se o dever implícito do órgão licenciador avaliar a existência de outras áreas substancialmente alteradas ou degradadas, conforme artigo 12 da mesma Lei.

Ora, parece evidente, portanto, que não só deve haver a apresentação de estudo de alternativas locais pelo Empreendedor – parte de todo EIA –, como também que o órgão licenciador sobre ele efetuará um juízo de valor e de direito, pois a “confirmação” e o “indeferimento” são conclusões antecedidas de premissas fático-normativas!



O exame dessas alternativas não deve conduzir os consultores técnicos a fixarem-se somente na localização e nos processos de produção propostos pelo titular do empreendimento, tal como feito no caso em tela, devendo, ao revés, comentar outras soluções possíveis para a localização e operação.

Ao estabelecer o comparativo entre as alternativas locacionais e tecnológicas, deverá o estudo ambiental demonstrar, de forma idônea (e.g. sob a forma mapas e tabelas), cada uma dessas alternativas com os respectivos impactos positivos e/ou negativos.

Como exemplo do cumprimento dessa obrigação legal, bem de ver, temos o “Parecer Conjunto de Alternativas Locacionais para Implantação do Complexo Porto Sul na Região de Ilhéus, Bahia – Instalações Portuárias e Polo Industrial e de Serviços” (disponível em www.slideshare.net/oaarrafo/parecer-conjunto-ambeng-7594258).

Essa análise foi acordada com a Secretaria de Estado da Casa Civil após a realização de reunião, em 14 de outubro de 2008, com a participação das Secretarias de Planejamento, Meio Ambiente, Indústria, Comércio, Mineração e Infraestrutura do Estado da Bahia. Seu objetivo foi a escolha da alternativa mais adequada para implantação, no município de Ilhéus, do Complexo Porto Sul.

De plano já se percebe que o Poder Público, longe de ser mero sujeito passivo e expectador (omissivo, melhor dizendo!), não só pode como deve interferir neste Estudo, seja na figura de empreendedor ou de órgão licenciador. E mais: verifica-se que os papéis, tal como no Empreendimento objeto desta ação, acabam por se confundir, uma vez que projetos estatais também demandam do Empreendedor-Público a consideração da “lógica socioambiental”.

O referido Estudo contempla critérios para a “avaliação das alternativas”, trazendo “fatores críticos-estratégicos” (vg. biodiversidade e dinâmica dos ecossistemas terrestres), “processos” (vg. eliminação de ambientes singulares e espécies da fauna e flora) e “indicadores” (vg. fragmentação dos remanescentes florestais), avaliando a sério e holisticamente a questão ambiental.

E nele é consignada observação pertinente para o caso em tela: “a análise da biodiversidade e dinâmica dos ecossistemas terrestres apontou algumas diferenças entre as duas áreas, principalmente no que diz respeito ao estágio de regeneração da cobertura vegetal, à conectividade e à presença de áreas frágeis (áreas alagadas e a proximidade da Lagoa Encantada), identificando a região de Aritaguá como menos sensível aos potenciais impactos associados à implantação do complexo portuário”.

Ora, por aí já se vê que o Estudo de Alternativa Locacional é peça fundamental no contexto do EIA e do licenciamento ambiental, podendo-se dizer que por ele se concretizam princípios da mais alta expressão jurídico-ambiental, como os da prevenção e do poluidor-pagador.

E o papel do órgão licenciador nesse Estudo, repise-se, é fundamental, notadamente por ser o responsável por sua análise e aprovação. Não por outra razão, o IBAMA se manifestou no seguinte sentido no processo de licenciamento ambiental do Estaleiro Eisa, em Coruripe/AL:



O Ibama entende que o empreendimento traz benefícios socioeconômicos para o município de Coruripe e para o Estado de Alagoas, não sendo contrário à sua instalação no município, mas, sim, à alternativa locacional atualmente proposta nos documentos analisados.

No Parecer nº 50/2012 e no despacho n. 12/2012 o IBAMA ressalta que pela escolha denominada no estudo de “Alternativa 5A”, mais da metade da área proposta (55,4%) para instalação do empreendimento encontra-se em Área de Preservação Permanente (APP), área de mangue, ecossistema fundamental para inúmeras espécies, inclusive, de valor comercial.

Segundo aquele órgão ambiental, na análise realizada verificou-se deficiências no estudo de alternativas locais apresentado pelo empreendedor. Invocando a Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986, aquele órgão recorda que a referida normativa exige que propostas de alternativas locais e tecnológicas sejam apresentadas para os empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental. Assim, é fácil concluir que, se a existência de vícios no referido estudo já obsta a obtenção do licenciamento, que dirá a sua inexistência!

Voltando àquela análise do IBAMA, traz-se a colação passagem que traduz com clareza a importância da avaliação daquele estudo:

“(…) Para a continuidade do processo, há a necessidade de que sejam apresentadas ao Ibama análise das soluções tecnológicas para implantação do empreendimento nas alternativas locais e análise comparativa dos impactos ambientais das alternativas, em atendimento à Resolução Conama 01/86” (…).

As informações sobre as alternativas locais, o diagnóstico ambiental elaborado e a avaliação de impactos, além das observações em campo, sugerem a existência de alternativas locais que implicariam em menores impactos ambientais, porém o estudo não trouxe as análises ambientais apropriadas de tais áreas. (…)

(grifo nosso)

Portanto, com a finalidade de aferir a viabilidade técnico-jurídico ambiental, para obtenção da licença prévia e de instalação para a continuidade das obras e para efetiva da implantação dos empreendimentos, ora questionados, indispensável a realização do estudo impacto ambiental e a respectiva apresentação do relatório de impacto ambiental.

DA INDISPENSÁVEL PROTEÇÃO NORMATIVA DO BIOMA E DO PATRIMÔNIO NACIONAL E DA VEDAÇÕES DESCUMPRIDAS PELO DEMANDADOS À LEI MATA ATLÂNTICA

Em um passado não muito distante, a Mata Atlântica abrangia uma área equivalente a 1.315,460 km², o que corresponde a 130 milhões de hectares e se estendia por 17 estados do país. E devido às constantes degradações provocadas pela intervenção humana, estima-se que, hoje, restem somente 8,5% de remanescentes florestais acima de 100 hectares.

Em vista do cenário de extinção e degradação de sua vegetação, afiança-se que a Mata Atlântica é um dos mais desmatados biomas brasileiros e, consoante informação jornalística, até 2009, o bioma já havia perdido 75,9% da vegetação nativa.²³

²³Informação obtida na Revista Veja, no link <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/mata-atlantica-tem-taxa-de-desmate-proximo-de-zero>, em 18/07/2014.



E tamanha importância ecológica deste bioma, *patrimônio nacional* por força norma constitucional (art. 225, §4º, CRFB/88), fez-se imperativa a adoção de medidas para a sua conservação o que levou o Poder Legislativo brasileiro a estabelecer um sistema normativo protetiva especial, por meio da Lei da Mata Atlântica - Lei Federal nº 11.428/2006.

Observe-se, por necessário, que esse bioma possui alto grau de biodiversidade e é constituído por ecossistemas como mangue, brejo e restinga – identificados, pelo menos, em deles na área de um dos loteamentos ora questionados – sendo a sua conservação vital para o desenvolvimento sustentável do território brasileiro.

No presente caso, impende pontuar que a área objeto desta lide, na qual os réus pretendem implementar os loteamentos Jardim Porto Canoas e Quintas do Guianases, integra esse remanescente do bioma Mata Atlântica.

E conforme demonstrado por foto de satélite acima, antes da obtenção das licenças nº 01/16 e 20/18 e 26/19 e até autorização ambiental nº 54/18 – genérica de apenas 7 (sete) árvores nas áreas dos loteamentos, o primeiro demandado fez intensiva, ilícita e lesiva intervenção no local desmatando vegetação da mata atlântica, mormente de vegetação de manguezal, impactando negativa e significativamente o ecossistema antes da caracterização e diagnóstico – deficiente – no âmbito dos referidos licenciamentos ambientais.

No âmbito dos licenciamentos do Loteamento Jardim Porto Canoas e Quintas dos Guaianases, frisa-se que o controle e fiscalizatório ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paraty não fora exercido esmerado, isto é, em conformidade à norma de licenciamento ambiental (Resolução CONAMA nº 237/97) e ignorou a atuação ilícita prévia e não autorizada do empreendedor sobre vegetação de mata atlântica, consoante precisamente aponta análise técnica do GATE AMBIENTAL, *verbis*:

LOTEAMENTO JARDIM PORTO DAS CANOAS

“(…) Quanto à vegetação, em inconformidade com as normas exigidas em licenciamento não foi apresentada caracterização dos estágios de sucessão ecológica da Mata Atlântica, quais sejam, Resoluções CONAMA nº 10, de 1º de outubro de 1993 e nº 6, de 4 de maio de 1994, tampouco para delimitar a extensão do manguezal. Dessa forma, não há como afirmar se foram considerados os limites e restrições para supressão de vegetação de Mata Atlântica estabelecidos pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Apesar da ausência de levantamento e da alegação sem fundamentação de que o terreno era predominantemente coberto por gramíneas, constata-se que houve preparação do terreno e corte de vegetação não caracterizada e não autorizada, previamente à emissão da licença para implantação e durante as obras. Há, ainda, indicativo de novos cortes para implantação de todo loteamento, inclusive na área de manguezal que margeia o rio Jabaquara (limítrofe à área do Condomínio Quinta dos Guaianases) (Figura 3), conforme consta nas denúncias e nos relatórios da SEMAM e INEA. Insta salientar que na LPI nº 1/2016 (fls. 114/116 do PA) não consta qualquer menção a aspectos ambientais relacionados à supressão de vegetação ou às intervenções em APP.

(grifo nosso)

LOTEAMENTO QUINTA DOS GUAIANASES



“(…) Apesar do pontuado, da mesma maneira que para o Loteamento Porto das Canoas, **não houve caracterização da vegetação em desacordo com as normas exigidas em licenciamento para a caracterização dos estágios de sucessão ecológica da Mata Atlântica, quais sejam, as Resoluções CONAMA nº 10, de 1º de outubro de 1993 e nº 6, de 4 de maio de 1994, tampouco para delimitar a extensão do manguezal. Cabe destacar Autorização Ambiental nº 54/2017, anterior à LAS, autoriza o corte de apenas 7 árvores, sem sua correta identificação e localização (esse número é ainda inferior ao informado na planta destacada na Figura 4. (...))**”
(grifo nosso)

Ressalta-se, por necessário, que, **malgrado a deficiente caracterização e diagnóstico ambiental adequada, seja pelo empreendedor, seja pelo município de Paraty, em relação ao loteamento Quinta do Guianases, havia expressa condicionante de que era vedado desmatar vegetação em áreas protegidas, a qual fora descumprida – conforme apontam as fotos, documentos técnicos e do próprio relatório de vistoria nº 39/19, autos de infração, de constatação e embargo emitido pelo município de Paraty (acima mostrados) – pelo primeiro demandado, seja antes da obtenção do licença, seja depois de obtê-la. Houve descumprimento até da autorização ambiental para o corte de apenas 7 (sete) árvores não localizadas, não caracterizadas no interior do referido empreendimento, verbis:**

LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

LAS Nº 26/2019

2. Esta Licença não poderá sofrer qualquer alteração, nem ser plastificada, sob pena de perder sua validade;
3. Deverá ser preservada uma faixa de 50 metros, a partir da margem do Rio Jabaquara em direção ao interior do empreendimento, ficando proibido qualquer tipo de intervenção neste local, sem prévia autorização;
- 4. Fica vedada a supressão de vegetação em áreas protegidas conforme Lei nº 12651/12;

De sorte que em vista que os diversos documentos públicos acostados à exordial atestam, com segurança, que o terreno está localizado em região de Mata Atlântica, é notório que o empreendimento interfere em Área Ambientalmente Protegida e, portanto, submetida à especial proteção legal da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), como aferido de seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, **bem como os manguezais**, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.
(grifo nosso)

Registre-se que a Informação Técnica, exarada tanto pelo GATE/MPRJ, quanto em vista dos documentos existentes no Inquérito Civil e oriundos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paraty (entre outros, o relatório de fiscalização nº39/19) constataram a existência de área e vegetação manguezal no local implantação dos loteamentos, o que, pela dicção do artigo acima transcrito, evidência, ainda mais, a aplicação da Lei da Mata Atlântica à presente hipótese.



Posta essa premissa fático-jurídica, **pontifique-se que o art. 4º, §1º, da Lei da Mata Atlântica, determina que qualquer intervenção no referido bioma só poderá ser efetivada desde que respeitada a regulamentação que define a vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.**

Desta forma, infere-se que a definição do estágio sucessional é pressuposto legal inafastável para a intervenção no Bioma Mata Atlântica.

Todavia, por conta da ausência de inventário florístico nas áreas diretamente afetadas, afronta-se a legislação técnica de regência, não só ao mencionado art. 4º da Lei da Mata atlântica, **como a legislação técnica de regência, prejudica a caracterização da vegetação em vários aspectos, em especial, quanto ao estágio de regeneração e à adequação legal da supressão diante das regras da Lei da Mata Atlântica.**

Desta forma, em vista desse contexto fático-jurídico a ocorrência de violação à Lei Nacional nº 11.428/2006, por parte do primeiro réu e, por conseguinte, uma ilegalidade na concessão das licenças ambientais pelo município de Paraty (segundo demandado), vez que conferida para intervenção em Mata Atlântica sem ter sido exigido a apresentação de inventário florístico do local o estágio de regeneração na área.

Destarte, não obstante a inexistência no estudo florístico, no âmbito dos licenciamentos ambientais (LAS nº 01/16, 20/18 e 26/19) não se pode olvidar que tanto os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no relatório de vistoria nº 39/19, quanto os técnicos do GATE/MPRJ, na informação técnica, apontam nas áreas dos loteamentos a existência de vegetação da mata atlântica.

Com efeito, o art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006, veda-se expressamente, a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, nas seguintes hipóteses:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, **infere-se que a instalação dos empreendimentos no local em questão encontram óbice jurídico no inciso I, alíneas “b” e “c”, bem como no inciso II do artigo 11 da Lei da Mata Atlântica, porquanto a área e vegetação de manguezal se encontra sobreposta, em boa parte, a faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara; havendo, conforme vistoria in loco, vegetação de manguezal com ativa função ambiental a indicar a remanescente, no mínimo, de vegetação secundária e até primária, em vista do grau de conservação da vegetação de mangue na área antes da ação lesiva do primeiro demandado.**



Não bastasse a incidência das vedações de supressão de vegetação constantes no inciso I, alíneas “b e “c”, depreende-se ainda que no passado a área – onde se pretende instalar os loteamentos foram utilizados para produção agrícola, utilização para “camping” e para a pastagem, conforme apontou o parecer relatório de vistoria nº 085.06.2016 SEMAM e o Parecer SEMAM licença ambiental simplificada nº 20/18 de Paraty, de forma que existe um passivo ambiental que demanda urgente recuperação, através da implementação de um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), o que em nenhum momento foi efetivado, em manifesta violação aos dispositivos constantes no Código Florestal e, por conseguinte, ao inciso II do artigo 11 da Lei da Mata Atlântica.

Relatório de vistoria nº 085.06.2016 SEMAM-PARATY – Loteamento Jardim Porta Canoas

2. Condições de Localização:

Coordenadas de referência (central): UTM 23K 0527569E / 7433247S

> Características da Vizinhança (entorno imediato)

O local não se encontra inserido em Unidade de Conservação da Natureza, ficando 2.710m distante do Parque Nacional da Serra da Bocaina – PNSB e 1.390m da APA CAIRUÇU, ambos administrados pelo ICMBio.

Em seu entorno imediato, temos uma situação de ocupação urbana moderada, com áreas de pastagens, margem de canal artificial e drenagem pluvial e vegetação secundária.

3. Informações Relevantes:

Dentro da área, se encontra uma instalação da Prefeitura Municipal, onde são guardados máquinas e veículos e um local para sua manutenção.

Existe ainda um curral para criação de bovinos.

Num determinado ponto da área, existe uma passagem de veículos sobre o canal artificial de forma não apropriada, ou seja, ao invés de se ter uma ponte, foram colocadas manilhas para passagem da água, causando um pequeno represamento das suas águas.

O acesso à área atualmente é realizado pela Rodovia BR-101, porém, após a implantação do projeto, não haverá mais esse acesso.

Parecer Técnico – SEMAM – emissão de licença ambientais – Loteamento Quintas dos Guaianases Cobertura Vegetal

O local está inserido na área do Bioma Mata Atlântica, no local do empreendimento foi observado que existem algumas espécies exóticas e outras com características de vegetação de mangue nas margens do Canal Jabaquara, pode ser observada também a perda da função desse ecossistema uma vez que o bairro Jabaquara foi um local de produção agrícola e de criação de animais, conforme descrito no livro *Villa de Paraty, de Cássio Ramiro Mohallem Cotrim*, ainda levando em conta que o bairro Jabaquara, antigo Bananal é um loteamento legalizado desde o meado dos anos 1950. O requerente ficará condicionado através de um PRAD recuperar a área que venha a ser degradada no prazo de 120 dias para a faixa marginal de proteção do Canal do Jabaquara e para as áreas de manguezal no interior do terreno, em conformidade com a resolução INEA nº 36, requerendo na ocasião, Autorização Ambiental para sua implantação.

Sem mencionar que no local onde pretende ser instalado o loteamento residencial existiu a poucos anos um camping onde predominava em sua grande porção uma vegetação de gramíneas e árvores amendoeiras, nesta época a vegetação com característica e mangue não adentrava a gleba em questão por conta do movimentos de barracas, carros e até mesmo ônibus em seu interior. Com o fechamento do camping e a não utilização das áreas onde se pretende implantar o empreendimento essa vegetação avançou de forma desordenada e sem função para o local, uma vez que o bairro em seu entorno foi crescendo e fez com que restasse apenas esse pequeno fragmento de vegetação.

Alem disso o local encontrasse em área urbana consolidada e propensa a implantação desse tipo de empreendimento, fazendo com que as áreas de floresta no entorno do município não seja suprimida com a finalidade de ocupação irregular, o que causaria grande impacto para o entorno da cidade.

Cumpra assinalar, mesmo sem estudo técnico adequado o que revela mais um insanável falta de controle ambiental – observe que o técnico faz referência a um livro, pasme! – para justificar a acoimada “perda função ecológica” das áreas impactadas, reitere-se que o fato de a área ter sido objeto de degradação no passado, não exonera e nem mitiga o dever de



preservação do bioma. Tampouco confere o direito de permitir que os danos se protraíam no tempo, conforme se conclui do disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.428/2006, *in verbis*:

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Assim sendo, resta demonstrado que a implantação dos loteamentos, mormente áreas de preservação permanente, faixa marginal de proteção de rio e sobre área e vegetação de manguezal, caracterizado como bioma da Mata Atlântica, na cidade do Paraty, viola os artigos 4º, § 1º; 11, inciso I, alínea “b” e “c” e inciso II, todos da Lei Federal nº 11.428/2006.

PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL - A DEGRADAÇÃO PRETÉRITA DA ÁREA E O DEVER DE RECUPERAÇÃO

Conforme visto na parte fática, o fato de ter havido intervenções negativas impactantes no imóvel, caracterizando danos ambientais na fauna e na flora, não desqualifica os atributos ambientais da área. E tampouco afasta ou flexibiliza o dever de recuperação/restauração, pois, recorde-se, a área pretendida para a instalação loteamentos ora questionados é triplamente tutelada enquanto espaço ambientalmente protegido, posto que: (a) está inserida em unidade de conservação; (b) possui diversas APPs e (c) possui vegetação de Mata Atlântica em estágios protegidos.

A bem da verdade, e considerando a prática de ato ilícito prévio, consubstanciado em danos ambientais de natureza propter rem e imprescritíveis, o Poder Público deveria ter sancionado o proprietário ou possuidor com a imposição das obrigações de recuperar e/ou compensar os prejuízos ao meio ambiente.

Em síntese, a obrigação de recuperar a área degradada, enquanto dever jurídico-legal, no presente caso, sob chancela do município de Paraty, *cedeu lugar* para um direito de construir/empreender de forma ilegal e lesiva ao meio ambiente, porquanto, nesta demanda, não se sustenta a impossibilidade absoluta de lotear a área, mas apenas que tais empreendimentos, na esfera do exercício da atividade econômica do primeiro demandado, se harmonize e se compatíveis com a ordem jurídica constitucional e legal na seara de proteção ambiental da área impactada, prevendo-se um projeto que conciliasse a atividade econômica com a preservação do meio ambiente.

De sorte que, para premissa de compatibilidade seja cumprida, no mínimo, deveriam ter sido observadas: (i) **as áreas degradadas deveriam ser recuperadas, inclusive com prévia e exata caracterização e delimitação**; (ii) **as áreas preservadas, notadamente as espécies nativas e as APP, deveriam continuar preservadas**²⁴; (iii) **não poderia haver uma “convalidação” de um degradação ambiental**.

Não se perca de vista, por outro lado, que em se tratando de vegetação de Mata Atlântica e de Áreas de Preservação Permanente, a legislação de regência é ainda mais rigorosa para evitar qualquer alegação de “situação consolidada”. E essa preocupação, inclusive, tem

²⁴ Não só do ponto de vista estético como, principalmente, no que diz respeito às funções ecológicas e serviços ambientais.



esteio Constitucional (cf. deveres de *restauração* e *proteção* previstos nos incisos I e VII do § 1º do art. 225)²⁵ e infraconstitucional.

Com efeito, o art. 5º da Lei Federal nº 11.428/2006 dispõe que “a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada”;

A Lei nº 12.651/2012, por sua vez, estabelece em seu art. 3º, II, que, cobertas ou não por vegetação nativa, as áreas de preservação permanente não perdem sua proteção legal²⁶.

E, por fim, pontuamos que a jurisprudência, especialmente a do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é firme acerca do não cabimento da Teoria do Fato Consumado com base na acoimada alegação de antropização da área, verbis:

STJ: (...) Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental.

Vale dizer: quanto mais ecologicamente arrasada a área, mais distante se posicionaria o guarda-chuva ambiental da Constituição e da legislação. Em realidade, o reverso do que normalmente se espera, na medida em que o já elevado número de pessoas em situação de miserabilidade ambiental há de disparar, na mesma proporção, esforço estatal para oferecer-lhes, por meio de ordenação sustentável do espaço urbano, o mínimo ecológico-urbanístico, inclusive com eventual realocação de famílias. O STJ não admite, em tema de Direito Ambiental, a incidência da teoria do fato consumado (Súmula 613). Na mesma linha, a posição do Supremo Tribuna Federal: "A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11/10/2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 2/2/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 21.6.2002" (RE 609.748/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 23/8/2011). Em região antropizada e de adensamento populacional, se a Ação Civil Pública não abarcar a totalidade dos infratores ou das infrações ambientais, nada de processualmente relevante expressa, porque inexistente obrigação legal de juntar comportamentos, independentes, de degradação do mesmo bem ambiental tutelado, mormente por ser incontestável que o autor, respeitadas as exigências legais, é gestor exclusivo da extensão subjetiva e objetiva que pretenda imprimir à demanda ajuizada. Sem falar que é inexigível litisconsórcio necessário em tais violações massificadas: "o loteamento irregular ou a ocupação clandestina de bens

²⁵ O mesmo art. 225, em seu §2º, determina que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei”.

²⁶ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - *Área de Preservação Permanente* - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.



dominicais do Poder Público, seja por se tratar de área de preservação permanente ou comum do povo ... enseja a possibilidade de o autor da ação civil pública demandar contra qualquer transgressor, isoladamente ou em conjunto, não se fazendo obrigatória a formação de litisconsórcio" (REsp 1.699.488/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 13.12.2018). **Por isso, descabe a afirmação de que, por se tratar de "ponta de iceberg" em região "antropizada", seria imprópria a intervenção do Judiciário. Primeiro, porque a jurisprudência do STJ "não ratifica a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter dano ambiental consolidado pelo decurso do tempo"** (AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/04/2019). Segundo, **porque a transgressão de muitos não apaga o ilícito, nem libera todo o resto para a prática de novas infrações. Terceiro, porque contrassenso imoral pregar a existência de direito adquirido à ilegalidade em favor de um, ou de uns, e em prejuízo da coletividade presente e futura. Essa exatamente a posição do STJ enunciada reiteradamente: "em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado"** (REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18.10.2013); "A natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – fundamental e difusa – não confere ao empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futura gerações" (REsp 1.172.553/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 4.6.2014); **"Reafirmo a impossibilidade de sustentar a proteção do direito adquirido para vilipendiar o dever de salvaguarda ambiental. Essa proteção jurídica não serve para justificar o desmatamento da flora nativa e a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a manutenção de conduta nitidamente lesiva ao ecossistema"** (AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22.11.2018). No ordenamento jurídico brasileiro, o legislador atribui ao juiz enormes poderes, menos o de deixar de julgar a lide e de garantir a cada um – inclusive à coletividade e às gerações futuras – o que lhe concerne, segundo o Direito vigente. Portanto, reconhecer abertamente a infração para, logo em seguida, negar o remédio legal pleiteado pelo autor, devolvendo o conflito ao Administrador, ele próprio corréu por desleixo, equivale a renunciar à jurisdição e a afrontar, por conseguinte, o princípio de vedação do non liquet. Ao optar por não aplicar norma inequívoca de previsão de direito ou dever, o juiz, em rigor, pela porta dos fundos, evita decidir, mesmo que, ao fazê-lo, não alegue expressamente lacuna ou obscuridade normativa, já que as hipóteses previstas no art. 140, caput, do Código de Processo Civil de 2015 estão listadas de forma exemplificativa e não em numerus clausus. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.782.692 – PB, parte voto, Min. Herman Benjamin, julgado em 13.08.2019)

(...) Ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2º, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretensão de direito de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a



prerrogativa valha para todos e a todos beneficie (STJ, REsp nº 769753/SC, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 10/06/2011).

(...) 9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrjá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam **ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energeticamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário.** 10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional. 11. **É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado** (STJ, REsp nº 650728/SC, 2ª Turma, DJe 02/12/2009).

Portanto, **tem-se que a eventual alegação no sentido da “antropização” ou “degradação” prévia de segmentos da área escolhida - sustentação esta que deve ser temperada, inclusive, à luz dos indícios de avançada resiliência (recuperação/regeneração natural) do ambiente natural no período que antecedeu à aprovação do projeto dos loteamentos na área, de modo que não poderá gerar direitos adquiridos de degradação ou tampouco flexibilizar, legal ou administrativamente, a especial proteção jurídico-ambiental da área, notadamente de seu ecossistema.**

VÍCIOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: NULIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS – INVERSÃO IRREGULAR DOS ESTUDOS E DIAGNÓSTICO AMBIENTAL INCOMPLETO – ZONEAMENTO COSTEIRO E AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O procedimento de licenciamento ambiental no Brasil foi estabelecido desde a década de 70, inicialmente nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Em nosso Estado, o Decreto-Lei Estadual nº 134, de 16 de junho de 1975 e o Decreto Estadual nº 1.633, de 21 de dezembro de 1977, instituíram, à época, o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP), o qual se referia a três fases de licenciamento ambiental:

Art. 4º - São instrumentos de controle do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO). (Art. 4º, do Decreto nº 1633/77)

Posteriormente, tomando como base a legislação do Rio de Janeiro e São Paulo, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio ambiente, estabeleceu o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos (art. 9º, IV), determinando que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras dependeriam de prévio licenciamento.



Esta mesma Lei definiu a competência do CONAMA para estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 8º, I), o que foi concretizado com a edição da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, a qual adotou o sistema trifásico de licenciamento (Art. 8º da Resolução CONAMA 237/97):

(i) **licenciamento prévio (LP)**, fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

(ii) **licenciamento de instalação (LI)**, fase em que se autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

(iii) **licenciamento de operação (LO)**, fase em que se autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Até 2007, o licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro era centralizado no órgão ambiental estadual, optando o ente federativo, a partir de então, por descentralizar o procedimento de licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com os Municípios fluminenses, definindo parâmetros para que licenciassem certas atividades²⁷.

De modo que antes da Lei Complementar nº 140/2011, a **descentralização da atividade e competência do licenciamento era feita com base no porte, na natureza da área ambiental afetada e na extensão do impacto da atividade a ser desenvolvida pelo empreendedor, havendo, pois, um delineamento geral regido pela norma federal geral sobre a matéria, a saber, na Resolução CONAMA 237/97, suplementado e/ou complementado pelos demais atos normativos estaduais.**

Com a edição da Lei Complementar nº 140/2011, entretanto, **delimitou-se expressamente a atribuição dos municípios em promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, bem como dos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município (Art. 9º, XIV).**

Para definir as atividades e empreendimentos causadores de impacto local, o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA) editou a Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012, que, em seu art. 1º, estabelece quais impactos são ou não considerados de âmbito local:

Art. 1º – Fica definido, para fins desta Resolução, que impacto ambiental de âmbito local é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

²⁷ Vide Decreto Estadual 40.793, de 05 de junho de 2007, posteriormente alterado pelos Decretos Estaduais 40.980/2007, 41.442/2008, 42.050/2009 e 42.440/2010).



Parágrafo único – Não será considerado de âmbito local o impacto ambiental quando:

- I. sua área de influência direta ultrapassar os limites do Município.
- II. atingir ambiente marinho ou unidades de conservação do Estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental.
- III. a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

Em vista do contexto fático-jurídico já explanado, *(i)* infere-se que o município de Paraty, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não tem competência para o licenciar os loteamentos ora questionados porquanto o interesse transborda à esfera local. De toda sorte, ainda que tivessem competência ambiental *in casu*, *(ii)* o município de Paraty, ora demandado, *(iii.a)* omitiu-se específica e ilegalmente na sua atividade controle ambiental e *(ii.c)* as licenças ambientais nº 01/16, 20/18 e 26/19 estão eivadas de nulidade e *(ii.d)* não houve respeito à legislação ambiental de regência para a emissão dos referidos atos administrativos, haja vista que era indispensável, no mínimo, a análise e emissão da licença prévia (LP) de viabilidade do empreendimento, para posterior requerimento, análise e obtenção da licença de instalação (LI) dos loteamentos na área.

DA NULIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA nº 01/2016

Feita esta breve consideração, demonstrar-se-á a seguir que o licenciamento ambiental realizado para a implementação do loteamento Jardim Porto na área é inválido por inúmeras razões fáticas e jurídicas.

De início, impende expor os fatos que antecederam à emissão da Licença Ambiental Simplificada 01/2016, expedida no âmbito do processo nº 3835/2016, *(i)* isso porque, antes da obtenção do referido ato, conforme fotos de satélite do local, o empreendedor interveio ilícita e lesiva, com desmatamento – sem autorização – vegetação da mata atlântica, inclusive, de manguezal e com aterramento de um afluente do Rio Jabaquara para viabilizar a futura terraplanagem do loteamento, na área onde este seria implantado, agravando um passivo ambiental já existente, de sorte o requerimento de licença se encontra baseado em informação falsa e inverídica sobre a caracterização e diagnóstico ambiental da área, porquanto houve alteração do passivo ambiental pelo primeiro demandado.

No âmbito do licenciamento ambiental, descumprindo-se, pois, frontalmente o art. 10, II, da Resolução CONAMA nº 237/97, assinala-se que o empreendedor apresentou *(ii)* informação técnica falsa e inverídica acerca da caracterização e o diagnóstico ambiental da área objeto do loteamento em exame, porquanto *(iii.a)* omitiu relevante informação acerca da fauna (por meio da apresentação de inventário faunístico para a verificação das fauna e do animais existentes na área) e da flora (não apresentou inventário florístico da área – documento técnico necessário para fundamentar a caracterização ambiental) e, isto é, vegetação da mata atlântica e de manguezal, *(ii.b)* a existência de áreas de preservação permanentes (APP) – afluente de curso hídrico aterrado do rio Jabaquara para a consecução de terraplanagem do terreno – e *(ii.c)* área de manguezal com rica vegetação e ativa função ecológica (e não antropizada, frisa-sel); e por fim, sem apresentar nenhum documento técnico (estudo hidrológico-hidrodinâmico), *(ii.d)* omitiu que, primeiro, a área do empreendimento Porto Jardim Canoas se encontra em área de preservação permanente (manguezal) e em zona costeira (protegida por lei), em área em *non*



aedificanti, ou seja, localidade frágil e sujeita a alagamento já reconhecida pelo Conselho de Defesa Civil Municipal (CONDEP), entrecortada pelo canal de macrodrenagem da Jabaquara e pela faixa marginal de proteção do rio Jabaquara, o que vedada pelo art. 3º, parágrafo único, I, da Lei 6.766/76 – o que, ao contrário do alegado pelo empreendedor de que o local seja “favorável”, a instalação de um loteamento na área – exceto pela demonstração técnica de viabilidade de lotear por estudo técnico, a saber, do *estudo hidrológico-hidrodinâmico*.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Paraty, além de não ser órgão ambiental competente para licenciar o empreendimento habitacional ora questionado, no curso do processo de licenciamento, (i) não exerceu devidamente o controle ambiental – o que configura omissão específica e ilícita – no processo de licenciamento do empreendimento Jardim Porto Canoas, por descumprir as etapas e exigências técnicas mínimas previstas; (ii) não exigiu legalmente da demandada SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA a apresentação do estudo de impacto ambiental da implantação do loteamento Jardim Porto Canoas no curso do processo de licenciamento do referido empreendimento; e por fim, (iii) (iii.a) falhou ilícitamente na exigência de estudos diagnósticos ambientais do empreendedor e, no âmbito do processo de licença ambiental, (iii.b) na análise, na vistoria *in loco* e no parecer técnico, ao não examinar o estágio de conservação (sucessional) do ecossistema no local (isto é, de mata atlântica), isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de caracterização hidrogeológica, hidrodinâmica e geomorfológica (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada, porquanto o empreendimento será instalado, em algumas regiões do empreendimento, sobre áreas especialmente protegidas por lei, isto é, sobre área alagadiça (sujeita à inundação) e a área de preservação permanente (APP), mormente sobre faixa marginal de proteção e do próprio curso do rio (aterrado - de seu afluente) Jabaquara e sobre área e vegetação de manguezal, de zona costeira e com desmatamento – não autorizado – de vegetação da mata atlântica (em estágio secundário de conservação).

Observe-se que o passivo ambiental que carecia da execução de um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), em descumprimento, portanto, ao art. 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.938/1981. Isso porque, em vez de ser exigido a execução da recuperação da área, esta foi negligenciada e, pior, a degradação pretérita tornou-se o maior argumento dos demandados e do órgão ambiental para licenciar a implantação de loteamento na área, conforme se observa do parecer de vistoria abaixo colacionado:

Relatório de vistoria nº 085.06.2016 SEMAM-PARATY – Loteamento Jardim Porto Canoas

2. Condições de Localização:

Coordenadas de referência (central): UTM 23K 0527569E / 7433247S

> Características da Vizinhaça (entorno imediato)

O local não se encontra inserido em Unidade de Conservação da Natureza, ficando 2.710m distante do Parque Nacional da Serra da Bocaina – PNSB e 1.390m da APA CAIRUÇU, ambos administrados pelo ICMBio.

Em seu entorno imediato, temos uma situação de ocupação urbana moderada, com áreas de pastagens, margem de canal artificial e drenagem pluvial e vegetação secundária.

3. Informações Relevantes:

Dentro da área, se encontra uma instalação da Prefeitura Municipal, onde são guardados máquinas e veículos e um local para sua manutenção.

Existe ainda um curral para criação de bovinos.

Num determinado ponto da área, existe uma passagem de veículos sobre o canal artificial de forma não apropriada, ou seja, ao invés de se ter uma ponte, foram colocadas manilhas para passagem da água, causando um pequeno represamento das suas águas.

O acesso à área atualmente é realizado pela Rodovia BR-101, porém, após a implantação do projeto, não haverá mais esse acesso.



Por derradeiro, fora ilegal a decisão administrativa do município de Paraty enquadrar o referido empreendimento no sistema de licenciamento simplificado, seja pela necessidade de estudo de impacto ambiental, seja pelo cumprimento da resolução CONAMA nº 237/97 (art. 14), seja pelo Decreto Estadual nº 44.820/14 (art. 9º) ²⁸ c/c art. 1º, parágrafo único, III, da Resolução CONEMA/RJ nº 42/12, em vista da necessidade estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), de modo que o loteamento, ora questionados, deveria ser submetido, no mínimo, ao sistema bifásico, mediante o qual se analisa previamente a viabilidade ambiental de atividades e, em caso positivo, a possibilidade instalação e, se for o caso, de operação do empreendimento, respectivamente, aferido nas fases da licença prévia, de instalação e de operação.

Nos sistemas trifásicos, a fase prévia de licenciamento é sempre indispensável e independente, por se tratar da fase que faz valer a aplicação do princípio nuclear do direito ambiental – o princípio da prevenção/precaução –, mediante a análise da compatibilidade da atividade ou empreendimento com o local onde o mesmo pretende se instalar/operar. No presente, contudo, as licenças ambientais nº 20/18 e 26/19, concentraram, de forma ilícita, as três fases do licenciamento e não aferiu a viabilidade técnico-jurídico ambiental do Loteamento Jardim Porto Canoas.

De modo que indispensável a declaração de nulidade da licença ambiental simplificada nº 01/16, por manifesta ilegalidade, por vício de competência, forma, motivo, objeto e finalidade do referido ato administrativo.

Isso porque (i) a competência do licenciamento do empreendimento Jardim Porto do Canoas deveria ser realizado pelo órgão ambiental estadual, no caso o INEA, em razão da extensão do loteamento (superior a 50he) e da contiguidade cumulativa e sinérgica deste empreendimento com o loteamento Quinta dos Goianases, da exigência estudo de impacto ambiental e da incapacidade administrativa da Secretaria Municipal de Paraty, além de intervenção do impacto significativo e lesivo (do dano ambiental expressivo) sobre áreas de preservação permanente, isto é, sobre faixa marginal de proteção do rio Jabaquara.

Há ainda (ii) vícios de forma, de motivo e de objeto os quais inquinam de ilicitude o licenciamento simplificado no caso em exame, porquanto, (ii.a) além da indispensável apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) no curso do licenciamento, em cumprimento ao inciso XIV do art. 1º da Lei Estadual RJ nº 1.356, de 03 de outubro de 1988, art. 6º da Lei Federal 7661/88 e da própria Lei Municipal de Paraty nº 1.767/2011 e Resolução CONAMA nº 01/86 c/c art. 14 da Res CONAMA 237/97, em vista do potencial

²⁸ O Decreto Estadual nº 44.480/12 se encontra em vigor até 23.03.21, em vista da redação estabelecida no art. 61 do Decreto Estadual nº 46.890 (ainda em *vacatio legis*), o qual irá sucedê-lo na regência normativa sobre o licenciamento ambiental no âmbito estadual. Assinala-se que, em 24.12.2019, foi publicado o Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, no qual rege o novo Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – SELCA (“Decreto SELCA”).

Decreto Estadual nº 44.480/12. Art. 9º A licença Prévia de Instalação (LPI) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos ou atividades, nos casos em que a análise de viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA-RIMA ou RAS, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

Resolução CONAMA nº 237/97 - Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.



(ainda por vir, caso seja implantado o empreendimento) e do expressivo dano ambiental já constatado sobre o ecossistema da área, mormente em vista *(ii.c)* do desmatamento de vegetação da mata atlântica e *(ii.d)* sobreposição ilegal do empreendimento sobre área de preservação permanente, faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara e área de manguezal e em zona costeira; atividades que *(ii.e)* deveriam ser precedidas de estudo de impacto ambiental de uma licença prévia e as posteriores licenças de instalação e de operação do empreendimento habitacional de grande porte, em conformidade ao art. 8º da Resolução nº 237/97 e com as demais legislação ambiental de regência –; e, por fim, *(ii.f)* por omissão específica do órgão municipal ambiental, ao não exercer devidamente o controle ambiental – o que configura omissão específica e ilícita – no processo de licenciamento do empreendimento Jardim Porto Canoas, por descumprir as etapas e exigências técnicas mínimas previstas legislações federais, estaduais e municipais, sobretudo na análise, na vistoria in loco e no parecer técnico, ao não examinar o estágio de sucessão de conservação do ecossistema no local, isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de caracterização hidrogeológico, hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada, porquanto o empreendimento será instalado, em algumas regiões do empreendimento, sobre áreas especialmente protegidas por lei, isto é, sobre área alagadiça (sujeita à inundação) e a área de preservação permanente (APP), mormente sobre faixa marginal de proteção e do próprio curso do rio (aterrado - de seu afluente) Jabaquara e sobre área e vegetação de manguezal, de zona costeira (parcialmente – isto é, na parte contígua as faixas marginais de proteção do rio e canal do Jabaquara) e com desmatamento – não autorizado – de vegetação da mata atlântica (em estágio secundário de conservação).

E por fim, há um claro vício de motivo e de finalidade a ensejar nulidade da licença ambiental simplificada nº 01/26, porquanto o ato administrativo de licença pressupõe atenda à finalidade fático-jurídica de prevenção e de controle ambiental para evitar que uma atividade cause danos ao meio ambiente, isto é, conforme legislação ambiental de regência, a Resolução nº 237/97 do CONAMA, deveria (i) prevenir um dano (efetivo e potencial) ambiental e (ii) estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A licença ambiental simplificada nº 01/26, em vez de prevenir e coibir um ilícito e dano ambiental, desvirtuando-se do motivo de fato e de direito da atividade de controle ambiental e da finalidade jurídica do ato administrativo concessivo, chancelou ilegalmente, por parte da primeira demandada, uma intervenção ilícita e lesiva sobre as áreas de preservação permanente (faixa marginal de proteção, aterramento de afluente do Rio Jabaquara e desmatamento de vegetação de mata atlântica e intervenção área de manguezal). Assinala-se, ainda, que o órgão ambiental municipal, no presente caso, (i) não avaliou, no curso do processo de licenciamento, a intervenção lesiva anterior na área consistente no aterramento de uma afluente do Rio Jabaquara, no qual cortava a área onde será implantado o referido loteamento, e no desmatamento de vegetação da mata atlântica na área lá existente; (ii) não examinou o estágio de conservação do ecossistema no local, isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de



caracterização hidrogeológico-hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada; (iii) não verificou que o loteamento afetaria lesivamente uma área de manguezal, área de preservação permanente (APP); e por fim, entre omissões específicas já apontadas acima, (iv) permitirá a implantação sobre áreas de preservação permanente, faixa marginal de proteção e sobre áreas sujeitas histórica e potencialmente à alagamento, ou seja, non aedificandi e expressamente proíba pelo art. 3º, parágrafo único, I, da Lei 6.766/76.

Portanto, imperioso a reconhecimento da nulidade da licença ambiental (LAS nº 01/2016) em favor do empreendimento Porto Jardim Canoas. Isso porque a referida licença ambiental, como típico ato administrativo, uma vez eivada de vício por manifesta ilegalidade, por vício de competência, forma, motivo, objeto e finalidade do referido ato administrativo, não se admite convalidação, razão pela qual, em observância aos princípios da legalidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, deverá ser invalidada, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.787/1999 c/c art. artigo 2º da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) c/c art. 37, caput, da CRFB/88.

DA NULIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS SIMPLIFICADAS nº 20/2018 e 26/19

De prêmio, em similar circunstâncias de ilicitude fático-jurídica, acima exposta, em relação ao Loteamento Quinta dos Guianases, o licenciamento ambiental, isto é, as licenças ambientais LAS nº 20/18 e 26/19 – concedidas em favor do empreendimento Quinta do Goianases – padecem de nulidades insanáveis, por vício de legalidade, em vista da afronta à legislação ambiental de regência, pelas seguintes razões: (i) para além do vício de forma, objeto e motivo e finalidade das licenças ambientais, há um claro vício de competência do órgão ambiental licenciador; (ii) por ausência de apresentação, no curso do licenciamento, de estudo e relatório de impacto ambiental da área objeto de implantação do loteamento (EIA/RIMA); ainda, (iii) o processo de licenciamento encontra-se eivado de inúmeras deficiências e de informações inverídicas nos estudos técnicos – apresentados, pelo primeiro demandado, no requerimento das licenças ambientais – acerca de caracterização e de diagnóstico ambiental de flora, de fauna e de geomorfologia da área (isto é, de mata atlântica), de modo o empreendedor omitiu, na local onde será implantado o loteamento, a existência de áreas de preservação permanente com função ecológica ativa na área – v.g. manguezal – os quais foram desmatados e aterrados para viabilizar a terraplanagem para instalação do loteamento; e por fim, (iv) por omissão ilícita, ilegal e específica do órgão ambiental licenciador, no exercício do controle ambiental no processo de licenciamento, por parte do município de Paraty (segundo demandado), por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao descumprir as etapas e exigências técnicas mínimas previstas legislações de regência, sobretudo na análise, na vistoria in loco e no parecer técnico, ao não examinar o estágio de conservação do ecossistema no local, isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de caracterização hidrogeológico, hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada, porquanto o empreendimento Quinta dos Goianases será instalado, em algumas regiões do empreendimento, sobre áreas especialmente protegidas por lei, isto é, sobre área alagadiça (sujeita à inundação) e a área de preservação permanente (APP), mormente sobre faixa marginal de proteção do rio Jabaquara e sobre área e vegetação de manguezal (aterrado e desmatado),



de zona costeira (parcialmente – isto é, na parte contígua as faixas marginais de proteção do rio e canal do Jabaquara) e com desmatamento – não autorizado – de vegetação da mata atlântica (em estágio secundário de conservação).

Em primeiro, por incompetência absoluta do órgão ambiental licenciador, emerge a manifesta nulidade das licenças ambientais simplificadas nº 20/18 e 26/19, porquanto a Secretaria Municipal de Paraty não possui competência para licenciar – *tampouco capacidade técnica exercer o controle ambiental*, o empreendimento ora questionado, o qual deveria ser realizado pelo INEA/RJ, em conformidade às regras legais de competência pertinente à exigência de EIA/RIMA e da extensão territorial de impacto de empreendimento, seja isoladamente, seja conjunta e sinergicamente com o loteamento Jardim Porto Canoas contíguo àquele e instalado simultaneamente a este (art. 8º, VIII e IX c/c art. 9º, XIII e XIV, 'a', da LC nº 140/2011 c/c art. 1º, parágrafo único, III, da Resolução CONEMA nº 42/12, Decreto Estadual RJ nº 44.820/2012, e nas Resoluções INEA nº 31 e nº 32, de 15/04/2011, alteradas pelas Resoluções INEA nº 52 e nº 53, de 19 e 27/03/2012), para a emissão do ato licenças

Em segundo, a Secretaria Municipal de Paraty, além de não ser órgão ambiental competente para licenciar o empreendimento habitacional ora questionado, no curso do processo de licenciamento, (i) não exerceu devidamente o controle ambiental – *o que configura omissão específica e ilícita* – no processo de licenciamento do empreendimento Jardim Porto Canoas, por descumprir as etapas e exigências técnicas mínimas previstas legislações de regência sobre licenciamento; (ii) não exigiu legalmente da demandada SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA a apresentação do estudo de impacto ambiental da implantação do loteamento *Quintas do Guianases* no curso do processo de licenciamento do referido empreendimento; e por fim, (iii) (iii.a) falhou ilícitamente na exigência de estudos diagnósticos ambientais do empreendedor e, no âmbito do processo de licença ambiental, (iii.b) na análise, na vistoria *in loco* e no parecer técnico, ao não examinar o estágio de conservação do ecossistema no local, isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de caracterização hidrogeológico, hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada, porquanto o empreendimento será instalado, em algumas regiões do empreendimento, sobre áreas especialmente protegidas por lei, isto é, sobre área alagadiça (sujeita à inundação) e a área de preservação permanente (APP), mormente sobre faixa marginal de proteção e do próprio curso do rio (aterrado - de seu afluente) Jabaquara e sobre área e vegetação de manguezal, de zona costeira (parcialmente – isto é, na parte contígua as faixas marginais de proteção do rio e canal do Jabaquara) e com desmatamento – não autorizado – de vegetação da mata atlântica (em estágio secundário de conservação).

Em terceiro, a primeira demandada SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, além de ter interferido ilícita e lesivamente na área do loteamento antes de apresentar o requerimento e obter as licenças ambientais (no ano 2019), (i) ao desmatar – sem autorização – vegetação lá existente, de manguezal e da mata atlântica, (conforme se demonstra de histórico de imagem de satélite de 2011 até 2020) e (ii) ao fazer intervenção ilícita e lesiva sobre as áreas de preservação permanente, isto é, sobre manguezal e faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara, antes e de conseguir as licenças ambientais, sem autorização no local; apresentou (iii) informação técnica falsa e inverídica acerca da caracterização ambiental da área objeto do empreendimento, porquanto (iii.a) omitiu relevante informação acerca da flora existente na área, isto é, vegetação da mata atlântica e de manguezal, (iii.b) a intervenção lesiva sobre áreas de preservação permanentes (APP) – (iii.c) área de manguezal com rica vegetação e ativa função ecológica (e não antropizada, frisa-se!); e por fim, sem apresentar nenhum documento técnico (estudo hidrológico-hidrodinâmico),



malgrado tenha informado a existência de faixa marginal de proteção Rio Jabaquara, (iii.d) omitiu que o empreendimento Loteamento Quinta dos Goianases se encontra em áreas de preservação permanentes, ou seja, sobre área de manguezal e em zona costeira (protegida por lei) e em área em *non aedificanti* (localidade frágil e sujeita a alagamento já reconhecida pela Defesa Civil Municipal (CONDEP)), entrecortada pelo canal de macrodrenagem da Jabaquara e pela faixa marginal de proteção do rio Jabaquara, o que é vedado pelo art. 3º, parágrafo único, I, da Lei 6.766/76.

Cumpra-se acentuar, por necessário, que o primeiro demandado, antes de até mesmo requerer e conseguir as licenças ambientais (LAS nº 20/18 e 26/19) do município de Paraty, do segundo demandado, ora questionadas, no ano de 2018, fez intervenção ilegal e lesiva sobre as áreas de preservação permanente existentes na área de sua implantação do loteamento Quinta dos Goianases, isto é, sobre faixa marginal do Rio Jabaquara, sobre manguezal e sobre vegetação arbórea de mata atlântica e de manguezal no local – desmontados progressivamente ao longo de 2017 e mais intensamente, no final de 2019 e de 2020, conforme constatado pela Secretaria de Meio Ambiente de Paraty e pelo INEA, constados em autos de infração e embargos exarados por técnicos dos citados órgãos ambientais

Observe-se que o passivo ambiental que carecia da execução de um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), em descumprimento, portanto, ao art. 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.938/1981. Isso porque, em vez de ser exigido a execução da recuperação da área, esta foi negligenciada e, pior, a degradação pretérita tornou-se o maior argumento dos demandados para a implantação do loteamento na área, conforme se observa do parecer de vistoria abaixo colacionado:

**Parecer Técnico – SEMAM – emissão de licenças ambientais – Loteamento Quintas dos Guaianases
Cobertura Vegetal**

O local está inserido na área do Bioma Mata Atlântica, no local do empreendimento foi observado que existem algumas espécies exóticas e outras com características de vegetação de mangue nas margens do Canal Jabaquara, pode ser observada também a perda da função desse ecossistema uma vez que o bairro Jabaquara foi um local de produção agrícola e de criação de animais, conforme descrito no livro *Villa de Paraty, de Cássio Ramiro Mohallem Cotrim*, ainda levando em conta que o bairro Jabaquara, antigo Bananal é um loteamento legalizado desde o meado dos anos 1950. O requerente ficará condicionado através de um PRAD recuperar a área que venha a ser degradada no prazo de 120 dias para a faixa marginal de proteção do Canal do Jabaquara e para as áreas de manguezal no interior do terreno, em conformidade com a resolução INEA nº 36, requerendo na ocasião, Autorização Ambiental para sua implantação.

Sem mencionar que no local onde pretende ser instalado o loteamento residencial existiu a poucos anos um camping onde predominava em sua grande porção uma vegetação de gramíneas e árvores amendoeiras, nesta época a vegetação com característica e mangue não adentrava a gleba em questão por conta dos movimentos de barracas, carros e até mesmo ônibus em seu interior. Com o fechamento do camping e a não utilização das áreas onde se pretende implantar o empreendimento essa vegetação avançou de forma desordenada e sem função para o local, uma vez que o bairro em seu entorno foi crescendo e fez com que restasse apenas esse pequeno fragmento de vegetação.

Alem disso o local encontrasse em área urbana consolidada e propensa a implantação desse tipo de empreendimento, fazendo com que as áreas de floresta no entorno do município não seja suprimida com a finalidade de ocupação irregular, o que causaria grande impacto para o entorno da cidade.

Por derradeiro, fora ilegal a decisão administrativa do município de Paraty enquadrar o referido empreendimento no sistema de licenciamento simplificado, seja pela



necessidade de estudo de impacto ambiental, seja pelo cumprimento da resolução CONAMA nº 237/97, seja pelo Decreto Estadual nº 44.820/14 (art. 9º)²⁹ c/c art. 1º da Resolução CONEMA nº 42/12, em vista da necessidade estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), de modo que o loteamento, ora questionado, deveria ser submetido no mínimo, ao sistema bifásico ou até trifásico de licenciamento, mediante o qual se analisa previamente a viabilidade ambiental de atividades e, em caso positivo, a possibilidade instalação e, se for o caso, a operação do empreendimento, respectivamente, aferido nas fases da licença prévia, de instalação e de operação do empreendimento.

Nos sistemas trifásicos ou bifásico, a depender do tipo de atividade, a fase prévia de licenciamento é sempre indispensável e independente, por se tratar da fase que faz valer a aplicação do princípio nuclear do direito ambiental – o princípio da prevenção/precaução –, mediante a análise da compatibilidade da atividade ou empreendimento com o local onde o mesmo pretende se instalar/operar. No presente, contudo, as licenças ambientais nº 20/18 e 26/19, concentraram, de forma ilícita, as três fases do licenciamento e não aferiu a viabilidade técnico-jurídico ambiental do Loteamento Quinta dos Guianases.

De sorte que indispensável a declaração de nulidade da licença ambiental simplificada nº 20/18 e 26/2019, por manifesta ilegalidade, por vício de competência, forma, motivo, objeto e finalidade do referido ato administrativo.

Porquanto (i) a competência do licenciamento do empreendimento Jardim Porto do Canoas deveria é do órgão ambiental estadual, no caso, o INEA (malgrado a declaração nula deste órgão de capacidade técnica em favor Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paraty), em razão da extensão do loteamento (superior a 50he) e da contiguidade cumulativa e sinérgica deste empreendimento com o loteamento Jardim Porto Canoas, da exigência estudo de impacto ambiental e da incapacidade administrativa da Secretaria Municipal de Paraty, além de intervenção do impacto significativo e lesivo (do dano ambiental expressivo) sobre áreas de preservação permanente, isto é, sobre faixa marginal de proteção do rio Jabaquara. (art. 5º, II, da Res. 237/97 do CONAMA)

Há ainda (ii) vícios de forma, de motivo e de objeto os quais inquinam de ilicitude o licenciamento simplificado no caso em exame, porquanto, (ii.a) além da indispensável apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) no curso do licenciamento, em cumprimento ao inciso XIV do art. 1º da Lei Estadual RJ nº 1.356, de 03 de outubro de 1988, art. 6º da Lei Federal 7661/88 e da própria Lei Municipal de Paraty nº 1.767/2011 e Resolução CONAMA nº 01/86 c/c art. 14 da Resolução CONAMA 237/97, em vista do potencial e do expressivo dano ambiental já constatado sobre o ecossistema da área, mormente em vista (ii.c) do desmatamento de vegetação da mata atlântica e (ii.d) sobreposição ilegal do empreendimento sobre área de preservação permanente, faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara e área de manguezal e em zona costeira, (ii.e) **deveria ser precedido de prévia licença**

²⁹ O Decreto Estadual nº 44.480/12 se encontra em vigor até 23.03.21, em vista da redação estabelecida no art. 61 do Decreto Estadual nº 46.890 (ainda em *vacatio legis*), o qual irá sucedê-lo na regência normativa sobre o licenciamento ambiental no âmbito estadual. **Assinala-se que, em 24.12.2019, foi publicado o Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, no qual rege o novo Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – SELCA (“Decreto SELCA”).**

Decreto Estadual nº 44.480/12. Art. 9º A licença Prévia de Instalação (LPI) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos ou atividades, **nos casos em que a análise de viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA-RIMA ou RAS**, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.



prévia e de instalação do empreendimento habitacional de grande porte; e, por fim, *(ii.f)* por omissão específica do órgão municipal ambiental, ao não exercer devidamente o controle ambiental – o que configura omissão específica e ilícita – no processo de licenciamento do empreendimento Quinta dos Guianases, por descumprir as etapas e exigências técnicas mínimas previstas legislações federais e estaduais, sobretudo na análise, na vistoria in loco e no parecer técnico, ao não examinar o estágio de conservação do ecossistema no local, isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de caracterização hidrogeológico, hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada, porquanto o empreendimento será instalado, em algumas regiões do empreendimento, sobre áreas especialmente protegidas por lei, isto é, sobre área alagadiça (sujeita à inundação) e a área de preservação permanente (APP), mormente sobre faixa marginal de proteção e do próprio curso do rio (aterrado - de seu afluente) Jabaquara e sobre área e vegetação de manguezal, de zona costeira (parcialmente – isto é, na parte contígua as faixas marginais de proteção do rio e canal do Jabaquara) e com desmatamento – não autorizado – de vegetação da mata atlântica (em estágio secundário de conservação).

E por fim, há um claro vício de motivo e de finalidade a ensejar nulidade das licenças ambientais simplificadas nº 20/18 e 26/19, porquanto o ato administrativo de licença pressupõe atenda à finalidade fático-jurídica de prevenção e de controle ambiental para evitar que uma atividade cause danos ao meio ambiente, isto é, conforme legislação ambiental de regência, a Resolução nº 237/97 do CONAMA, deveria *(i)* prevenir um dano (efetivo e potencial) ambiental e *(ii)* estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A licenças ambientais simplificadas nº 20/18 e 26/19, em vez de prevenirem e coibirem um ilícito e dano ambiental, desvirtuando-se do motivo de fato e de direito da atividade de controle ambiental e da finalidade jurídica do ato administrativo concessivo, por parte do segundo demandado, cancelaram ilegalmente à primeira demandada, uma intervenção ilícita e lesiva sobre as áreas de preservação permanente (faixa marginal de proteção, desmatamento de vegetação de mata atlântica e intervenção ilícita com desmatamento e aterramento de área de manguezal). Assinala-se, ainda, que o órgão ambiental municipal, no presente caso, *(i)* não avaliou, no curso do processo de licenciamento, a intervenção lesiva anterior na área *(ii)* não examinou o estágio de conservação do ecossistema no local, isto é, da flora, da fauna e ao não realizar – ou sequer exigir, como permitido pela legislação, do empreendedor – estudo técnico de caracterização hidrogeológico-hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada; *(iii)* não verificou que o loteamento afetaria lesivamente uma área de manguezal, área de preservação permanente (APP), isto é, faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara e zona costeira existente no local de sua implantação; e por fim, entre omissões específicas já apontadas acima, *(iv)* permitirá a implantação sobre áreas de preservação permanente, faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara, zona costeira e sobre áreas sujeitas



histórica e potencialmente à alagamento, ou seja, non aedificandi e expressamente proíba pelo art. 3º, parágrafo único, I, da Lei 6.766/76.

Portanto, imperioso a reconhecimento da nulidade das licenças ambientais LAS nº 20/18 e 26/19 em favor do empreendimento Loteamento Condomínio Quinta dos Goianases. Isso porque as referidas licenças ambientais, como típicos atos administrativos, uma vez eivadas de vícios de competência, forma, motivo, objeto e finalidade do referido ato administrativo, não admitir-se-á as suas respectivas convalidações administrativas, razão pela qual, em observância aos princípios da legalidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, deverão ser invalidadas pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.787/1999 c/c art. artigo 2º da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65) c/c art. 37, caput, da CRFB/88.

INVERSÃO IRREGULAR DOS ESTUDOS, DIAGNÓSTICO AMBIENTAL INCOMPLETO E DESCARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

De plano, observe-se que é na fase de licenciamento prévio – ao longo do processo e da análise para a emissão (ou não) da licença prévia (LP) – é que se avalia primordialmente a viabilidade ambiental da atividade/empreendimento, momento essencialmente técnico em que o órgão ambiental competente examina os estudos, planos, programas e projetos apresentados exigidos do empreendedor, à luz do caso concreto, em conformidade ao disposto no art. 5º, II, da Resolução CONAMA nº 237/97.

Nessa fase do licenciamento prévio, a fim de que se possa verificar à adequação e viabilidade técnico-jurídico ambiental e à exequibilidade dos projetos de loteamentos, não há permissão para intervenções físicas sobre a área a ser impactada pelos loteamentos – somente admitida após a emissão da licença de instalação (LI). Por fim, somente após a expedição da licença de instalação (LI) dos loteamentos é que poderia o empreendedor, o primeiro demandado, poderia fazer, de fato, intervenções físicas (v.g. terraplanagem) sobre a área, isto é, desempenhar efetivamente a atividade de implantação dos loteamentos no local.

No presente caso, houve clara transgressão ilícita e lesiva às fases prévia e de instalação dos licenciamentos dos loteamento ora questionado, porquanto, o primeiro demandado, ao requerer, e o segundo réu, município de Paraty, ao admitir e ao estabelecer, ilicitamente, o sistema simplificado de licenciamento, acabara (i) por cancelar um dano ambiental anterior, na área (não mensurado ou devidamente avaliado), bem como, omitindo-se de seu controle ambiental, (ii) por não avaliar, de forma técnica, adequada e suficiente, a compatibilidade ambiental dos loteamentos, ao suprimir inúmeras fases e etapas do licenciamento referentes à apresentação de estudos, tal como o estudo e relatório de impacto ambiental EIA/RIMA, técnicos adequados e indispensáveis à análise de viabilidade técnico-jurídico ambiental da implantação dos loteamentos na área – v.g. estudo técnico de caracterização hidrogeológico-hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundação da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada –, além dos projetos, inventários (faunístico e florísticos – também não exigidos pelo município de Paraty do empreendedor) e planos concomitantes à execução de medidas que, para serem implementadas, dependeriam da prévia avaliação daqueles mesmos projetos, inventários e planos.

Destaca-se que a licença prévia não é considerada mera formalidade administrativo-burocrática, mas uma exigência legal impostergável, porquanto a inversão das fases dos licenciamentos, no caso, trouxe como consequência técnica e jurídica da insuficiência do



diagnóstico ambiental da área, assim definido nos termos do art. 6º, I, da Resolução CONAMA nº 01/86 na “*completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto*”, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

De sorte que a ausência/deficiência do diagnóstico e na caracterização ambiental na área dos loteamentos compromete o ecossistema da área, mormente acerca de avaliações (i) de outras Áreas de Preservação Permanente (além das já listadas. Observe-se, ainda, que nos licenciamentos dos loteamentos não houve sequer a exigência ou apresentação de diagnóstico (inventário) da fauna (faunístico) e flora (florístico), a fim de identificar as espécies e presentes no local e diagnosticar os impactos à fauna (animais, inclusive, potencialmente espécies raras ou extinção na área), de modo a aferir a viabilidade ou não da implantação dos empreendimentos

Destaca-se, por derradeiro, que a falta de estudos técnicos imprescindíveis, no caso exame, (i) a caracterização hidrogeológico-hidrodinâmico (para análise técnica acerca do problema de inundação da área) e (ii) do levantamento fitossociológico da área impactada, indispensáveis para averiguar tecnicamente, respectivamente, (a) acerca do local adequado técnica e juridicamente e passível de lotear e de suportar ambientalmente os empreendimentos – excluindo às áreas sujeitas a alagamentos em que não é permitido lotear, nos termos do art. 3º, parágrafo único, I, da Lei 6.766/76 – e (b) de áreas de preservação permanente, tal como ocorre em área de manguezal e de mata ciliar lá existente e protegida na APP de faixa marginal de proteção de rio Jabaquara, conforme apontou a informação Técnica do GATE AMBIENTAL acima e o próprio parecer da SMAM – DE PARATY, no qual aponta – com base parecer da Defesa Civil Municipal já citado acima – assoreamento do Rio Jabaquara e o histórico do bairro de Jabaquara ser uma área sujeita a alagamentos, *verbis*:

Áreas de Preservação Permanente

Um dos limites do loteamento é o Rio Jabaquara, segundo projeto apresentado será respeitada uma FMP de 60 m entre a margem do Rio Jabaquara e a intervenção no empreendimento. Desta forma o projeto foi adequado para que não houvesse intervenção na APP e nem supressão de qualquer indivíduo de vegetação com característica de mangue protegida por lei.

O rio supracitado possui um histórico de intervenções antigas e teve seu curso desviado ao longo dos anos além de apresentar assoreamento em toda sua extensão, mas tem seu pico de assoreamento em sua Foz, onde já foi constatado através de estudos e laudos da defesa civil caráter emergência na necessidade de desassorear o quanto antes a fim de evitar inundações no bairro e colocar em risco as vidas dos moradores locais.

O relatório de ocorrências CONDEC Nº 01/11/2016, faz como uma de suas recomendações a realização de trabalhos de desassoreamento de pontos críticos, principalmente na foz do Canal Jabaquara.

Entretanto, não havendo estudo técnico adequado, não é possível aferir a viabilidade técnico-jurídica dos empreendimentos, porquanto (i) não se sabe até ponto o assoreamento do Rio Jabaquara poderá ser agravado prejudicando a população já instalação no bairro da Jabaquara e (ii) não possível delimitar técnica e precisamente a abrangência das áreas sujeitas a alagamentos, no local, especialmente às contígua e às que estão na faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara de modo a exigir uma delimitação na Faixa Marginal de Proteção



dessas colações aquáticas, conforme determina o §4º, do art. 4º, do Código Florestal (Lei 12.651/2012).

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) §4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, **vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. (grifo nosso)**

Em síntese, **os licenciamentos ambientais dos loteamentos são nulos.**

DA ÁREA FRÁGIL E SUJEITA À ALAGAMENTOS – RISCO À SAÚDE E À VIDA HUMANA

A preservação da faixa marginal de proteção não tem como único intuito a defender do meio ambiente natural ecologicamente equilibrado – *permitindo a conservação e operação dos sistemas fluviais* –, mas também garantir uma área que permita a variação dos níveis de águas e a permeabilidade do solo nas margens, especialmente, em períodos de chuva.

Isso porque as margens dos rios – áreas essas delimitadas como área de preservação permanente – estão sujeitas a enchentes provadas pelo transbordo natural dos cursos d'água e pelas águas pluviais que são canalizadas naturalmente naqueles, o que, por si só, coloca em risco as edificações e pessoas que habitam nessa área.

Nessa dinâmica, **com o aumento do volume de água, conseqüentemente, ocorrem às inundações das faixas marginais com riscos de inundações das edificações que se encontram em áreas alagadiças.**

Exsurge daí a imprescindível proteção da *mata ciliar*, na visão de PAULO BEZERRIL JR., citado por Paulo de Bessa Antunes na obra *Direito Ambiental*, 6ª edição, revista, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002, p. 381, que se justifica:

“(…) A cobertura vegetal tem um papel importante, tanto no deflúvio superficial – parte da chuva que escoia pela superfície do solo – como no deflúvio de base – resultado da percolação da água no solo – onde ela se desloca em baixas velocidades, alimentando os rios e lagos.

A remoção da cobertura vegetal reduz o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos nos cursos de água, diminui a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumenta o pico das cheias. Além disso, a cobertura vegetal limita a possibilidade de erosão do solo, minimizando a poluição dos cursos de água por sedimentos. (...)

(grifo nosso)

No parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paraty, o **licenciamento de um dos loteamentos**, destaca-se o seguinte trecho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY - PMP
SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE - SEMAM
PARECER TÉCNICO PARA LAS - SEMAM

fl. 1/7

REQUERENTE: Servulo Norton Viana França PROCESSO: 11253/2017
BENEFICIÁRIO: Terras do Caboclo ADM de Imóveis LTDA
ENDEREÇO: Av Jabaquara/Rua Imperatriz Leopoldina, S/N
BAIRRO: Jabaquara MUNICÍPIO: PARATY
COORDENADAS: 23K 529033.89 m E / 7433142.73 m S – datum: WGS-84

(...)

Áreas de Preservação Permanente

Um dos limites do loteamento é o Rio Jabaquara, segundo projeto apresentado será respeitada uma FMP de 60 m entre a margem do Rio Jabaquara e a intervenção no empreendimento. Desta forma o projeto foi adequado para que não houvesse intervenção na APP e nem supressão de qualquer indivíduo de vegetação com característica de mangue protegida por lei.

O rio supracitado possui um histórico de intervenções antigas e teve seu curso desviado ao longo dos anos além de apresentar assoreamento em toda sua extensão, mas tem seu pico de assoreamento em sua Foz, onde já foi constatado através de estudos e laudos da defesa civil

caráter emergência na necessidade de desassorear o quanto antes a fim de evitar inundações no bairro e colocar em risco as vidas dos moradores locais.

O relatório de ocorrências CONDEC N° 01/11/2016, faz como uma de suas recomendações a realização de trabalhos de desassoreamento de pontos críticos, principalmente na foz do Canal Jabaquara.

Em síntese, os loteamentos – *ainda em fase de instalação* – estão a causar e causarão – caso sejam efetivamente implantados – danos expressivos ao meio ambiente local (degradação ambiental das áreas de preservação permanente, poluição hídrica, assoreamento entre outros já citados acima), porquanto estão a interferir ilícita e lesivamente sobre as áreas de preservação permanente, manguezal e sobre faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara – constatando-se tecnicamente até um aterramento de um afluente do Rio Jabaquara – e, por fim, sobre a área frágil, de interesse ecológico e alagadiça – isto é, com histórico de assoreamento e de alagamentos – com grande probabilidade de risco concreto e até de perigo efetivo à saúde, à vida e à integridade física e patrimonial para a ocupação humana, no local, em caso de inundações, mormente no período mais intenso de chuvas da estação do verão, conforme historicamente já se vem registrando no bairro Jabaquara.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Segundo dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em virtude dos argumentos de fato e de direito acima explanados, mostra-se imprescindível a concessão da tutela provisória de urgência, por entre outros motivos os seguir explanados: (i) por conta da magnitude e da extensão das intervenções ambientais ilícitas realizadas, pelos empreendimentos sobre áreas de preservação permanente – onde houve aterramento de afluente de rio, ocupação de faixa marginal de proteção e de área de manguezal –, bem como (ii) porque os loteamentos estão a ser instalados ainda em uma área em que geomorfologia do terreno se afigura como área non aedificandi (vedada a edificação).



sujeita a alargamentos e proibida por lei de haver a instalação/implantação de loteamentos na área, haja vista o risco de acidentes geológicos provocados pelas inundações, especialmente no período chuvoso, o que coloca em perigo concreto à vida e a integridade física e patrimonial tanto do bairro da Jabaquara quanto das pessoas eventuais pela ocupação humano viabilizada pelos empreendimentos ora questionados.

In casu, a violação dos direitos difusos invocados é demonstrada pelos documentos técnicos produzidos pelo MPRJ, pelo INEA e pelo próprio município de Paraty, ora demandado, os quais demonstram, de forma inequívoca, que os loteamentos estão situados em área de preservação permanente, não edificante e com alto risco geológico de inundações, sendo, portanto, absolutamente ilegais.

Por outro giro, em vista do fatos e fundamentos já expostos acima, manifesta nulidade das licenças ambientais LAS nº 01/16, 20/18 e 26/19 concedidas, pelo município de Paraty, em favor do primeiro demandado, para fim de instalação dos Loteamentos Jardim Porto Canoas e Quinta dos Guaianases, uma vez que as referidas licenças são inválidas por vícios de competência, forma, motivo, objeto e finalidade, de modo que não se poderia admitir sequer uma convalidação administrativa e judicial dos referidos atos administrativos tampouco possam surtir efeitos materiais e jurídicos para autorizar a ilegal continuidade das obras/intervenções lesivas ao meio ambiente.

Porquanto houve clara transgressão ilícita às fases prévia e de instalação dos licenciamentos ambientais dos loteamentos, ora questionados, haja vista que o primeiro demandado, ao requerer, e o segundo réu, município de Paraty, ao admitir e ao estabelecer, ilegalmente, o sistema simplificado de licenciamento, acabou *(i)* por cancelar um dano ambiental anterior, na área (não mensurado ou devidamente avaliado), bem como, omitindo-se de seu controle ambiental, *(ii)* por não avaliar, de forma técnica, adequada e suficiente, a compatibilidade ambiental dos loteamentos, ao suprimir inúmeras fases e etapas do licenciamento referentes à apresentação de estudos, tal como o estudo e relatório de impacto ambiental EIA/RIMA, técnicos adequados e indispensáveis à análise de viabilidade técnico-jurídico ambiental da implantação dos loteamentos na área – v.g. estudo técnico de caracterização hidrogeológico-hidrodinâmico e geomorfológico (para a ocorrência de inundações da área) e do levantamento fitossociológico da área impactada –, além dos projetos, inventários (faunístico e florísticos – também não exigidos pelo município de Paraty do empreendedor) e planos concomitantes à execução de medidas que, para serem implementadas, dependeriam da prévia avaliação daqueles mesmos projetos, inventários e planos.

Ressalta-se, de outra parte, a patente ilegalidade do TAC nº 02/20, no qual dispôs, de forma injurídica, um direito difuso indisponível relacionado à proteção e a recuperação do meio ambiente – artigo 225, da CRFB/88. Isso porque o município de Paraty abdicou ilicitamente do seu dever legal e constitucional na seara de controle ambiental, ao não prever obrigações inerentes e indispensáveis para recuperação integral do dano ambiental gerado pela intervenção ilícita no ecossistema da área do loteamento, mormente o desmatamento de vegetação e intervenção lesiva em área de preservação permanente categorizada como manguezal. Porquanto o município de Paraty, ao sinalizar, de forma antipedagógica, com impunidade ao ilícito perpetrado pelo poluidor direto, suspendeu – com possibilidade de extinção – a exigibilidade da multa administrativa em virtude da lesão ambiental; e não impôs, no referido “TAC” entabulado, nenhuma exigência relacionada ao impostergável dever de



recuperação/reparação do dano ambiental. Destarte, afigura-se imperioso a suspensão cautelar dos seus efeitos materiais e jurídicos.

Por derradeiro, o *periculum in mora*, isto é, o perigo de dano irreversível e de difícil reparação/recuperação jurídica e material se consubstancia por duas razões fático-jurídicas de caráter periclitante: (i) no alto risco de suscetibilidade de alagamentos na área com iminente e concreto perigo à vida e à integridade física e patrimonial das pessoas que residem no bairro Jabaquara e as que eventualmente habitem os lotes dos empreendimentos ora demandados; (ii) na perpetuação dos danos ambientais praticados pelo primeiro demandado – com conivência imoral e dolosa e a manifesta omissão ilegal do município de Paraty (segundo demandado), no controle ambiental da área impactada, no âmbito dos licenciamentos ambientais e ao celebrar com o primeiro réu um Termo de Ajustamento de Conduta ilegal – enquanto durar a tramitação da presente ação civil pública e em vista do tempo natural da marcha processual em exame, porquanto, em havendo continuidade das atividades lesivas na área – sem a exigência de nenhuma ação corretiva de recuperação do dano ambiental já constatado – (ii.a) será o inútil, ineficaz e inefetivo o resultado final prático das providências judiciais pleiteadas, nesta demanda, e eventualmente deferidas e acolhidas, pelo Poder Judiciário em sede da tutela jurisdicional definitiva e ao final deste processo coletivo e (ii.b) contínuos e permanentes serão os impactos negativos, lesivos, alguns com claro risco e perigo concreto de irreversibilidade dada a fragilidade e a complexidade do ecossistema na área.

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja concedida, liminarmente, a tutela provisória de urgência antecipada/cautelar, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 300 do Código de Processo Civil, os seguintes provimentos mandamentais:

(i) Seja determinado aos requeridos, ora demandados, (i.i) que paralitem a instalação dos empreendimentos/loteamentos no local, (i.ii) se abstenham de autorizar e realizar novas intervenções/obras, bem como (i.iii) de suprimir qualquer vegetação ali existente nas áreas dos loteamentos Jardim Porto das Canoas e Quintas dos Guaianases – (a) até a apresentação de estudo e relatório técnico de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) sobre as áreas onde se pretende a instalação dos Loteamentos Jardim Porto das Canoas e Quintas do Guaianases (para verificar a viabilidade ambiental e jurídicas desses empreendimentos) (b) do estudo de caracterização hidrogeológico-hidrodinâmico da área (para análise técnica e equacionamento do problema – reportado pela Defesa Civil – acerca de inundação da área), (c) do estudo de levantamento fitossociológico da área impactada (para apurar intervenção indevida em área de preservação permanente) e, por fim, (d) o requerimento e a obtenção, pelo primeiro demandado, das licenças prévia e de instalação dos loteamentos junto ao órgão estadual ambiental competente (para a escoreita implantação dos loteamentos no local) –, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (obrigação de não fazer);

(ii) Com a finalidade de que os consumidores e terceiros boa-fé não sejam lesados ou prejudicados pela ilicitude dos empreendimentos, (ii.a) seja determinada a proibição cautelar de venda de lotes dos loteamentos Jardim Porto das Canoas e Quinta dos Guaianases até o julgamento definitivo da causa em exame; bem como sejam (ii.b) obrigados os requeridos – arcando com o respectivos ônus financeiros – a divulgarem em canais de comunicação e de informação da internet, rádio e em



jornais de grande e local circulação a existência desta demanda coletiva e de eventual decisão judicial deferida, em precatamento ao preceito previsto no art. 94 da Lei 8.078/90, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(iii) Em vista da manifesta nulidade das licenças ambientais e para evitar a perpetuação de danos ambientais nas área dos loteamentos, **seja determinada a suspensão cautelar dos efeitos materiais e jurídicos das licenças ambientais simplificadas LAS nº 01/16, 20/18 e 26/19;**

(iv) Por conta da patente ilegalidade ao não determinar a recuperação da área degradada com disposição indevida do interesse difuso na preservação do meio ambiente, **seja determinada a suspensão cautelar dos seus efeitos materiais e jurídicos do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2020.**

(v) **Seja determinada a apresentação em Juízo, no prazo de 90 (noventa dias), os seguintes documentos: (iv.a) de estudo e relatório técnico de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) sobre as áreas onde se pretende a instalação dos Loteamentos Jardim Porto das Canoas e Quintas do Guaianases (para verificar a viabilidade ambiental e jurídica desses empreendimentos); (iv.b) do estudo de caracterização hidrogeológico-hidrodinâmico da área (para análise técnica e equacionamento do problema – reportado pela Defesa Civil – acerca de inundação na área); (iv.c) do estudo de levantamento fitossociológico da área impactada (para apurar intervenção indevida em área de preservação permanente) e, por fim, (d) o requerimento e a obtenção, pelo primeiro demandado, das licenças prévia e de instalação dos loteamentos junto ao órgão estadual ambiental competente (para a escoreta implantação dos loteamentos no local), sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM;**

(vi) **Seja determinado aos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao órgão estadual ambiental competente e iniciados, após a autorização e aval deste, no prazo de 30 (trinta) dias – e devida e tecnicamente concretizados no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) – os projetos de recuperação (PRAD) das áreas já ilícitamente degradadas, mormente sobre as áreas de preservação permanente (manguezal, afluente e faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara), em razão da instalação ilícita e lesiva dos empreendimentos na área, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FECAM);**

(vii) **Seja determinada a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de estudo técnico de instalação e implantação de rede de coleta, tratamento e devida destinação final de esgoto nos lotes dos loteamentos Jardim Porto das Canoas e Quinta dos Guaianases, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FECAM);**

(viii) **Para fim de garantir o direito de terceiro de boa-fé e de eventual adquirente de algum lote dos empreendimentos, seja determinada a prenotação e a**



avermado, junto ao Cartório de RGI de Paraty, a existência desta ação civil pública e do presente processo coletivo, na matrícula do RGI dos loteamentos Porto Canoas e Quinta dos Guaianases, com fundamento no art. 167 da Lei 6015/73

(ix) E por fim, (i) diante da evidência da ilegalidade e do dano ambiental perpetrado e (ii) do risco concreto de irreversibilidade da restauração/recuperação face à presumida fragilidade do ecossistema natural afetado pela conduta do primeiro demandado responsável pelos empreendimentos/loteamentos lesivos ao meio ambiente e, enfim, por conta do (iii) perigo de insolvência civil no decurso deste processo, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 c/c artigos 300 e 301, ambos do CPC, requer a indisponibilidade de bens móveis, valores em contas bancárias e/ou imóveis do primeiro réu em quantia não inferior ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) reais, para criação de fundo de afetação com a finalidade de garantir à efetividade do resultado último do processo e da prestação jurisdicional consistente na doravante efetivação e satisfação de decisão judicial a que imporá a obrigação consistente na recuperação do meio ambiente no local.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1. Sejam os demandados citados para que, querendo, apresentem defesas, sob pena de revelia;
2. Seja intimado o Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA/RJ) para, querendo ou não, integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ou na qualidade de mero assistente, em vista da arguição de sua competência no licenciamento ambiental dos empreendimentos e da alegação de nulidade da declaração de capacidade e habilitação do município de Paraty no caso do loteamentos Jardim Porto Canoas e Quinta dos Guaianases;
3. Seja designada, caso haja interesse dos réus, a realização de audiência de conciliação para a resolução amigável/consensual deste processo, com a finalidade de que seja pactuado, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, e imposta a obrigação, dentre outras, à de que (i) haja o licenciamento ambiental adequado dos loteamentos junto ao órgão ambiental estadual competente; (ii) à apresentação dos estudos técnicos, entre outros, os mencionados no item (v), (vi) e (vii) dos requerimentos a títulos de tutela de urgência antecipada/cautelar, para verificar a viabilidade técnico-jurídico ambiental dos loteamentos Jardim Porto Canoas e Quinta dos Guaianases; e por fim, (iii) seja recuperado integralmente a área de degradada, especialmente sobre áreas de preservação permanente.
4. Sejam julgados procedentes os pedidos, em definitivo, para:
 - 4.1. Por meio de conversão expressa na sentença e tornadas definitivas as medidas antecipadas/cautelares concedidas pelo Juízo, bem como as requeridas nos (i) a (ix) a título de tutela provisória antecipadas/cautelares de urgência acima;



4.2. **Sejam os demandados condenados à obrigação de fazer para que sejam recuperados/compensados integralmente os danos ambientais causados ao meio ambiente nas áreas dos loteamentos Jardim Porto Canoas e Quinta dos Guaianases;**

4.3. **Sejam os demandados obrigados a demolirem todas as intervenções ilegais e com a completa retirada adequada e destinação do entulho do local, deixando livre áreas de Preservação Permanente (APP) impactadas;**

4.4. **Sejam os demandados condenados obrigados a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da demolição das construções erigidas nas áreas de preservação permanente, por meio de PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD), requerido e analisado pelo órgão ambiental competente para a sua respectiva aprovação, acompanhado de projeto técnico – assinado por profissional habilitado na área ambiental – para a revegetação da faixa marginal de proteção, do afluente do rio Jabaquara, de área e da vegetação de manguezal, bem como de cronograma para sua implantação, rol de espécies a serem utilizadas e número de mudas necessárias ao reflorestamento.**

4.5. **Sejam os demandados condenados obrigados a implantar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), no prazo máximo de 30 (trinta) dias – após aprovação e aval do órgão ambiental estadual competente – no qual deverá ser devida e tecnicamente concretizados no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias); devendo o projeto de recuperação das áreas já ilicitamente degradadas (PRAD), mormente sobre as áreas de preservação permanente (manguezal, afluente e faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara) em razão da instalação ilícita e lesiva dos empreendimentos na área, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FECAM);**

5. **Seja reconhecida e decretada a nulidade e invalidada as licenças ambientais simplificadas LAS nº 01/16, 20/18 e 26/19, bem como as licenças urbanísticas de aprovação dos loteamentos Jardim Porto Canoas e Quinta dos Guaianases;**

6. **Seja reconhecida e decretada a nulidade e invalidado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2020, celebrado ilicitamente pelos demandados;**

7. **Sejam condenados a obrigação de fazer apresentação em Juízo, no prazo de 90 (noventa dias), os seguintes documentos: (iv.a) de estudo e relatório técnico de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) sobre as áreas onde se pretende a instalação dos Loteamentos Jardim Porto das Canoas e Quintas do Guaianases (para verificar a viabilidade ambiental e jurídicas desses empreendimentos); (iv.b) do estudo de caracterização hidrogeológico-hidrodinâmico da área (para análise técnica e equacionamento do problema acerca de inundação da área); (iv.c) do estudo de levantamento fitossociológico da área impactada (para apurar intervenção indevida em área de preservação permanente) e, por fim, (d) o requerimento e a obtenção, pelo primeiro demandado, das licenças prévia e de instalação dos loteamentos junto ao órgão estadual ambiental competente (para a escoreita implantação dos loteamentos no local), sob pena de aplicação de multa**



diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM;

8. **Seja determinada a obrigação de fazer ao primeiro demandado no tocante à apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de estudo técnico de instalação e implantação de rede de coleta, tratamento e devida destinação final de esgoto nos lotes dos loteamentos Jardim Porto Canoas e Quinta dos Guaianases, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FECAM);**

9. **Nas hipóteses de descumprimento das obrigações acima estipuladas, requer a incidência de multa não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada ato praticado em contrariedade às determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo douto juízo, acrescida de juros moratórios e correção monetária, condenando-se os demandados em todos os consectários determinados pela Lei, destinando-se estes valores ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM);**

10. **Sejam os demandados condenados ao pagamento de compensação/indenização financeira em dinheiro pelos danos morais coletivos não inferior a 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental/FECAM, como compensação pelo dano ambiental (artigo 263, II, Constituição do Estadual RJ)**

11. **Por último, requer a condenação dos demandados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais deverão ser reverterão ao Fundo Especial do Ministério Público.**

Protesta (i) pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente, a pericial, a documental suplementar, pericial atípica e testemunhal; requerendo, desde já, (ii) a inversão do ônus da prova com fundamento no enunciado nº 618 da Súmula do STJ³⁰, porquanto se trata ação civil público cujo objeto envolve o fundamento a degradação de áreas preservação permanente e veicula a pretensão de recuperação ambiental integral na área onde estão a ser instalados os loteamentos ora questionados.

As intimações pessoais do Ministério Público ocorrem no endereço de sua sede nesta cidade, situada na Rua Coronel Carvalho, nº 465, Sala 401, Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP: 23900-310.

Atribui à causa coletiva, para efeitos do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, por estimativa, o valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

Angra dos Reis, 27 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
MARCELLO MARCUSSO BARROS
Promotor de Justiça

³⁰ ENUNCIADO nº 618 da Súmula do STJ: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.